

JUSTIÇA & CIDADANIA

LIBERDADES
**ONZE MINISTROS DO STF NO
MESMO LIVRO**

HOMENAGEM
**A COMUNIDADE JURÍDICA
RECONHECE O TALENTO DO
MINISTRO SALOMÃO**



**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO TOMA POSSE COMO
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

**“HÁ MUITO TRABALHO A
SER FEITO, COM DISCRIÇÃO
E EFICIÊNCIA”**

Quem busca o melhor
pra saúde **escolhe a Quali.**



Profissionais do direito:
**as melhores operadoras
do Brasil estão aqui.**



**Com a Quali, você tem qualidade
e economia para cuidar da saúde.**



Parceria com entidades
de classe do setor jurídico.



Comodidade
da Telemedicina.



Rede médica
de excelência.



Ótimo
custo-benefício.



App para
diversos serviços.

Mais escolhas para você.
Mais Quali para sua vida.



Simule
seu plano:



CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes

Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos

Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Darci Norte Rebelo

Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Fábio de Salles Meirelles
Flavio Galdino
Gilmar Ferreira Mendes

Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams

Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes

Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva

Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Santos Salles

23
ANOS

Instituições parceiras



SUMÁRIO

- 06 **EDITORIAL**
Uma justa homenagem ao nosso timoneiro
- 08 **CAPA**
"Há muito trabalho a ser feito, com discrição e eficiência"
- 14 Luis Felipe Salomão, o arquétipo do julgador vocacionado
- 14 Sobre a posse do Ministro Salomão na Corregedoria Nacional de Justiça
- 15 Referência e liderança na Justiça brasileira
- 16 Liderança, empatia e criatividade
- 17 Um Juiz que trabalha para a causa pública com isenção e comprometimento
- 18 Ao Ministro Luis Felipe Salomão, novo Corregedor Nacional de Justiça
- 19 O CNJ e suas novas perspectivas
- 29 Um exemplo de competência, retidão e sensibilidade
- 21 O Ministro Salomão e os desafios da Corregedoria Nacional de Justiça
- 22 O Brasil merece representação nobre na administração do sistema de Justiça
- 23 Notas sobre a construção do sistema brasileiro de recuperação judicial a partir da contribuição do Ministro Salomão
- 30 **EM FOCO**
O Supremo e as Liberdades

- 36 **DIREITO NOTARIAL**
"Precisamos conceber ações inovadoras"
- 40 **CONVERSA COM O JUDICIÁRIO**
Conversas jurídicas sobre a reestruturação do futebol
- 46 **DIREITO DO SEGURO**
A função econômica do mercado de seguros
- 54 **DIREITO CIVIL**
Estudo dogmático sobre a confusão no Direito Obrigacional brasileiro
- 63 **TENDÊNCIAS**
Mapeamento dos sistemas de inteligência artificial no Judiciário
- 66 **MAGISTRATURA**
Bicentenário do Júri no Brasil
- 68 **ESPAÇO CONAMP**
A carta da Conamp aos candidatos à Presidência da República
- 70 **ESPAÇO ANADEP**
A Defensoria Pública e o acesso à Justiça Eleitoral
- 72 **ESPAÇO AASP**
As mudanças tecnológicas que impactam o Direito e o valor do profissional da área
- 74 **COMBATE À DESINFORMAÇÃO**
Da credibilidade informativa à desinformação: jornalismo, vigilância e combate
- 78 **ESPAÇO OAB**
OAB, democracia e instituições
- 80 **MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**
Arbitragem na berlinda
- 84 **ESPAÇO ANAPE**
Notas sobre a moral no juspositivismo



UMA JUSTA HOMENAGEM AO NOSSO TIMONEIRO



TIAGO SANTOS SALLES

Editor-Executivo



ERIKA SIEBLER BRANCO

Diretora de Redação

A vocação jurídica parece ter sido transmitida na genética familiar dos Salomão. A linhagem começa com o lendário Dr. Salim Salomão, filho mais velho de um imigrante sírio que chegou ao Brasil sem saber falar uma palavra sequer em português. Com muita dedicação e empenho, depois de ajudar no sustento da família como caminhoneiro, Dr. Salim alcançou reconhecimento como grande advogado na cena nacional. Advogou até os últimos dias de sua vida, aos 88 anos, e teve entre seus muitos clientes nada mais nada menos do que o paradigmático doutrinador Pontes de Miranda.

Seus três filhos seguiram o caminho das leis. Um deles é o saudoso Desembargador Paulo César Salomão, magistrado que se destacava pela independência de seus votos e pelo conhecimento enciclopédico do Direito que acumulou ao longo da carreira, tendo atuado como juiz em todas as áreas da jurisdição e em diversas comarcas, além de ter integrado a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a primeira da história do Brasil e a única anterior à Constituição de 1988. O filho Ricardo Salomão é também advogado, mas seguiu carreira como engenheiro naval. O outro filho jurista do Dr. Salim é o Ministro Luis Felipe Salomão, gênio do Direito nacional, cujos votos constituem verdadeiros artigos doutrinários, que têm contribuído, ao longo das décadas, para formar sólida jurisprudência nos tribunais nos quais atuou e atua.

Uma onda de verdadeiro entusiasmo inundou a comunidade jurídica com a notícia da escolha do Ministro Salomão como o novo Corregedor Nacional de Justiça. Entusiasmo que se reflete nas páginas desta edição, da qual muitos quiseram participar para dar testemunhos da enorme competência, retidão e capacidade de trabalho do ministro, assinados por vários

magistrados e juristas que acompanham de perto sua carreira. O que nos deixa ainda mais orgulhosos por tê-lo como Presidente do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania.

A linhagem dos Salomão no Direito seguirá adiante. Não apenas com os descendentes que trilham a mesma seara – os filhos Rodrigo Salomão e Luis Felipe Salomão Filho, e o sobrinho Paulo César Salomão Filho – ou com as grandes realizações que o futuro reserva à carreira do ministro. Grande figura humana, generoso mestre, juiz e amigo, sua linhagem é engrossada por todos os alunos, colegas magistrados, advogados, defensores, procuradores, servidores e jornalistas que testemunham e herdam seus inesgotáveis ensinamentos.

Não é simples a missão de resumir em poucos parágrafos a grandiosidade da figura de um dos mais competentes magistrados do País, um homem a quem temos a grata satisfação de chamar de amigo e a honra de contar com sua valiosa contribuição em diferentes projetos do Instituto Justiça e Cidadania e da Editora JC ao longo dos últimos anos. Desde que nos deixou o nosso fundador, o saudoso Orpheu Salles, o ministro tem sido a nossa importante voz junto ao Judiciário, um notável apoio acadêmico a quem sempre consultamos sobre novos projetos, confiantes em seu sempre exuberante apoio e nas suas brilhantes sugestões.

Liberdades – No já histórico discurso dirigido à nação no ato de sua posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cargo no qual estará incumbido de liderar os trabalhos da Justiça Eleitoral nas próximas eleições gerais, marcadas para outubro, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou o que já havia expressado com veemência em sua participação na obra “Liberdades” (leia mais na seção Em Foco).

“Eu não canso de repetir, e obviamente não poderia deixar de fazê-lo nessa oportunidade: liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, de destruição das instituições, e destruição

da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos. A liberdade de expressão não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive durante o período eleitoral, uma vez que a plena liberdade do eleitor em escolher seus candidatos depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no próprio processo eleitoral”, fixou o Ministro na solenidade de posse.

Que o discurso proferido diante das mais importantes autoridades da República e de toda a nação – inclusive diante dos líderes da disputa pela chefia do Poder Executivo – sirva como vacina para conter os ânimos de todos aqueles que, de forma aberta ou dissimulada, planejam desrespeitar a sagrada expressão do voto por meio da manipulação, das mentiras, das distorções mal-intencionadas e das sórdidas campanhas de desinformação.

Leia também nessa edição – JC de setembro traz interessante entrevista com o Ministro Jorge Mussi, que fala sobre a bem sucedida I Jornada de Direito Notarial. Traz ainda a cobertura de três eventos relevantes realizados em agosto: o já mencionado lançamento do livro “Liberdades”, na seção Em Foco; o I Seminário sobre a reestruturação do futebol brasileiro, na seção Conversa com o Judiciário; e o tradicional Congresso Internacional de Arbitragem do CBMA, que chegou a sua quinta edição, na seção dedicada aos métodos adequados de resolução de disputas.

Confira ainda os artigos de juristas de renome e autores recomendados por nossas entidades parceiras sobre temas como o combate à desinformação, tendências tecnológicas do Direito, o funcionamento do mercado de seguros e muito mais.

Boa leitura!



“HÁ MUITO TRABALHO A SER FEITO, COM DISCRIÇÃO E EFICIÊNCIA”

Entrevista com o novo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão

DA REDAÇÃO

Eleito por unanimidade entre seus pares no Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado por ampla maioria no Plenário do Senado Federal e logo após nomeado pela Presidência da República, o Ministro Luis Felipe Salomão tomou posse como Corregedor Nacional de Justiça no último dia 30 de agosto. Órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Corregedoria é responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais, juízos e serviços extrajudiciais do País.

Dentre as muitas realizações na magistratura, o Ministro Luis Felipe Salomão sempre será lembrado pela competência com que presidiu a Comissão de juristas, reunida pelo Senado, para elaborar os anteprojatos de reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015) e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015). O panorama de suas contribuições à Justiça e ao Direito, porém, é muito mais amplo e diversificado.

Integrante do STJ desde 2008, é membro da Corte Especial e presidente da 4ª Turma, na Seção de Direito Privado. Dentre as muitas atribuições institucionais, é Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ

para modernização e efetividade do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Foi Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Antes de ser ministro, foi promotor de justiça no Ministério Público de São Paulo, juiz de direito e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Da docência, é professor emérito da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro e da Escola Paulista da Magistratura, doutor *honoris causa* em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Cândido Mendes e professor *honoris causa* da Escola Superior da Advocacia do Rio de Janeiro. É ainda autor de vários livros jurídicos, dentre manuais, análises de impacto legislativo e estudos aprofundados sobre temas diversos como os Juizados Especiais, a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, os institutos da arbitragem e da mediação, o Sistema Penal e as eleições brasileiras.

Multitalentoso, coordena o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, dirige o Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e preside o Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania. Nessa entrevista, concedida poucos dias antes da posse em seu novo cargo, ele deu uma verdadeira aula sobre as origens, o papel e as atribuições das corregedorias e falou sobre os planos para a sua gestão, no biênio 2022-2024.



Revista Justiça & Cidadania – Ministro, a maioria das pessoas associa o trabalho das corregedorias de Justiça apenas ao controle disciplinar da atuação dos magistrados, mas suas atribuições são muito mais amplas. O senhor poderia explicar a origem das corregedorias e toda a amplitude de suas tarefas?

Ministro Luis Felipe Salomão – As origens das corregedorias estão na Idade Média, quando a administração ainda era uma só e os reis misturavam as funções de julgar e executar. Nas antigas ordenações do reino, das quais herdamos nosso Direito primordial, o corregedor era aquele designado pelo rei para dividir uma das principais tarefas que detinha, que era a de julgar. O corregedor organizava toda a parte dos julgamentos. Daí o nome, *corregger*, *reger* em conjunto com o rei a Justiça. Desde então existe essa ideia de que o corregedor é o juiz dos juizes. Por isso, nossa responsabilidade sempre foi muito grande, porque é aquela que, desde o início, fez com que tivéssemos a tarefa de organizar o trabalho e, ao mesmo tempo, fiscalizar o funcionamento, contribuir para a administração da Justiça.

Em Portugal, somente quando houve a separação das funções de Estado, com a Revolução Liberal de 1820, é que o corregedor deixou de ter essa função administrativa e passou a atuar exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário. No caso do Brasil, só tivemos uma organização a partir do Império, com um regulamento da atuação dos corregedores que data de 1841, seguindo o mesmo modelo português. Mais tarde, em 1851, se traçou o decreto nº 834, que minudescia toda a atividade correcional, mais ou menos como ainda fazemos hoje, inclusive com um calendário de visitas e inspeções. É quase que inacreditável.

Na República, somente com a Lei Orgânica da Magistratura (Loman/ Lei Complementar nº 35/1979) é que tivemos, no art. 105, um regramento sobre o funcionamento das corregedorias, mas, mesmo assim, apenas das corregedorias estaduais. Cada segmento

da magistratura passou a ter a sua regência própria, por meio de leis específicas. Foi quando começaram a surgir as corregedorias.

RJC – Esse mesmo modelo se repete em todos os países?

LFS – Esse é o sistema que tem vigência em quase todos os países de *civil law*, de origem romano-germânica. Nos países de *commom law* não existe praticamente essa figura, porque como o Judiciário não está estruturado em carreira, não existe fundamentalmente finalidade para o corregedor. Nos casos de *commom law*, o nome já diz, o Direito comum é aquele que não seguiu o ramo do Direito romano. O que fez a Inglaterra, por exemplo, quando houve a unificação do Reino, foi justamente apostar num Direito novo, no qual nem era preciso ser bacharel em Direito para ser juiz. Eles ainda hoje têm a forte tradição do precedente. É quase como se o pre-

cedente criasse a lei e a norma de conduta. Então, não há oportunidade para a figura do corregedor.

Nos casos de *civil law*, como no Brasil e em tantos outros países, nosso encargo ganha um relevo muito grande, sobretudo nos países latino-americanos, nos quais, em geral, temos uma forte conturbação dentro do Poder Judiciário, motivo pelo qual a corregedoria passou a ter uma força muito grande.

RJC – E na história mais recente, como foi a evolução das corregedorias?

LFS – No mundo inteiro, o Judiciário não é mais o mesmo depois das duas Grandes Guerras. Então, esse papel vem sendo objeto de muita discussão. As mudanças aconteceram no pós-guerra em vários países, por exemplo com a criação das cortes constitucionais na Europa, ou com a criação de um sistema de controle na Espanha, dentre outras modificações. No caso do Brasil, a Constituição de 1988 inovou bastante e depois a Emenda Constitucional nº 45/ 2004 (Reforma do Poder

Judiciário) também trouxe inúmeras modificações para o Poder Judiciário.

Muito embora tenhamos um sistema de recrutamento de juizes baseado em concurso público desde a década de 1930, o que fez da magistratura uma carreira estruturada, e temos desde a Constituição do Império de 1824 a fixação das garantias para a magistratura – como a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, coisa absolutamente inovadora na América Latina – foi a Constituição de 1988 que trouxe o orçamento próprio, a autonomia administrativa e outras conquistas que qualificam e dão novo rosto ao Judiciário. A Emenda nº 45 complementou essa qualificação com a criação das escolas de magistratura, sobretudo a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), atrelada ao STJ, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), além da criação do CNJ.

A Emenda nº 45 trouxe também um papel destacado para a Corregedoria do CNJ, no art. 103-B, parágrafo quinto, no qual estabeleceu toda a sua linha de atuação. Antes do CNJ, não havia previsão legal ou qualquer sistemática para a atuação das corregedorias, que agora têm um paradigma, que é a Corregedoria Nacional, na qual se cuida do planejamento, da gestão financeira, da questão administrativa, da parte disciplinar e do extrajudicial – que é um mundo inteiro para se tratar.

RJC – Qual é o tamanho desse “mundo” sob o olhar da Corregedoria Nacional de Justiça?

LFS – Temos mais de 500 mil servidores no Brasil só nas serventias judiciais, além de outros 13 mil nas serventias extrajudiciais. Temos 15 mil unidades judiciárias, 90 tribunais. Estamos encarregados de acompanhar juizes substitutos, juizes de direito, desembargadores, juizes federais e Tribunais Regionais Federais, juizes do trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, juizes militares e tribunais militares, juizes eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais, ministros do STJ, do TST, do Superior Tribunal Militar e do TSE, à exceção dos ministros do Supremo.

Acresce a isso o fato de estarmos num período extremamente relevante da nossa história republicana recente. Um momento no qual tivemos uma pandemia, na fase quase pós-pandemia, se é que podemos

falar assim, com tantos desdobramentos que surgem daí, de natureza jurídica, administrativa, de planejamento. Temos que pensar como ficará esse nosso “mundo” no pós-pandemia. Sem falar que estamos também num momento delicado de realização de eleições. É um período turbulento, não é uma eleição tradicional, mas um pleito conflituoso, na qual nós corregedores teremos um papel importante a desempenhar, não só os corregedores eleitorais, mas os da Justiça como um todo. Teremos que atuar nessa fase. Temos ainda a incumbência de cumprir a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que é a pauta do mundo nesse momento, que não pode ser deixada de lado.

RJC – Quais são os principais projetos que o senhor pretende desenvolver à frente da Corregedoria Nacional de Justiça?

LFS – São inúmeros projetos, porque a atuação da Corregedoria prevista na Constituição é muito ampla. Ela atua em conjunto com a Presidência do CNJ no sentido de melhorar a qualidade da jurisdição, elaborar políticas públicas para que o Poder Judiciário funcione adequadamente, para que tenhamos agilidade nas respostas à ansiedade de quem traz um problema para ser resolvido pela Justiça. Essa é a principal missão. Além disso, creio que poderemos desenvolver atuação em diversas áreas. No campo extrajudicial temos a regularização fundiária, a questão da desjudicialização, da certificação dos atos notariais, temos muitas atividades para desenvolver.

Na questão disciplinar, vamos acompanhar adequadamente as ferramentas de produtividade. Vamos verificar os deslizes cometidos e apurar adequadamente, com o direito de defesa, mas atuando fortemente para evitar que ocorra. É um percentual muito pequeno se comparado ao todo, mas há ainda muito trabalho a ser feito, com discrição e eficiência. Temos também a parte orçamentária, na qual vamos contribuir para que seja efetivo, ponderado e equilibrado o orçamento do Poder Judiciário. Temos muitas atividades para desenvolver. Espero que possamos elaborar políticas públicas que façam com que o Poder Judiciário atue cada vez melhor.



Foto: Lucas Prickenk/STJ

“A ideia é essa, verificar o que há de bom, reproduzir boas práticas, acompanhar tudo o que vem sendo feito e atuar, quando for necessário, nos casos que demandem nossa energia”

RJC – Na sabatina no Senado que confirmou sua indicação, o senhor afirmou que pretende enfrentar com “ferramentas adequadas a litigiosidade quase patológica que temos no Brasil”. Quais essas ferramentas?

LFS – Precisamos primeiro agilizar os processos em curso e depois retirar do Poder Judiciário o que não deveria estar lá, seja por meio de portarias da própria Corregedoria e da Presidência do CNJ, seja, naquilo que precisar de projetos de lei, por meio do diálogo permanente com o Parlamento, para que isso possa ser implementado com rapidez.

RJC – Qual é a avaliação que o senhor faz da gestão que ora substitui, comandada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura?

LFS – A Ministra Maria Thereza é uma juíza completa, que deixa essa função para assumir a Presidência do STJ, um tribunal de grande estatura constitucional. Fez uma gestão íntegra, correta e inovadora e agora tem um novo desafio pela frente, com boa parte de sua equipe, que a acompanhará. Quero agradecer por toda a gentileza com que ela, singelamente, fez uma série de pequenos gestos ao longo desse período para facilitar nossa transição, como a convocação de alguns juizes, a disponibilização de documentos e de todo o acervo, e a total disponibilidade de todos de sua equipe. Quero não apenas registrar o trabalho dela, de suas equipe e dos servidores que atuaram na Corregedoria no último biênio, mas também agradecer por toda essa gentileza no momento da transição.

RJC – O senhor pretende dar continuidade aos projetos implementados pela Ministra?

LFS – Algumas de nossas metas são de continuação ao trabalho que já vinha sendo bem desenvolvido pela Ministra Maria Thereza e pelos que a precederam, mas também temos algumas propostas a apresentar ao CNJ. Essas metas trazem um conteúdo burocrático muito grande. Quem acompanha o dia

a dia do Judiciário nos últimos tempos sabe o quanto dá trabalho produzir informações para que possamos unificar os dados no âmbito da Corregedoria. Sei o quanto isso é trabalhoso para cada tribunal e para cada corregedoria, mas é um ponto importante, a partir do qual poderemos olhar para trás e avaliar se o resultado é bom, se devemos seguir com as mesmas metas ou mudar o rumo.

Temos algumas ideias como, por exemplo, no campo das inspeções e correções. Até já combinei com o Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, Corregedor Geral da Justiça paulista, de verificar quais são os mecanismos de controle da produtividade no dia a dia do juiz que funcionam num estado-país como é São Paulo. A ideia é essa, verificar o que há de bom, reproduzir boas práticas, acompanhar tudo o que vem sendo feito e atuar, quando for necessário, nos casos que demandem nossa energia. Queremos integrar. Nesse ponto das inspeções e correções, essa integração será via DataJud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário), um bom campo de trabalho. Temos a ideia de construir uma atuação nessa área.

RJC – Quais são os desafios da Corregedoria na atividade disciplinar?

LFS – No caso da Corregedoria Nacional, temos um acervo de aproximadamente dois mil processos, boa parte deles já com soluções apontadas. O que dependeu de pauta ainda não foi possível encaminhar, mas vamos conversar com os conselheiros para estabelecer uma rotina. A Ministra Rosa Weber, prestes a assumir a Presidência do Supremo Tribunal Federal, me disse ter a intenção de trabalhar bastante para tentar zerar essa pauta, de modo que não nos assusta esse acervo.

Na atividade disciplinar, o momento requer muita serenidade da nossa parte. Aqueles que já têm mais experiência no Judiciário sabem do que estou falando. É preciso ter muita tranquilidade, serenidade, desenvolver nosso trabalho com correção, sem estardalhaço, para que possamos fazer o correto, que é o que todos que estão numa função como essa desejam. Precisamos fazer o que é certo sem prejudicar ninguém, mas quando alguém se desvia da sua atividade, acaba prejudicando a todos. Temos que atuar nessa hora para o bem de todos. Mas, em regra, penso que devemos seguir com muita tranquilidade.



Foto: Gustavo Lima/STJ

“É um período turbulento, não é uma eleição tradicional, mas um pleito conflituoso, na qual nós corregedores teremos um papel importante a desempenhar, não só os corregedores eleitorais, mas os da Justiça como um todo”

RJC – De volta à sabatina do Senado, foram feitas críticas à ausência dos juizes nas comarcas, sobretudo nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos. São críticas procedentes? De que forma a Corregedoria pode atuar para resolver o problema?


LFS – Um ponto que seguramente teremos que enfrentar é o retorno ao trabalho presencial. Agora no pós-pandemia, principalmente nas pequenas comarcas, nas quais temos juizes únicos ou juizes múltiplos, é muito importante garantir que esse retorno ocorra de forma efetiva. Precisamos ter consciência disso, para não cedermos espaços do ponto de vista institucional. Temos que colocar energia nessa questão.

Outro ponto é o equacionamento da força de trabalho entre primeiro e segundo grau. A Resolução nº 219, dos idos de 2016, já tratava disso. No momento em que vamos fazer o esforço para a retomada das atividades presenciais, temos que fazer em paralelo o esforço para que haja equilíbrio da força de trabalho nos graus de jurisdição.

RJC – O senhor avalia propostas para aprimorar os serviços prestados pelos cartórios e outras serventias extrajudiciais?

LFS – Na questão das serventias extrajudiciais, que desafiam um trabalho muito grande da nossa parte, cumprimos o papel de modernizar a atividade.

Não só fiscalizar, mas otimizar as serventias. O papel de impulsionar isso é da Corregedoria. Temos um universo para trabalhar com a atividade extrajudicial ligada à desjudicialização. Eu conversava com o Corregedor-Geral da Justiça na Bahia, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano sobre as possibilidades relacionadas à regularização fundiária. Ele faz um trabalho interessante nessa temática, que vamos tentar ampliar no âmbito da Corregedoria Nacional. É um mundo a trabalhar, posso agora apenas pinçar alguns pontos que poderei detalhar melhor mais à frente, após discutir de forma pormenorizada nossas metas e nosso plano de trabalho junto aos demais conselheiros do CNJ.

Estamos tomando nota de todas as contribuições que nos têm sido encaminhadas, fazendo uma verdadeira colheita de sugestões junto a todos os atores que operam no Judiciário, com os demais corregedores, com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com associações como a AMB e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), com representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Procuramos ouvir a todos para apresentar um plano de trabalho que contemple as preocupações desses atores. 



LUIS FELIPE SALOMÃO, O ARQUÉTIPO DO JULGADOR VOCACIONADO

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal

O juiz vocacionado não procura a toga. É ela que o escolhe, porquanto a magistratura consiste em verdadeiro sacerdócio.

Deveras, a toga escolhe homens e mulheres dispostos a abrir mão dos confortos da vida privada em troca da realização de sua missão maior: a construção de um sistema de Justiça democrático e acessível capaz de efetivar pacificação social e segurança jurídica, sobretudo para os mais necessitados.

Magistrado de carreira desde o ano de 1990, Luis Felipe Salomão representa o arquétipo desse julgador vocacionado – ostentando imparcialidade olímpica, sólida formação jurídica e nobreza moral que foram reconhecidas por toda magistratura durante sua presidência da Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro e da Escola Nacional da Magistratura, além do exercício da Diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Diante de nossa antiga e eterna amizade, posso afirmar com tranquilidade que o Ministro Salomão engradeceu a judicatura em todos os espaços que ocupou. Na magistratura fluminense de 1º e de 2º graus, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Eleitoral, Luis Felipe Salomão entrou sempre pela *porta da frente*: em razão de seu mérito e de seu brilhantismo.

Merecidamente, mais uma vez, a sua impecável trajetória chega a um novo patamar: a Corregedoria-Nacional de Justiça, na qual o eminente ministro guiará – com maestria – a postura de todos os magistrados e de todas as magistradas de nosso País.

Sucesso e êxito no desempenho dessa novel função!

SOBRE A POSSE DO MINISTRO SALOMÃO NA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

LUÍS ROBERTO BARROSO

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Conheci o Ministro Luís Felipe Salomão quando ainda juiz de 1º grau e acompanhei toda a sua brilhante carreira. Salomão, além de magistrado, foi um importante líder de classe, sempre com foco na defesa institucional e do interesse público.

No Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe tem uma carreira fulgurante, tendo firmado acórdãos pioneiros em diferentes temas de relevância nacional.

Tive a honra de tê-lo como corregedor-geral eleitoral, durante minha presidência no Tribunal Superior Eleitoral, onde mais uma vez pude conviver com as virtudes de um juiz que combina, na medida certa, prudências e ousadias.

Estou certo que, como Corregedor Nacional, continuará a empregar seu talento e competência à Justiça brasileira.



REFERÊNCIA E LIDERANÇA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Ministro do Supremo Tribunal Federal

O Ministro Luis Felipe Salomão é, indiscutivelmente, uma referência da magistratura nacional. Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 2008, assume agora a Corregedoria Nacional de Justiça, mais um desafio em sua extensa e brilhante carreira jurídica e acadêmica.

Ao longo de sua exitosa jornada, desde a atuação como promotor de justiça do Estado de São Paulo, juiz de primeiro grau, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e presidente da Associação de Magistrados do Rio de Janeiro, firmou-se como liderança da magistratura. Respeitado e ouvido por todos, é voz sempre requisitada no debate nacional sobre políticas públicas na área da Justiça e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Há 14 anos no STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão, com sua atuação nos colegiados da 4ª Turma, da 2ª Seção e da Corte Especial, tem participação relevante na construção da jurisprudência da Corte, despontando como um dos principais expoentes do Direito Privado.

Sua passagem pelo Tribunal Superior Eleitoral entre os anos de 2017 e 2021, como ministro substituto e efetivo, foi marcada por sua atuação corajosa e independente na defesa da Justiça Eleitoral e do Estado Democrático de Direito. Na condição de corregedor nacional da Justiça Eleitoral, lançou votos firmes e teses inovadoras que balizaram a atuação da Corte em face da disseminação de notícias falsas nas campanhas eleitorais e dos ataques contra o sistema eletrônico de votação e a legitimidade do processo eleitoral brasileiro.

Sua vasta experiência na magistratura e sua colaboração para o desenvolvimento de políticas públicas para o sistema de Justiça levaram o ministro a participar de diferentes pesquisas e grupos de trabalho voltados ao aprimoramento e à celeridade da prestação jurisdicional, dos quais se originaram, inclusive, propostas legislativas. Sua Excelência é, também, um crítico da litigiosidade excessiva e incansável batalhador para a reversão dessa tendência de nossa sociedade. Nessa condição, tem incentivado a utilização de meios adequados de resolução de conflitos para a superação dessa cultura do litígio.

Não bastassem esses predicados, o Ministro Salomão é, ainda, um dos mais destacados estudiosos brasileiros sobre o Direito Empresarial, tendo diversas obras publicadas sobre o assunto, além de votos proferidos em importantes julgados que orientam a jurisprudência brasileira. À frente de grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, atuou decisivamente para que mudanças legislativas fossem implementadas, como a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 14.112/2020), em vigor desde janeiro de 2021. Essa mudança legislativa criou importantes estímulos à solução extrajudicial de conflitos, a fim de se evitar o ajuizamento de falências ou recuperações judiciais, mediante a criação do sistema de pré-insolvência empresarial, com fortes estímulos à mediação e à conciliação preventivas.

Luis Felipe Salomão constrói, assim, a cada dia, uma carreira que é exemplo de equilíbrio, inovação e vocação para o serviço público. Sua habilidade para a atuação em colegiado e sua capacidade de diálogo com a sociedade, os diferentes atores do sistema de Justiça e os demais Poderes têm servido e continuarão a servir ao enfrentamento dos inúmeros e intrincados *desafios do Poder Judiciário neste Século XXI*.

Ao querido amigo – a mim apresentado pelo saudoso Ministro Menezes Direito – desejo sucesso à frente da Corregedoria Nacional de Justiça. Temos a certeza de que será uma gestão histórica e exitosa na busca incansável pelo fortalecimento e pela independência do Poder Judiciário, bem como pelos avanços na eficiência e na efetividade da Justiça no cumprimento de seus deveres e de sua missão. Quem ganha não são só os jurisdicionados e o Conselho Nacional de Justiça, mas toda a magistratura, o Poder Judiciário e a nação brasileira! Parabéns, Ministro Salomão!





Foto: Rosinei Coutinho/CJF

LIDERANÇA, EMPATIA E CRIATIVIDADE

JORGE MUSSI

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A Corregedoria Nacional de Justiça em breve será coordenada por um dos mais proeminentes ministros do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão. Sua proatividade é digna de especial reconhecimento, pois ele empreende com alma, razão e energia seus propósitos, conquistando a todos por onde passa com seu espírito de liderança, por sua empatia e criatividade.

Recentemente, tive o privilégio de contar com a sua eficiente colaboração na Jornada de Direito Notarial e Registral realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, do qual foi presidente da comissão temática sobre “O juiz e a atividade notarial e registral”, alcançando importantes diretrizes científicas sobre o tema.

Dos mais simples aos mais complexos desafios, a atuação do Ministro Salomão é sempre pautada pela composição harmônica e eficaz, obtendo resultados exitosos, dignos de sua personalidade resiliente, flexível e criativa.

O Poder Judiciário tem o privilégio de contar com sua *expertise* e com seu espírito inovador, voltados ao aprimoramento do ser-

viço público e que contribuem para o desenvolvimento da sociedade.

Calha aqui referir o fato de ter sido o presidente da Comissão de juristas constituída pelo Senado Federal para elaborar o anteprojeto da lei de arbitragem e mediação, institutos compositivos de especial importância para o sistema de Justiça.

Autor de inúmeros livros, ele também nos brinda com suas reflexões e seu olhar atento por temas contemporâneos da mais alta relevância. Cito a coordenação da obra “Magistratura do Futuro”, publicada em 2020, na qual vemos a sua preocupação, para além do alcance de metas de julgamentos, de conhecer o perfil humano dos nossos magistrados, para assim fazermos um diagnóstico e projetarmos a magistratura que queremos para o futuro.

Agora na Corregedoria Nacional da Justiça, com seus predicados, juntamente com o seu elevado espírito democrático e republicano, certamente poderá consolidar muitas destas necessárias inovações que o Judiciário tanto necessita.

Com estas palavras, deixo aqui registrada a minha profunda admiração pelo colega e amigo, Ministro Luis Felipe Salomão, fazendo votos que a sua atuação como Corregedor Nacional de Justiça seja permeada de muitas realizações e de muito êxito.

UM JUIZ QUE TRABALHA PARA A CAUSA PÚBLICA COM ISENÇÃO E COMPROMETIMENTO

DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Luis Felipe Salomão é dessas pessoas que a longa experiência profissional o estimula a fazer mais e o enriquece. Seu trabalho nos campos institucional, acadêmico e associativo o fez engrandecer e se tornar uma pessoa marcante em todo o cenário nacional. Seu amor à causa pública é notório. E a garantia de ter em Brasília um juiz sereno e altivo é uma tranquilidade para toda a sociedade.

A luta para a criação dos Juizados Especiais no Estado do Rio é um dos inúmeros exemplos de sua dedicação por um Judiciário moderno, abrangente, menos formal, capaz de entregar a resolução de conflitos em tempo razoável e acessível à população. Esses Juizados fizeram com que a sociedade percebesse que todos têm a oportunidade de recorrer à Justiça.

Trata-se de um grande líder cuja mente é brilhante. Juntos, integramos o colegiado da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Foi o seu primeiro posto após a promoção para desembargador. Um período ótimo, no qual trocamos boas ideias e nos aproximamos mais ainda.

No cargo de ministro do STJ desde 2008, manteve-se sempre atento às transformações da Justiça brasileira nas últimas décadas. Defende que o novo perfil do Judiciário deve se adequar ao mundo atual e aos desafios do futuro, não sendo razoável o apego a práticas ultrapassadas. Isso porque, segundo suas palavras, “não há democracia, digna desse nome, sem Judiciário forte e independente”.

Mesmo diante de cenários conturbados, Luis Felipe mantém a serenidade e a firmeza. Acredita que a linha evolutiva que marca o desenvolvimento do Poder Judiciário em nosso País é bastante positiva, autorizando



Foto: Felipe Cavalcanti/TJRJ

uma mirada otimista para o futuro. Com essa visão, busca acertar o compasso com a sociedade a quem devemos servir.

Ao refletir sobre o papel da Justiça, destaca que “o Judiciário tem sido uma dessas instituições indispensáveis à construção da democracia no mundo, e só quando se atenta com violência contra as liberdades é que nos damos conta de que a Justiça é a última salvaguarda dos nossos direitos”. O momento, acredita, é de pensar o funcionamento do Poder Judiciário, sobretudo, do ponto de vista de quem consome o serviço (o cidadão).

As suas decisões construíram, ao lado de decisões de outros magistrados, a história da democracia da República, dos direitos fundamentais, da cidadania, da dignidade da pessoa humana. Em cada voto seu é possível vislumbrar a formação filosófica, jurídica e, principalmente, o homem bom.

Como corregedor-geral eleitoral, fez uma gestão marcada pela coragem e eficiência no aprimoramento de diversos e complexos temas. Sobretudo, na abertura do inquérito para apurar a articulação de redes de disseminação de notícias falsas e investigar os ataques ao sistema eletrônico de votação e a legitimidade das eleições.

Há em Luis Felipe um tipo de fibra que perfila a tradição do dever bem cumprido. Sua trajetória exitosa, sem dúvida, o credencia para levar temperança entre segurança jurídica e justiça a sua nova missão à frente da Corregedoria Nacional de Justiça.



Foto: França/Agência Senado

AO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, NOVO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

RICHARD PAE KIM

Conselheiro do CNJ

O eminente Ministro Luis Felipe Salomão, talhado como poucos para o nobre exercício da judicatura, a cada ano que passa demonstra mais e mais sua honradez, conhecimento, sabedoria e coragem. Suas nobres virtudes, por todos conhecidas, e que tenho a sorte de testemunhar há quase dez anos, desde que iniciei minhas funções em Brasília, honram a toga que está a vestir no Superior Tribunal de Justiça e em todos os desafios vencidos pelo homenageado.

Entre os anos de 2020 e 2021, fui honrado, a convite de Sua Excelência, a trabalhar como seu juiz auxiliar da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), oportunidade em que pude presenciar: a sua força de trabalho, quando instruiu e levou a julgamento todas as seis ações de investigação judicial eleitoral envolvendo a chapa presidencial eleita em 2018, além dos inúmeros e complexos feitos que foram julgados sob sua relatoria; a imensa coragem e sensatez ao instaurar procedimento administrativo referendado pelo Plenário da Corte para apurar ataques à democracia e à legitimidade das eleições, levando paz à nação quando a temperatura dos ataques contra as instituições e às urnas eletrônicas estava atingindo nível quase que incontrolável; e os mais de 15 projetos que foram efetivamente concluídos e que importaram em relevantes melhorias nas ações das corregedorias eleitorais e da própria Justiça Eleitoral.

Como exemplos de algumas realizações sob o comando de Sua Excelência, temos: o desenvolvimento do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO); a atualização das normas referentes à atividade correcional; a criação do Portal e do Selo de Boas Práticas do CGE/TSE; o acompanhamento e evolução do trabalho de desenvolvimento de ferramentas destinadas à visualização das inconformidades de dados biométricos de eleitores e garantir, assim, a integridade dos dados do Cadastro Eleitoral e da base da Identificação Civil Nacional; a parceria com a Presidência do TSE, na realização dos estudos voltados à atualização das normas relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores, com ênfase para a ampliação do exercício da cidadania, aprimoramento tecnológico e proteção de dados que resultou na aprovação da Resolução TSE nº 23.659, em 26/10/2021; e o desenvolvimento de estudos voltados à atualização das normas relativas ao alistamento no exterior, com foco na desburocratização de procedimento e na ampliação de facilidades ao eleitor, que resultou na Resolução TSE nº 23.658/2021.

Este extraordinário magistrado assume agora novas e importantes missões como Corregedor Nacional de Justiça e Conselheiro do CNJ. Abrem-se agora novas avenidas ao seu talento. Quem ganha é o Poder Judiciário, a magistratura e todos os cidadãos brasileiros. Muitos já se alegram com as suas próximas decisões e conquistas. Sucesso, Ministro. *Ex corde.*



Foto: Romulo Serpa/Ag.CNJ

O CNJ E SUAS NOVAS PERSPECTIVAS

DESEMBARGADOR MAURO MARTINS

Conselheiro do CNJ

Conheci o Ministro Luis Felipe Salomão logo ao ingressar na magistratura de carreira do TJRJ, em dezembro de 1993, portanto, há quase 30 anos. Assim, acompanhei com proximidade sua fulgurante carreira, que, no primeiro grau de jurisdição, se caracterizou pela versatilidade, tendo Sua Excelência perpassado todas as competências, com notável e rara desenvoltura. O espírito de liderança, traço marcante de sua personalidade, o levou a presidir a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido seu mandato pontuado por importantes conquistas para a magistratura.

No 2º grau de jurisdição, como desembargador, atuou com o mesmo brilho, deixando legados importantes, como a luta pela oxigenação do Órgão Especial, por meio do voto. Até então havia a firme tendência, apesar da eleição de parte do colegiado, da manutenção dos mais antigos. O Ministro Salomão iniciou naquela época uma cruzada para que fossem escolhidos desembargadores mais novos, o que atualmente é uma realidade no TJRJ.

Como ministro do egrégio STJ vem trilhando uma carreira riquíssima e radiante. Além de julgador altamente qualificado e vanguardista, formando jurisprudência a partir de suas decisões, trata-se de um estudioso e professor renomado. O Direito está em permanente transformação e o Ministro Salomão está sempre atento às mudanças e aos seus impactos nas relações sociais.

Escolhido por seus pares como novo Corregedor Nacional de Justiça, uma auspiciosa perspectiva surge para o Poder Judiciário e para a sociedade. Com efeito,

o Ministro Luis Felipe Salomão é um profundo conhecedor do Poder Judiciário e de suas idiossincrasias. O fato de ser juiz de carreira se traduz em importante aspecto em sua formação e traz alento para os juízes que, em sua atividade diária, se defrontam com as dificuldades inerentes à jurisdição. O CNJ terá como corregedor um magistrado conhecedor da realidade da magistratura e com grande interlocução com a sociedade civil.

Assim, terei a honra e o privilégio de integrar como conselheiro o colegiado ao lado do Ministro Luis Felipe Salomão, podendo antever o sucesso e o pleno êxito de sua gestão, trazendo melhorias para a prestação jurisdicional e contribuindo para o aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário.

Considero importante gizar que, não obstante o aspecto disciplinar seja extremamente relevante e esteja dentre as competências da Corregedoria Nacional de Justiça, não é o único. Estabelecer políticas públicas para o Poder Judiciário, estimular e replicar boas práticas, cooperar com os tribunais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional são atribuições relevantíssimas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante tais razões, recebe o sistema de Justiça – integrado por magistrados, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, procuradores e servidores – com imensa alegria o Ministro Luis Felipe Salomão, como novo Corregedor Nacional de Justiça, na esperança de que novas perspectivas, oriundas do olhar humano, característico de Sua Excelência, propiciem a melhoria da jurisdição e tragam maior eficiência à prestação jurisdicional.

UM EXEMPLO DE COMPETÊNCIA, RETIDÃO E SENSIBILIDADE



Foto: Divulgação/AMB

JUÍZA DE DIREITO RENATA GIL

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

O ensejo de proferir palavras ao ministro Luís Felipe Salomão sempre será motivo de grande alegria. O ministro do STJ é, sem dúvidas, uma das grandes referências do nosso Poder Judiciário. É não apenas uma mente distinta e brilhante, mas também uma referência de pessoa e de magistrado. Com a sua excelência incontestável, fez-se uma das figuras jurídicas que ajudou a construir a história democrática da República.

A sua carreira, iniciada com a graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), acumula mais de três décadas de atuação em âmbito jurídico, de modo que suas inúmeras contribuições para o Sistema de Justiça fazem parte do enredo da democracia do País. Ainda que nascido em Salvador, no ano de 1963, o ministro construiu sua carreira acadêmico-jurídica sobretudo no Rio de Janeiro e, hoje, possui currículo que, em breves linhas, é impossível contemplar adequadamente. Porém, não poderia deixar de tecer alguns destaques: foi juiz e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ministro do TSE e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Na ocasião presente, integra a Corte Especial, a 2ª Seção e a 4ª Turma do STJ. Mas ainda vai além.

Tenho a felicidade e a honra de compartilhar com ele a veia associativa. O ministro desempenhou trabalho primoroso como presidente da Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro (2002-2003) e como diretor-presidente da Escola Nacional da Magistratura

(2005-2007). Para mais, atuou como secretário-geral (1998-1999) e diretor (2000-2002) na Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Atualmente, exerce com maestria o cargo de diretor do Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ/AMB).

Além do seu destacado currículo, importa louvar sua competência, retidão, cultura, comprometimento e sensibilidade com a Justiça e com o fortalecimento da magistratura. O mundo jurídico envolve a todos da carreira em uma série de desafios e a sua atuação deixa claro que, diante do objetivo de alcançar uma Justiça compromissada com a democracia e o Estado de Direito, deter-se nunca foi uma opção. Com o acúmulo de predicados que o consagram como uma das personalidades mais ímpares do País, ocupará com louvor o cargo de Corregedor-Geral de Justiça.

A propósito, reitero o que disse em sessão de aprovação do seu nome na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: "Com a experiência adquirida ao longo de sua carreira, desempenhará essa nobre função com brilhantismo". Felizes de nós que podemos fazer parte como testemunhas de outra fase histórica na trajetória desse magistrado exemplar, vanguardista na profissão e protetor das garantias constitucionais. Em reconhecimento ao seu passado jurídico, em confirmação ao seu presente e em confiança ao seu futuro como Corregedor-Geral de Justiça, receba, com respeito e admiração, essa homenagem e os votos de muito sucesso nesse novo marco.



Foto: OAB

O MINISTRO SALOMÃO E OS DESAFIOS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

BETO SIMONETTI

Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

O próximo biênio reservou ao Judiciário a grata notícia de que o Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, assumirá a Corregedoria Nacional de Justiça, dando continuidade ao brilhante trabalho de seus antecessores. Magistrado de escol, com visão abrangente e contemporânea sobre o papel do juiz na sociedade, o novo corregedor reúne experiência e predicados necessários para conduzir um dos mais importantes cargos do Judiciário brasileiro.

Em sua carreira, ele transitou por todas as funções do sistema de Justiça. Foi advogado, promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo e construiu trajetória na magistratura, carreira em que percorreu cada degrau com excelência, desde sua aprovação no concurso para juiz de direito, em 1990.

Nessa trajetória, demonstrou respeito às prerrogativas da advocacia e a observância fiel aos honorários advocatícios segundo disposto pela legislação. Destaca-se ainda sua conduta democrática durante a Comissão de juristas do Senado Federal na elaboração do anteprojeto de lei que ampliou a arbitragem e criou a mediação no Brasil (Leis nº 13.129/2015 e nº 13.140/2015), a qual presidiu e que teve participação direta de representantes da Ordem.

Merecidamente reconhecido com a nomeação a ministro do STJ, posto que ocupa desde 2008, o ministro contribuiu, em sua atuação institucional, com o desenvolvimento da legislação brasileira e do sistema de Justiça, coordenando grupo de trabalho para

modernização e efetividade do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência do CNJ.

Uma história de serviços ao Estado brasileiro e à sociedade trouxe ao corregedor compreensão sobre o funcionamento, as mazelas e os aperfeiçoamentos necessários ao Judiciário. Essa capacidade de entender diferentes perspectivas e, a partir delas, construir consensos o transformou em referência na mediação de conflitos.

É por isso que o Ministro Luis Felipe Salomão está à altura dos desafios que o esperam, em especial dois, elencados por ele mesmo em sua sabatina no Senado Federal: o fortalecimento da interiorização da magistratura e a melhor prestação jurisdicional, com alternativas ao acúmulo excessivo de processos nos tribunais brasileiros.

Entender a realidade local, levar o Estado a todos os rincões, é uma necessidade que a Corregedoria Nacional de Justiça conduzirá com zelo e urgência. Da mesma forma, ele expressou em sua fala aos senadores o intuito de atuar para a promover a eficiência nos tribunais brasileiros de forma a desatolar o Poder Judiciário, o que inclui o incentivo à mediação de conflitos, na qual Salomão é um de nossos gratos especialistas.



Foto: Arquivp

O BRASIL MERECE REPRESENTAÇÃO NOBRE NA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

WILLER TOMAZ

Advogado

A trajetória pública de décadas do Ministro Luis Felipe Salomão, desde os tempos iniciais como promotor de justiça e juiz de direito, bem espelha essa grandiosa vocação e o valor de uma consciência apurada, talhada longamente em uma distinta e notória atuação jurisdicional.

Assim tenho que não poderia ser mais triunfante para a Justiça a nomeação do Ministro Luis Felipe Salomão para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça, cuja missão nobre e precípua é aprimorar o Poder Judiciário em benefício da sociedade.

O Brasil continental, apinhado de singularidades complexas e desafios estruturais, tem evoluído constantemente e, crescentemente, demanda e merece mais uma representação nobre na administração do sistema de Justiça.

Dotado de firme espírito público, peculiar proficiência técnica e inexpugnável legitimidade ética, predados luzentes em todas as suas decisões e conduta, o Ministro Luis Felipe Salomão possui tal representatividade e, além da indispensável aptidão que o conduziu ao Tribunal Integrador da Federação, ostenta todas as propriedades de uma liderança à altura da relevantis-

sima função correccional à frente do CNJ.

É certo que a transparência, a estratégia, a inteligência, a eficácia e o zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura a todos interessa. Tais princípios de diligência e de ação, em todo o biênio de 2022 a 2024, decerto e naturalmente, não por vidência, mas por objetiva previsibilidade, serão a tônica da gestão de Sua Excelência, sempre tão atento aos princípios constitucionais da República.


Nesse rumo, tenho a mais sólida convicção de que o Ministro Luis Felipe Salomão, com o seu prestigioso tirocínio e inesgotável empenho colaborativo, muito oferecerá ao amadurecimento institucional do País, brindando os brasileiros e a comunidade jurídica com ideias e soluções construtivas e engenhosas na atividade correccional do Poder Judiciário, pelo que agradecemos, antecipadamente, à Sua Excelência, pelos grandes feitos e pelo laborioso trabalho a ser desempenhado em prol da cidadania. 



Foto: Arquivp

FLAVIO GALDINO

Advogado

Introdução

A função institucional primordial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uniformizar o entendimento do Poder Judiciário acerca da interpretação da legislação federal (i.e. da ordem jurídica infraconstitucional), competência que herdou do Supremo Tribunal Federal (STF). Com a sua criação e instituição em 1989, o STJ encontrou o sistema jurídico brasileiro em funcionamento e passou a interpretar normas que já estavam em vigor e recebiam interpretação de outros tribunais, especialmente do próprio STF.

De outro lado, passados mais de 30 anos, há um conjunto enorme de normas e institutos que foram editados já após a criação do STJ. São exemplos notáveis algumas figuras do Código Civil (2002) e muitas outras do Código de Processo Civil (CPC/2015), que vêm sendo literalmente construídos pelo STJ, ainda mais diante da importância exponencial que os precedentes judiciais adquiriram no Brasil nos últimos 20 anos, inclusive com eventual eficácia vinculante. A construção elaborada pelo STJ converteu o guardião da legislação no Tribunal da Cidadania.

O instituto da recuperação judicial é um exemplo importante de instituto jurídico criado já no período de atuação do STJ e, por isso mesmo, forjado e formatado – isto é, construído – de modo determinante pela jurisprudência muitas vezes vinculante do Superior Tribunal. Não apenas nessa matéria – mas nela de modo muito acentuado – revela-se a posição de liderança intelectual e moral do Ministro Luis Felipe Salomão.

A formação e a prática empresarial

Soa como um truismo dizer que a formação do julgador influencia suas opções acadêmicas e profissionais. Magistrado de carreira, não deveria surpreender a informação de que

NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA CONTRIBUIÇÃO DO MINISTRO SALOMÃO

“A construção do sistema brasileiro de recuperação tem nas decisões do Ministro Salomão um manancial de teses e orientações que conformam e trazem segurança jurídica para o setor de reestruturação de dívidas no País”

o ministro fora juiz em matéria empresarial quando exercia a magistratura em primeiro grau de jurisdição (2ª Vara Empresarial junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/TJRJ) – além de ter atuado também em vara cível e como juiz-auxiliar na Corregedoria de Justiça (o que talvez antecipe sua atuação em outras Corregedorias posteriormente, no Tribunal Superior Eleitoral/ TSE e agora no Conselho Nacional de Justiça/ CNJ). Também na sua curta, porém marcante passagem pela segunda instância no TJRJ, o Ministro Salomão encarregou-se de julgamentos cíveis – naquele momento não havia especialização em matéria empresarial em segundo grau, o que o ministro vem defendendo desde longa data e que, felizmente, começa a tomar corpo e ser adotado em muitos tribunais espalhados pelo País. Parece intuitivo que ao chegar à magistratura superior, o Ministro Salomão integraria a Segunda Seção do STJ, que cuida

de Direito Privado, incluindo, mas não se limitando, ao Direito Empresarial e ao Direito Recuperacional.

Também não deveria soar como surpresa o fato de que o Ministro Salomão lecionou durante muitos anos na cadeira de Direito Processual Civil – lecionou e produziu academicamente de modo intensivo. No Brasil, diversamente do que eventualmente ocorre em outros sistemas jurídicos, o instituto da recuperação judicial é predominantemente processual – ou talvez intensamente processualizado, como preferem alguns. Com a entrada em vigor da Lei de Recuperação, era natural que os olhos do juiz empresarial e professor Salomão se voltassem para o instituto. E esse olhar rendeu e rende frutos notáveis.

Uma busca rápida no âmbito doutrinário revela que o Ministro Salomão escreveu algumas dezenas de artigos acadêmicos e organizou outros tantos livros especializados em matéria de insolvência, com ênfase em recuperação judicial. Isso sem falar nos inúmeros artigos publicados em jornais e outros veículos midiáticos, com o qual o ministro ajuda a disseminar a cultura da informação sobre a atividade jurisdicional, inclusive nesta respeitada e reputada publicação, na qual preside o Conselho Editorial. No seio dessa produção acadêmica prolífica, o manual de recuperação judicial escrito pelo Ministro Salomão a quatro mãos com o não menos eminente Professor Penalva Santos é uma referência obrigatória. Na verdade, a literatura especializada possui duas obras de referência em matéria de recuperação judicial – não por acaso, escritas por pares de magistrados/ advogados atuantes com intensidade na prática empresarial e muito sólida formação acadêmica (Salomão/ Penalva e Ayoub/ Cavalli). Por evidente, essa extensa e intensa formação e prática em matéria empresarial faz com que o Ministro Salomão tenha se tornado uma referência – inclusive para os seus eminentes pares – no que concerne à construção do instituto no STJ.

A jurisprudência

Sem qualquer deslustre para os seus ilustres pares no Tribunal, parece possível afirmar sem qualquer exagero que o Ministro Salomão vem produzindo algumas das mais relevantes decisões em matéria de insolvência em nosso País, desde a sua posse no STJ, em 2008. Dada a imensa massa de processos atribuídos ao STJ – o Tribunal só não ficou paralisado mercê da dedicação

incansável dos seus membros, a qual, aliás, caracteriza a assoberbada magistratura brasileira como um todo – é possível afirmar que o Ministro Salomão participou (literalmente) de milhares de julgamentos em matéria recuperacional. Relatou centenas de casos relevantes e participou e/ou registrou voto alinhado ou divergente em outras tantas centenas. Não é tarefa simples escolher os casos mais relevantes que contaram com relatoria ou voto em separado de Sua Excelência. O próprio Ministro Salomão, em 2020, chamado a identificar os principais precedentes do STJ nos 30 anos de sua existência, afirmara que a seleção deve observar não apenas a qualidade técnica da decisão, mas principalmente o seu impacto social. Diante das limitações (do autor e) do espaço para publicação deste breve ensaio, selecionamos algumas decisões relevantes para a formação do nosso sistema recuperacional, que se prestam apenas a evidenciar a benfazeja contribuição do Ministro para a construção do instituto.

Recentemente, o Ministro Salomão relatou duas relevantes decisões acerca da legitimidade ativa para o requerimento da recuperação judicial. No REsp nº 1.905.573/MT, julgado através da sistemática dos Repetitivos (Tema nº 1.145), foi assentado de modo unânime que o produtor rural que exercer sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos terá legitimidade para requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido. Já no AgInt no TP nº 3.654/RS, o Ministro Salomão abriu divergência e foi acompanhado pela maioria, assentando-se a legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

Acerca da recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte, o Ministro Salomão relatou o REsp nº 1.825.555/MT, no qual ficou consignado por unanimidade que a limitação na remuneração dos honorários do administrador judicial a 2% do valor devido aos credores ou do valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 5º da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências/ LREF) tem conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial não poderia ser tida como critério determinante para afastar a limitação na fixação dos honorários imposta pela lei.

No que toca às sensíveis questões envolvendo a sujeição de créditos ao regime recuperacional, o Ministro Salomão relatou várias decisões relevantes. No REsp nº 1.841.960/SP, acerca da sujeição dos honorários sucumbenciais dos advogados à *recuperação judicial*, o Ministro Salomão novamente abriu divergência e foi acompanhado pela maioria, assentando que o que define se determinado crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extracursal, não importando para este fim o seu caráter alimentar. Nessa ordem de ideias, ficou estabelecido que se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais for posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito não estará sujeito aos efeitos da recuperação.

Ainda sobre a mesma temática, o Ministro Luis Felipe Salomão relatou o REsp nº 1.447.918/SP, que discutiu a sujeição de crédito ilíquido decorrente de sentença condenatória proferida no âmbito de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento (referente, portanto, a fato gerador anterior). Ficou consignado que, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação.

Na mesma seara, o Ministro Salomão relatou o REsp nº 1.374.534/PE. Na ocasião, afirmou-se que os artigos 49 e 50, § 1º, da LREF não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originalmente do devedor, passam à propriedade o credor, cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

Em 2014, o Ministro Salomão relatou relevante decisão acerca da suspensão das ações ajuizadas contra os coobrigados dos devedores em recuperação judicial (REsp nº 1.333.349/SP, que foi afetado à sistemática

dos Repetitivos sob o Tema nº 885). A decisão foi unânime, nos termos do voto do relator: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005”.

Com a entrada em vigor do CPC em 2015, o Ministro Salomão relatou diversos acórdãos acerca da compatibilidade entre o regime da Lei nº 11.101/2005 e as disposições do Código, como no REsp nº 1.699.528/MG, no qual o STJ analisou a forma de contagem dos prazos previstos na LREF. O relator definiu que a contagem de prazos em dias corridos é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na LREF, sendo certo que a contagem em dias úteis poderia colapsar o sistema de recuperação, diante da velocidade exigida para a prática de determinados atos.

Outro julgado digno de destaque nessa seara é o REsp nº 1.722.866/MT, que tratou do cabimento do recurso de agravo em face de decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos recuperacionais (e falimentares). Na ocasião, o Ministro Salomão destacou que incide o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a *ratio* do dispositivo – qual seja, falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação – permitindo a impugnação imediata dos provimentos.

Embora atualmente já esteja consolidado o entendimento de que ao Poder Judiciário não é dado se imiscuir nos aspectos econômicos e negociais do plano de recuperação aprovado pelos credores, a questão fora

debatida intensamente e uma das principais decisões sobre o tema segue sendo o REsp nº 1.259.311/SP, relatado pelo Ministro Salomão: entendeu-se que as tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação judicial estão inseridas no âmbito da liberdade contratual decorrente da autonomia privada. Desse modo, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia, não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa.

O REsp nº 1.851.692/RS, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, trata das habilitações dos créditos na recuperação judicial. No julgamento, restou consignado que é facultado ao titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação judicial, sofrendo os ônus materiais e processuais de sua escolha. Já no julgamento do REsp nº 1.872.153/SP, o Ministro Salomão destacou que é cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública na falência desde que suspensa a execução fiscal.

Por fim, merecem destaque as decisões do Ministro Salomão nos sensíveis temas afetos à competência do juízo da recuperação. Destaca-se, em primeiro lugar, a discussão acerca da competência para proferir decisões acerca da constrição de bens do devedor em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial. A matéria foi analisada pelo Ministro Salomão no AgInt no CC nº 178.571/MG, ocasião em que o Ministro consignou que ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser feito pelo juízo da recuperação – tal orientação pacificou-se no âmbito do STJ.

Novamente acerca da competência para proferir decisões sobre constrição de bens em favor de credores da recuperanda, o Ministro Salomão relatou o AgInt no REsp nº 180.309, tratando especificamente na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios e administradores da recuperanda. Aqui ficou estabelecido que em se tratando de atos constritivos determinados por outros juízos direcionados aos sócios ou administradores da recuperanda, afasta-se a competência do juízo recuperacional para a análise respectiva. Concluiu-se que não configura conflito de competência, a priori, a cons-

trição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada a desconconsideração da personalidade jurídica.

Ainda sobre os atos de constrição contra bens de coobrigados e devedores solidários, o Ministro Salomão consignou, no julgamento do AgInt no CC nº 183.970/RJ, que a constrição do patrimônio de devedores solidários ou coobrigados em geral, que não estejam submetidos ao procedimento recuperacional, não está impedida pelo deferimento da recuperação judicial, pois essa execução coletiva atrai, ao respectivo juízo, apenas a competência para disposição dos haveres da pessoa jurídica em reerguimento. No entanto, o Ministro Salomão destacou, no julgamento do RCD no CC nº 172.828/MG, que pode haver situações em que os ativos da recuperanda venham ser atingidos, ainda que indiretamente, por constrições nos bens de coobrigados ou devedores subsidiários. Nessa hipótese, a apreciação das medidas constritivas caberá ao juízo da recuperação judicial.

Como se constata com facilidade, a construção do sistema brasileiro de recuperação tem nas decisões proferidas – particularmente nas decisões relatadas – pelo Ministro Salomão um manancial de teses e orientações que conformam e trazem segurança jurídica para o setor de reestruturação de dívidas no País.

Atuação junto ao CNJ e junto ao Legislativo

Seria ousado propor nos breves lindes deste ensaio uma visita consistente ao vasto currículo do Ministro Salomão, que tem participado de incontáveis atividades correlatas ao exercício da magistratura, como as atividades acadêmicas e associativas (atuou e chegou a presidir a Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro), além de atuação destacada e corajosa na Justiça Eleitoral. Na seara acadêmica, além do magistério superior e de incontáveis palestras e conferências no Brasil e no exterior, Sua Excelência produz com proficiência em todos os campos do Direito Privado e do Processo Civil, com destaque para produção sempre atual sobre acesso à Justiça e Juizados Especiais (que ajudou a conformar também). Coordenador de diversas pesquisas junto à Fundação Getúlio Vargas e aos órgãos da magistratura (Escola Nacional, que dirigiu, e Escolas locais, nas quais atua com frequência e recebeu, por justiça, o título de Professor Emérito), o Ministro Salomão vem contribuindo de forma consistente

para o aprimoramento do exercício da jurisdição no Brasil, por meio da formação dos magistrados mais jovens e do levantamento e tratamento de dados que permitem otimizar a atividade jurisdicional.

“O estudo efetuado pelo Ministro Salomão cortou os nós que travavam a modernização da recuperação judicial no Congresso Nacional”

Restringe-se aqui, então, a referência à contribuição inestimável do Ministro Salomão no âmbito do Grupo de Trabalho criado no CNJ para cuidar do aprimoramento das atividades relacionadas à recuperação judicial e à falência. Trata-se de um esforço deveras louvável do Conselho – conduzido com firmeza pelo Ministro Salomão – para dotar os órgãos jurisdicionais de meios de prestação eficiente da jurisdição nos processos recuperacionais e falimentares, que se diferem sobremodo dos processos individuais em geral, mercê de sua natureza coletiva *sui generis*. Ainda em 2005, quando da criação do CNJ, em estudo acadêmico, o Ministro Salomão ressaltava a importância do órgão para a formulação de políticas públicas para o Poder Judiciário – e em outro estudo ressaltava que a magistratura deveria estar engajada nos processos de aperfeiçoamento (“a magistratura quer estar engajada e atuante, contribuindo para identificar os pontos nos quais haja possibilidade de melhorar a sua atividade-fim”). Pois bem, exemplo de participação e engajamento, o Grupo plural coordenado pelo Ministro tem produzido recomendações de grande utilidade para os órgãos de

primeiro grau, especialmente para aqueles não especializados, que passam a contar com referências autorizadas acerca do processamento dos processos de insolvência, além de prover critérios uniformes para tais processamentos (mesmo no que concerne aos órgãos especializados), elevando sobre o padrão de previsibilidade e, por conseguinte, de segurança jurídica.

Por fim, merece destaque a contribuição – *rectius*: as valiosas contribuições – do Ministro Salomão para as atividades legislativas. Tendo ajudado ainda como juiz e desembargador a conformar o sistema nacional dos Juizados Especiais, já no STJ o ministro prestou relevantes serviços na seara dos métodos alternativos (ou adequados) de solução de controvérsias, ao auxiliar a conformar o marco legal da mediação no Brasil e, notadamente, ao presidir a Comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal para atualizar – com sucesso – a legislação brasileira de arbitragem. Sem embargo de tudo isso, para o ambiente de recuperação judicial, destaca-se a elaboração junto a um grupo de magistrados e advogados especializados da Análise de Impacto Legislativo – depois transformada em livro¹ – que auxiliou o Congresso Nacional na reforma da lei de recuperação em 2020, modernizando sobre o instituto após quase uma década de tramitação legislativa de diversos projetos (afinal reunidos pelo empenho do Deputado Hugo Leal). Em um estudo escrito há mais de duas décadas, o Ministro Salomão prelecionava que há nós que não se desamarram mais – eles devem ser cortados. O estudo efetuado pelo Ministro Salomão cortou os nós que travavam a modernização da recuperação judicial no Congresso Nacional.

Conclusão: a magistratura como sacerdócio

Tornou-se comum a referência quase literária do exercício da magistratura como uma espécie de sacerdócio. O modesto objetivo do presente ensaio era evidenciar em linhas breves a enorme contribuição do Ministro Luis

Felipe Salomão para a construção do instituto da recuperação judicial. Com efeito, não é possível ser superlativo em relação à sua importância.

Os estudiosos indicam que a expressão *sacerdote* provém de uma expressão hebraica que designaria um estado de permanência – sob prisma religioso, o sacerdote seria a pessoa que permanece dedicado a servir como elo entre o homem e a divindade. É alguém que se dedica de modo abnegado à tutela espiritual dos seus semelhantes. No plano metafórico, o *sacerdócio* designa essa dedicação abnegada a alguma causa.

Parece realmente apropriado dizer que o Ministro Salomão representa essa figura do *sacerdócio* na magistratura. O levantamento da sua produção intelectual, das suas atividades acadêmicas e regulatórias e, muito particularmente, da copiosa jurisprudência produzida ao longo de mais de 30 anos dedicados à magistratura revelam um magistrado diuturnamente – *nulla dies sine linea* – dedicado a esse *sacerdócio*, que contribuiu demasiadamente para o aprimoramento da Justiça brasileira e de modo particularmente significativo para a construção do instituto da recuperação judicial. É um privilégio homenagear o eminente Ministro Salomão por ocasião de sua posse como Corregedor Nacional de Justiça.



NOTA

1 <https://www.editorajc.com.br/analise-de-impacto-legislativo-na-recuperacao-e-na-falencia/>

Sabe qual a melhor maneira de comemorar o nosso mês?

Com conquistas da advocacia para a advocacia.



ADVOCACIA SEM ASSÉDIO

Com apuração das denúncias feitas por meio do canal criado pela OAB.



DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Com atos de desagravo e trabalho para a criação de um cadastro nacional de violadores.



HONORÁRIOS MAIS JUSTOS

Decisão assegurou que os pagamentos devem ser feitos seguindo o Código de Processo Civil.



ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA ADVOCACIA

Garantia da inviolabilidade dos escritórios, aumento da pena para violadores de prerrogativas, entre outras.

OAB
DE PORTAS
ABERTAS

OAB
NACIONAL

#MêsdaAdvocacia

O SUPREMO E AS LIBERDADES

Lançada pelo Instituto Justiça & Cidadania, obra reúne pela primeira vez em 130 anos todos os ministros em atividade

DA REDAÇÃO

“Liberdade, uma palavra tão fundamental que não podemos apenas deixá-la na escrita e no significado. É preciso exercê-la na sua máxima expressão, exercitá-la, tomar posse dela, especialmente quando uma data tão gloriosa se aproxima, o 7 de Setembro, que esse ano se mostrará ainda mais luminoso ante a comemoração dos 200 anos da Independência do nosso amado Brasil. É nesse contexto que o projeto foi pensado pelo Instituto Justiça & Cidadania, ao qual nos associamos e formamos essa parceria que hoje revela os seus primeiros frutos”, comemorou o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, no lançamento do livro “Liberdades”, em 3 de agosto, no Salão Branco do STF.

Na coletânea de artigos, são autores todos os atuais integrantes da Corte – fato inédito nos seus 130 anos de história. Cada ministro se dedicou a apresentar um dos distintos tipos de liberdade consagrados pela Constituição Federal. Em capítulo à parte, dedicado aos juristas, a obra contou ainda com a participação do Presidente da

Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinícius Furtado Coêlho, e do Professor de Direito Penal Pierpaolo Bottini. O prefácio é assinado pelo Relator-Geral da Carta de 1988, Senador Bernardo Cabral, Presidente de Honra do Conselho Editorial da Revista JC.

Publicada em comemoração ao Bicentenário da Independência, a obra se soma às iniciativas do Programa de Combate à Desinformação do STF, criado especialmente para difundir informações corretas sobre o papel, as atribuições e as decisões da Suprema Corte – que conta com um amplo arco de parcerias, incluindo universidades públicas e entidades da sociedade civil.

Cartilha e exposição – Além do livro o projeto “Liberdades” conta com uma cartilha voltada aos estudantes do Ensino Médio – que reúne os resumos adaptados dos artigos dos ministros e ilustrações em *grafitti* inspiradas nos mesmos temas, produzidas por artistas urbanos de todo o País. A apresentação do material foi escrita pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti.

Reunidos, os *grafittis* formam ainda a exposição que ocupou a área externa do Palácio do STF na solenidade de lançamento do projeto – da qual participaram nove

ministros do Supremo, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Humberto Martins, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, o Ministro aposentado Marco Aurélio Mello e várias outras autoridades do sistema de Justiça e juristas com atuação nos tribunais superiores.

Arte urbana – Os artistas visuais foram representados pelo grafiteiro e rapper Fael Tujaviu, que roubou a cena com seu discurso. “Assim como o samba, o *grafitti* é uma expressão da cultura popular que foi intensamente perseguida e criminalizada em sua trajetória no Brasil. Em nome de todos os grafiteiros do País, é uma grande alegria e uma vitória sermos recebidos no STF não como réus, mas como artistas convidados para compor essa cartilha, que vai ser importante para o fortalecimento da democracia”, disse o artista, arrancando risos dos ministros.

“Muito ao contrário do que foi aqui dito por Vossa Senhoria, o seu trabalho e o dos grafiteiros é digno de louvação e não de perseguição. Os senhores são grandes artistas”, respondeu o Ministro Fux. Ele acrescentou: “Espero que os artigos do livro, a cartilha e os quadros dos grafiteiros possam contribuir para despertar em todas e em todos o orgulho e o sentimento de pertencimento a uma nação independente e livre, que nunca se deixou abater em prol do sonho denominado democracia. Da parte desse Supremo Tribunal Federal, posso afirmar que essa Corte está e permanecerá sempre alerta para frear qualquer possibilidade de retrocesso em relação às liberdades fundamentais duramente conquistadas desde a nossa Independência e hoje, felizmente, garantidas aos brasileiros por nossa Carta Cidadã”.



Além do livro com artigos acadêmicos, projeto inclui cartilha voltada ao público juvenil



No lançamento, acompanham o discurso do Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques (encoberto) e André Mendonça, o Senador Bernardo Cabral, o Ministro Marco Aurélio Mello, o Presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, o Procurador-Geral da República, Humberto Aras, e o Presidente da OAB, Beto Simonetti

Temas dos artigos – O Presidente Luiz Fux, estudioso da Análise Econômica do Direito, contribuiu para a obra com um artigo sobre a liberdade econômica. A liberdade de associação sindical foi o tema escolhido pela Vice-Presidente, Ministra Rosa Weber, magistrada oriunda da Justiça do Trabalho. Já o decano Ministro Gilmar Mendes escreveu sobre a liberdade de ir e vir.

A liberdade de reunião em espaços públicos foi o tema escolhido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. A Ministra Cármen Lúcia, autora do célebre voto “Cala a boca já morreu”, escreveu sobre a liberdade de imprensa. O Ministro Dias Toffoli – a quem coube, no período em que foi Presidente, dar início à reação institucional do STF às *fake news* – escolheu escrever sobre a liberdade de expressão. E o sensível tema da liberdade sexual foi o escolhido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que relembra no texto sua trajetória como advogado do grupo que articulou a ação proposta, perante o Supremo, para o reconhecimento das uniões homoafetivas.

A liberdade eleitoral dos candidatos e a liberdade de escolha dos eleitores foram analisadas, respectivamente, nos artigos dos ministros Edson Fachin, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e Alexandre de Moraes, que acaba de sucedê-lo no cargo e vai liderar a Justiça Eleitoral nas próximas eleições.

Em seu artigo, o Ministro Nunes Marques salienta que, por meio de princípios como a livre iniciativa e a livre concorrência, a Constituição de 1988 fez da liberdade empresarial um dos pilares da ordem econômica brasileira. E o mais novo integrante do Supremo, Ministro André Mendonça, analisou de forma aprofundada os dispositivos da Constituição voltados à proteção da liberdade religiosa.

Juristas e venda on-line – Em seu artigo, o ex-Presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, escreve sobre o livre exercício da advocacia e demonstra que as prerrogativas do advogado não representam privilégios, mas instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente dos profissionais do Direito e as liberdades daqueles por eles representados. Já o Professor Pierpaolo Bottini tratou da liberdade de ensino e aprendizado, em seu artigo no qual reforça que a sala de aula é território livre, em que estudantes e professores devem discutir ideias, expor pensamentos e aprofundar argumentos sem medo da censura ou do “cancelamento”.

Publicado pela Editora JC, o livro “Liberdades” será colocado em breve à venda pelo portal da Amazon. Já a cartilha será distribuída no ano que vem, em formato impresso e digital, às escolas de Ensino Médio de todo o Brasil.

DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO AUDIOVISUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Foi lançada na mesma ocasião a página do projeto “STF, 130 anos de memória institucional, pesquisa e produção digital” (JCTV), iniciativa que recuperou e digitalizou registros audiovisuais históricos do Supremo Tribunal Federal, a partir de mais de nove mil horas gravadas em 5.454 fitas antigas da TV Justiça.

Realizado pelos Instituto Justiça & Cidadania, com apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a TV Justiça & Cidadania disponibilizará milhares de horas de sessões, entrevistas com os ministros e reportagens institucionais.

Trata-se de um acervo de valor inestimável para a preservação de parte dos 130 anos de história da



Suprema Corte, que será disponibilizado em definitivo para a consulta pública.

Todo o material foi catalogado e indexado para facilitar as buscas dos internautas, que podem pesquisar por datas, nomes de ministros e temas em debate para encontrar os conteúdos desejados.

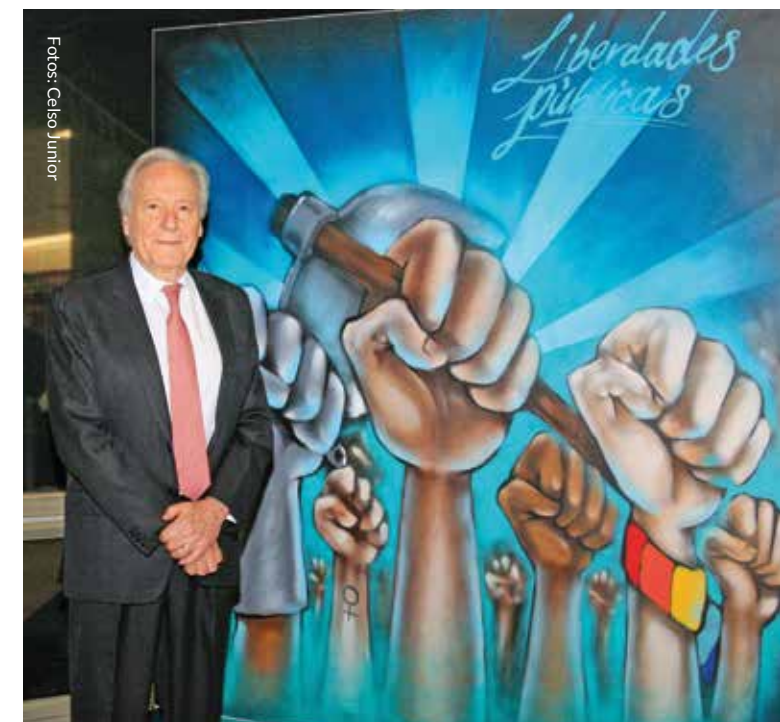
Descubra e saiba mais em www.jctv.com.br

É OPORTUNO FALAR SOBRE LIBERDADES?

Ministro Ricardo Lewandowski – “A obra tem grande importância, porque a Constituição Cidadã, conforme a designou o Deputado Ulysses Guimarães, repousa fundamentalmente nas liberdades, amplamente compreendidas. É claro que a Constituição trata de outros temas importantíssimos, mas o seu pilar de sustentação está nos direitos fundamentais, dentre os quais estão as liberdades, que consideradas em seu todo dão concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Ministro Luís Roberto Barroso – “É uma façanha reunir os 11 ministros do Supremo, que escreveram artigos exclusivos. Só essa realização já é de grande mérito. Ainda não li os outros artigos, só o meu, mas tenho certeza de que vou fazer grande proveito. É uma iniciativa muito louvável nesse momento de comemoração dos 200 anos da Independência, de ameaças institucionais. A preservação da democracia e das liberdades públicas é parte da missão do Supremo e dos seus ministros.”

Ministro André Mendonça – “O tema liberdade é ao mesmo tempo histórico e atual, porque desde o início da humanidade o homem anseia por liberdade, mas hoje em dia o assunto tem também demandado várias reflexões. Tratar numa única obra com todos os ministros do Supremo as várias vertentes de liberdade é um privilégio. Não que se pretenda ter ali a palavra final, mas é um bom ponto de referência para a reflexão de todos os pensadores do Direito e de toda a sociedade.”



O Ministro Ricardo Lewandowski em frente ao painel ilustrado pelo grafiteiro Mudof sobre liberdade de reunião



O Ministro Luís Roberto Barroso em frente ao graffiti da artista Juliana Fervo sobre liberdade sexual

Bernardo Cabral, Presidente de Honra do Conselho Editorial – “Liberdades, que é o título do livro, não é uma coisa que se compra no *shopping* ou na mercearia, nem tampouco faz sentido a liberdade de quem será livre porque nasceu livre. A liberdade se conquista. Para consegui-la é preciso enfrentar e se doar. Os que praticam a omissão, um dia vão ter que enfrentar o cadafalso da opinião pública”.

Beto Simonetti, Presidente da OAB – “O momento é apropriado para que se fale na defesa das liberdades. A Constituição é libertária, está consolidada, mas estamos diante de um cenário em que todas as liberdades precisam ser reafirmadas e defendidas no País. Portanto, nesse momento é um regozijo para a Ordem poder participar de um projeto tão exitoso quanto esse trazido por Justiça & Cidadania.”

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB – “É muito importante tratar de liberdade em todos os momentos da história do País, especialmente quando temos um atual contexto muito delicado de disputa eleitoral, que entendemos ser fundamental para reafirmar a democracia. Sem democracia não há liberdade, sem liberdade não há democracia, são palavras que andam juntas. Portanto, vem num momento muito importante o lançamento desse livro, para reafirmar o compromisso da sociedade brasileira e das instituições de nosso País com a democracia e a liberdade.”

Pierpaolo Bottini, Professor de Direito Penal – “Nesse momento em que várias liberdades sofrem ameaças e restrições, reunir os ministros do Supremo para falar sobre o tema é um marco muito importante, simbólico, fundamental para mantermos os alicerces do nosso sistema e do Estado Democrático de Direito. Sou professor, dou aulas desde que me formei, e acompanho todo tipo de tentativa de intimidação que tem sido feito, em especial nas universidades públicas, para castrar o livre debate de ideias na sala de aula. Achei importante e oportuno trazer esse tema para que não só os ministros do Supremo, mas todos os leitores, tenham contato com algo que angustia o professor e é importante que seja debatido à exaustão.”



O Relator-Geral da Constituição de 1988, Bernardo Cabral, autor do prefácio do livro



Ao lado do Ministro Luiz Fux, o Presidente da OAB, Beto Simonetti, mostra a cartilha do projeto, da qual escreveu a apresentação

Juíza Renata Gil, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil – “Essa obra é absolutamente contemporânea, mas ao mesmo tempo é histórica, porque resgata o pensamento de ministros da nossa suprema Corte que foram veiculados em votos e agora foram transformados em artigos. Mais do que isso, é uma união entre o que foi escrito e a arte de rua, mostrando que o Supremo tem atenção e ligação com a sociedade. É uma obra de arte, de verdade, que consagra nesse momento do bicentenário da Independência os valores democráticos, que são fundamentais para a manutenção do Estado de Direito”.

Antônio Carlos de Almeida Castro (Kakay), advogado – “Pela primeira vez os 11 ministros em exercício assinam uma mesma obra. É uma coisa fantástica, que demonstra o prestígio do Instituto. É um livro muito oportuno, porque vivemos numa época em que as liberdades estão sendo constantemente e diariamente atacadas. É de uma oportunidade ímpar e de uma felicidade enorme, também por trazer para cá os grafiteiros. O ponto alto da solenidade, fora a excelência do trabalho apresentado, foi quando o grafiteiro disse que adorou estar aqui não como réu, porque é como as pessoas muitas vezes veem a Justiça. O Poder Judiciário tem que se aproximar das pessoas e uma obra dessas ajuda. Parabéns!”

Fael Tujaviu, coordenador da Escola Carioca de Graffiti – Num País tão desigual, o *graffiti* é uma poderosa forma de liberdade de expressão, capaz de dizer muito apenas com tinta e imaginação. Esperamos que nossas cores, formas e traços possam se somar às palavras dos ministros para despertar nos brasileiros, principalmente nos mais jovens, reflexões profundas sobre o que é a liberdade.”

Tiago Salles, Presidente do Instituto Justiça & Cidadania – “É uma honra participar desse momento tão marcante da história do nosso País e do Poder Judiciário nacional. Apesar de ser palavra que ‘não há quem explique e ninguém que não entenda’, como disse a poetisa Cecília Meirelles, há muito a ser dito sobre as liberdades. Que esta singela iniciativa cumpra a missão de despertar novos olhares, reflexões e consciências no marco dos nossos 200 anos enquanto nação livre.”



Fael Tujaviu, coordenador da Escola Carioca de Graffiti



Tiago Salles, Presidente do Instituto Justiça & Cidadania

“PRECISAMOS CONCEBER AÇÕES INOVADORAS”

O coordenador da I Jornada de Direito Notarial e Registral, Ministro Jorge Mussi, comenta algumas das inovações para a desjudicialização propostas no encontro

DA REDAÇÃO



A I Jornada de Direito Notarial e Registral foi realizada no início de agosto, na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em Recife (PE), com a aprovação de 82 propostas de enunciados. Ao todo, 663 propostas foram analisadas pelas seis comissões temáticas – Registro civil das pessoas naturais, Registro de imóveis, Registro de títulos e documentos civis de pessoas jurídicas, Tabelação de notas, Protesto de títulos e O juiz e a atividade notarial e registral.

Na entrevista a seguir, o coordenador-geral da Jornada, Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministro Jorge Mussi, faz uma avaliação do evento e analisa os motivos de tamanho interesse da comunidade jurídica pelos temas debatidos.

Revista Justiça & Cidadania – Qual é a avaliação que o senhor faz desta primeira I Jornada de Direito Notarial e Registral? Acredita que o evento pode ter contribuído para a evolução desse segmento?

Ministro Jorge Mussi – As reflexões colaborativas entre os seguimentos de serventias judiciais e extrajudiciais, voltadas à busca de soluções que garantam aos cidadãos brasileiros atendimento público rápido, seguro e eficiente às suas necessidades, foi o mote deste encontro, que considero ter sido um sucesso, seja pela ampla audiência alcançada, seja pelo número expressivo de propostas de enunciados recebidas. Fica de legado à sociedade os 82 enunciados aprovados por especialistas que conhecem a fundo a temática discutida.

RJC – O que motivou a realização do evento?

MJM – A ideação desta atividade teve por finalidade desbravar assuntos ainda não debatidos amplamente por todos os seguimentos da Justiça, e que podem contribuir para a desjudicialização no âmbito do Poder Judiciário e, também, para a melhoria dos serviços judiciais e extrajudiciais.

O Poder Judiciário tem a missão institucional de pacificar as relações, porém seu desafio está cada vez mais difícil quando vemos o volume de ações judiciais aumentarem exponencialmente, enquanto nossa arquitetura organizacional não consegue acompanhar este volume e dar vazão a toda demanda recebida, o que gera o acúmulo de acervos em nossas comarcas e seções judiciárias. E os cidadãos querem eficiência, querem atendimento rápido para os seus problemas, por isto precisamos conceber ações inovadoras, como o amplo debate feito sobre o Direito Notarial e Registral neste evento, para que possamos garantir serviços de qualidade à população.

RJC – Foi seguido o bem-sucedido modelo de participação consagrado nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo CJF?

MJM – O modelo utilizado pelo Centro de Estudos Judiciários para esta Jornada não foi exatamente o de todas as demais, pois em minha gestão inovamos os fluxos organizacionais, especialmente na forma do envio das proposições de enunciados e do exame prévio dessas propostas. Para o encaminhamento das propostas passamos a utilizar o formulário eletrônico Enunciare e, para votação, o Sistema on-line VotaJUD, que permitem que as proposições de enunciados sejam enviadas e votadas de maneira totalmente digital, acessível de qualquer dispositivo conectado à Internet.

RJC – Foram apresentadas mais de 600 propostas de enunciados. Ao que o senhor atribui tamanho interesse? A legislação do Direito Notarial e Registral carece de muitas atualizações?

MJM – O expressivo número de proposições reflete o interesse da comunidade jurídica e da sociedade pela busca de soluções uniformes e sistêmicas, que assegurem ainda mais segurança para as relações jurídicas.

O Direito Notarial e Registral tem fundamental importância e acompanha toda a vida em sociedade. A partir dele fazemos nossos registros de nascimento, passando por negócios jurídicos complexos, transações imobiliárias, indo até o óbito, quando então se assegura a legitimidade da sucessão e seus reflexos, num ciclo organizativo fundamental para que tenhamos um Estado forte e estruturado.

Temos no Brasil uma legislação notarial e registral em constante aprimoramento, que vem contribuindo sobremaneira para desonerar o Judiciário de atividades que prescindem da atuação dos nossos magistrados. Exemplo disso são leis como a Lei nº 11.441/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa; a Lei nº 12.100/2009, que trata da correção ortográfica de registro civil; a Lei nº 12.133/2009, que dispensou homologação por juiz da habilitação para casamento; a Lei nº 11.790/2008, que permite o registro de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais; a Lei nº 14.382/2022, que efetiva o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos para modernizar e unificar sistemas de cartórios em todo o País, permitir registros e consultas pela Internet e ainda autorizar que qualquer pessoa maior de idade, mesmo sem motivação, solicite alteração de nome diretamente no cartório, são exemplos de como estes órgãos podem contribuir para resolução de problemas cuja atuação do magistrado não seja absolutamente necessária.

RJC – Qual é a avaliação que o senhor faz dos enunciados aprovados? Destacaria alguns em especial, por sua relevância?

MJM – A Jornada recebeu 663 propostas de enunciados para análise, tendo 192 sido selecionadas para debate pelas comissões temáticas. Destas, 107 foram levadas para a apreciação e votação na plenária, restando aprovados 82 enunciados.

Dentre as diretrizes interpretativas estabelecidas, cito duas que considero de especial relevância. A primeira trata da recomendação para que sejam estabelecidos convênios com notários e registradores para a instalação de centros de soluções de conflitos e cidadania. A segunda é a que trata da orientação dada para que sejam disseminadas práticas da mediação e de conciliação extrajudicial, recomendando-se aos tribunais e às corregedorias de Justiça que promovam campanhas junto

aos delegatários e à sociedade, sobre a possibilidade do cidadão buscar os serviços extrajudiciais para a solução de seus conflitos.

Ambas merecem especial destaque, pois vão ao encontro do propósito fundamental deste evento que é o de promover a cultura da desjudicialização.

RJC – Os enunciados de jornadas como essa não possuem força normativa. Até que ponto eles impactam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais?

MJM – De fato, nossos enunciados não possuem força coercitiva, costume dizer que eles têm força persuasiva, pois são construídos com o respaldo de juristas renomados sobre a matéria, o que lhes confere legitimidade para serem utilizados como fonte de consulta ou até mesmo fundamentação, seja na atividade judicial, seja no meio acadêmico e, agora, no ramo do serviço extrajudicial, por notários e registradores.

RJC – Mesmo nos momentos mais críticos das restrições à circulação de pessoas, durante a pandemia de covid-19, os cartórios brasileiros não deixaram de cumprir sua missão. Pelo contrário, as serventias extrajudiciais ampliaram o seu horizonte de atuação e tornaram ainda mais evidente o caráter essencial dos seus serviços ao exercício da cidadania. O senhor acredita que os cartórios podem entregar ainda mais, em termos de serviços, à sociedade?

MJM – Considero de fundamental importância que a cultura da solução das controvérsias por meio de métodos alternativos, consensuais e igualmente legítimos e eficazes seja cada vez mais evidenciada e priorizada, para que o Judiciário consiga reservar a sua atuação às demandas estruturais relevantes e que não podem transcender do equilíbrio de sua balança.

Como consequência do próprio desenvolvimento da ciência, vejo que o aprimoramento das reflexões sobre o Direito Notarial e Registral eventualmente pode abrir caminhos para que outros serviços extrajudiciais sejam cogitados e, futuramente, normatizados, mas o que se pretende, neste momento, é aprimorar a estrutura e difundir uma cultura voltada à consensualidade.



Foto: Rosinei Coutinho/CJF

Ministro Jorge Mussi

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização do processamento da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, mediante a criação de uma plataforma eletrônica extrajudicial para este fim. Caso implementada, esta medida por certo trará ainda mais desafogo para o Judiciário, que ao invés de continuar perseguindo devedores, dedicando horas preciosas no manejo de sistemas para o bloqueio de bens, poderá, por exemplo, reservar a sua atuação, com tempo mais qualificado, às demandas que versam sobre a preservação do meio ambiente, tema tão fundamental para as futuras gerações.



BASILIO

ADVOGADOS

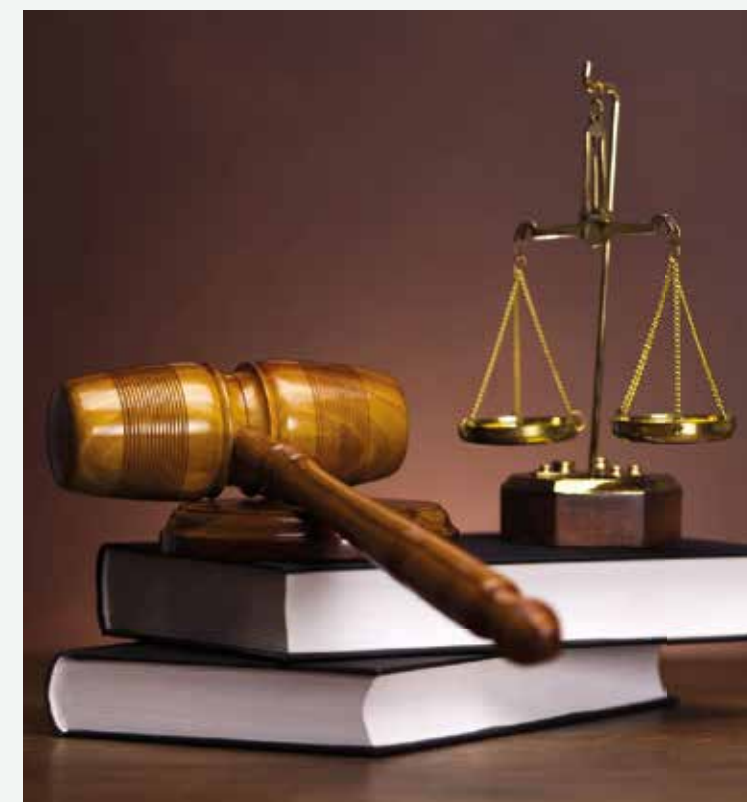


OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144



Fotos: Estádio

CONVERSAS JURÍDICAS SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUTEBOL

Seminário debate os desafios dos investidores e os aspectos jurídicos da Sociedade Anônima do Futebol

DA REDAÇÃO

Em agosto de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.193, que disciplina a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), marco jurídico orientado para a profissionalização da gestão corporativa do futebol brasileiro. Com regras de tributação mais vantajosas e maior transparência em relação aos clubes-empresas, o modelo empresarial autorizado pela nova lei busca transmitir segurança jurídica e aumentar a atratividade dos clubes para os potenciais investidores.

A primeira associação a trocar seu CNPJ para Sociedade Anônima do Futebol foi o Cruzeiro, em dezembro do ano passado, quando aceitou a oferta vinculante do ex-jogador Ronaldo Nazário. Contudo, as negociações com o pentacampeão se arrastaram para além do prazo previsto e o contrato só foi assinado em definitivo pelo Cruzeiro em abril desse ano. Nesse meio tempo, em março, o Botafogo assumiu o pioneirismo e se tornou a primeira SAF oficialmente vendida no Brasil, após concluir todos os trâmites do processo de aquisição pelo empresário norte-americano John Textor.

Multimilionárias, as duas negociações desencadearam o interesse de outros grandes clubes brasileiros, que hoje, em diferentes estágios, discutem a criação de novas SAFs. Movimentações que não tardarão a repercutir nos tribunais e colocarão à prova a "Lei da SAF".

Para avançar nesse debate, um ano após o início da vigência da nova lei, a Revista Justiça & Cidadania realizou em São Paulo (SP), em agosto, o I Seminário Reestruturação do Futebol Brasileiro – nova edição do programa Conversa com o Judiciário. Com transmissão ao vivo pelo canal de YouTube do Estádio, e apoio do escritório Galdino & Coelho, o evento reuniu os maiores especialistas sobre o assunto e relevantes *players* da Sociedade Anônima do Futebol no País, dentre CEOs, consultores e advogados especializados. No meio de campo, dois mediadores de categoria: o Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Luis Felipe Salomão, um dos maiores especialistas do País em recuperação judicial; e o Diretor Geral de Esportes do jornal O Estado de São Paulo, o jornalista Robson Morelli.

Pontapé inicial – “Com o profissionalismo vem a segurança jurídica que atrai os investimentos”, comentou na primeira etapa, em painel sobre os aspectos jurídicos da SAF, o Desembargador Luiz Roberto Ayoub, expoente do Processo Civil, do Direito da Insolvência e da reestruturação de empresas. “Tal como foi o início

“Com o profissionalismo vem a segurança jurídica que atrai os investimentos”

Luiz Roberto Ayoub



“**Muitos dos conceitos que já estão caracterizados na doutrina da recuperação judicial e do processo de insolvência podem ser absorvidos e utilizados nas SAFs**”

Deputado Federal Hugo Leal



Fotos: Estádio

da Lei de Recuperação Judicial, a Lei da SAF também vai ser amadurecida. (...) Uma lei nova chega incompleta, não por ser defeituosa, mas porque nenhuma lei é perfeita. Se fosse utopicamente perfeita, no dia seguinte deixaria de ser, porque as circunstâncias e os fatos da vida se modificam. Obviamente, a leitura da lei não pode ser engessada, sob pena de entregarmos um bem jurídico obsoleto. Por isso há a necessidade, até que esse amadurecimento chegue, de um diálogo entre as fontes normativas”, complementou.

No mesmo painel, após falar sobre a evolução da legislação sobre os clubes-empresa desde a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993), revogada pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Douglas Alencar falou sobre as preocupações com os trabalhadores no contexto da SAF. “No caso das dívidas trabalhistas, a lei trouxe uma sacada que reputo genial. Não podemos criminalizar o passado, mas temos uma realidade objetiva que se revela de superendividamento, clubes com quase R\$ 1 bilhão em dívidas, algo realmente assustador. O legislador precisava mesmo interferir e o fez de forma muito positiva, encontrou uma solução que, se não foi a ideal, foi a possível, com o pagamento de até 70% dessas dívidas em até seis anos, com uma provisão de receitas vinculadas”.

Participaram ainda do primeiro painel o Presidente da Federação Paulista de Futebol, Reinaldo Carneiro Bastos, que falou sobre a preparação dos clubes paulistas para receber investimentos via SAF; e o Deputado Federal Hugo Leal (PSD-RJ). Para o parlamentar, o debate deixou claro que a linha de trabalho que já está consolidada na jurisprudência para a recuperação judicial pode servir como ponto de partida para a SAF. “Muitos dos conceitos que já estão caracterizados na doutrina da recuperação judicial e do processo de insolvência podem ser absorvidos e utilizados nas SAFs, principalmente em relação às dívidas, sejam fiscais ou trabalhistas”, disse o deputado à Revista em entrevista após o evento.

200 milhões de técnicos – No segundo tempo, o advogado especializado em Direito Empresarial e Insolvência Pedro Teixeira abriu os debates do painel sobre os desafios dos investidores. “O que o investidor quer é segurança jurídica. Todos perguntam: ‘Como é que os tribunais vão entender essa história?’”. Teixeira acredita que até a matéria ser pacificada pelo STJ, os



No Brasil temos 200 milhões de técnicos e 200 milhões de especialistas em avaliação financeira de SAFs

Gabriel Lima, CEO do Cruzeiro

atores das SAFs estarão sujeitos às ações propostas por credores insatisfeitos, sobretudo pelo descasamento que até então havia no Brasil entre os mundos do futebol e do capital privado.

Para o Presidente da SAF Botafogo, Thairo Arruda, o principal desafio é construir entendimentos que possibilitem que as parcerias sejam duradouras. “O valor da proposta financeira é o menor dos problemas, normalmente se chega a um acordo bem rápido em relação a isso. O grande problema é de fato entender se o futsal vai ficar com X ou com Y, de que forma o estádio será usado, como vai ser dividido o espaço, etc. Essa é uma discussão interminável, ficamos meses debatendo cada ponto da relação. É realmente um casamento”, comentou o executivo, que acrescentou: “O estatuto criado nessa primeira compra é basicamente o documento pelo qual será regida a SAF para sempre. Se houver uma sucessão de investidores, os compradores normalmente têm que assumir o que o primeiro investidor acordou. Por isso a primeira compra tem que ser de fato muito cautelosa, para não desequilibrar as partes”.

O CEO do Cruzeiro, Gabriel Lima, aprofundou a discussão sobre os elementos observados para a

avaliação financeira (*evaluation*) dos clubes. “No Brasil temos 200 milhões de técnicos e 200 milhões de especialistas em avaliação financeira de SAFs. (...) Normalmente, o investidor quer fazer seus investimentos sendo discreto, fazendo análises e tomando seu tempo. Em nosso caso, além de termos que negociar com 450 conselheiros, foi amplamente divulgado o memorando de intenção de compra. Cada palavra foi analisada e divulgada pela imprensa sobre o que estava sendo discutido na compra do Cruzeiro. Isso tornou a operação extremamente complexa”, comentou.

Negócios, paixão e geopolítica – O advogado especializado em Direito Desportivo Pedro Trengrouse abriu o leque das discussões ao comentar que o retorno que os investidores buscam no futebol nem sempre é apenas financeiro, podendo envolver questões geopolíticas ou complexas negociações comerciais. “Qual é o retorno do investimento de quem coloca dinheiro no futebol? Trago a pergunta já com um exemplo emblemático. Abramovitch comprou o Chelsea por 140 milhões de libras, investiu 1 bilhão e vendeu por 2,8 bilhões. No final, doou o lucro e não ficou com um centavo. Qual era o investimento que esse cidadão bus-



Fotos: Estadão

Meio campo: a partir da esquerda, o Editor-Executivo Tiago Salles e os moderadores – Ministro Luis Felipe Salomão e Robson Morelli, Diretor de Esportes do Estadão

cava quando investiu nesse clube? Outro exemplo, os chineses compraram o Wolves, da Inglaterra, porque estavam interessados na construção do trem-bala e a cidade do clube era estratégica no projeto. O que eles queriam era ganhar o contrato do trem-bala, o retorno do investimento não tinha nada a ver com o negócio em si”, explicou Trengrouse.

“O futebol oferece um CAC (custo de aquisição de clientes) baixo, engajamento e paixão, e não há como se separar a paixão dos negócios. Fui vice-presidente de futebol do Flamengo na época da reestruturação do clube e fiquei dividido. O Flamengo ia mal no campeonato, mas tínhamos que segurar para não contratar jogadores, porque enxergávamos à frente. Não fiz isso por separar a paixão dos negócios, mas porque sou completamente apaixonado pelo Flamengo e sabia que o melhor para o meu clube era aguentar firme”, derramou-se em sua participação, ainda no mesmo painel, o CEO da consultoria Win The Game, Claudio Pracownik.

Observatório do futebol – “Temos que avaliar continuamente o cenário. A insegurança é ruim para o investidor e para o desenvolvimento desse instituto. É preciso o aperfeiçoamento, seja no campo legislativo, seja pela via judicial, pacificando pontos que ainda são

nebulosos. Talvez o principal deles seja a sucessão dos contratos e das obrigações, que precisa ficar bem definida, precisa ficar bem claro o posicionamento judicial em torno desse tema. A SAF vai ampliar o mercado e as perspectivas do negócio chamado futebol. É um momento muito interessante. Que esse seja o primeiro de uma série de encontros para debater esse assunto. Para nós julgadores é fundamental que possamos, fora do ambiente do processo, ouvir quais são as dificuldades e benefícios, onde estão os gargalos, quais são as melhorias possíveis, quais são as interpretações que melhor potencializam a legislação”, comentou, em suas considerações finais, o Ministro Luis Felipe Salomão – Presidente do Conselho Editorial da Revista JC.

Por fim, o Editor Executivo da Revista, Tiago Salles, propôs a criação de um grupo de trabalho para debater a evolução das situações legais e da jurisprudência envolvendo as SAFs. “O Instituto Justiça & Cidadania vem há mais de dez anos organizando encontros de setores da economia e da sociedade civil com o Poder Judiciário, tratando de diversos assuntos. Quero aproveitar e oferecer para o setor do futebol a possibilidade de criação do Observatório Jurídico do Futebol, no qual poderemos reunir não apenas vocês, mas outros atores e autoridades desse universo, para discutirmos regularmente a evolução das SAFs”.

O debate completo, você assiste pelo link:
<https://youtu.be/6jeYLHqLU6Q>



O FUTEBOL PRECISA DE UM OBSERVATÓRIO JURÍDICO?



Ministro Douglas Alencar – “Justiça & Cidadania trouxe uma contribuição expressiva ao debate que envolve a melhor compreensão desse novo microsistema da Lei das SAFs. São muito importantes esses *think tanks*, espaços de reunião de informações para discussão, para que todos possam saber o que se passa efetivamente no universo tão complexo do futebol brasileiro. Temos muitas realidades diferentes. A ideia do observatório vem ao encontro dos objetivos da máxima divulgação e aprimoramento desse sistema”.

Pedro Trengrouse – “É muito importante qualificar o debate sobre o desenvolvimento do futebol enquanto atividade econômica. É fundamental que essas discussões continuem, porque só dessa forma vão se consolidar entendimentos de qualidade. A Lei vai ser aprimorada tanto no processo legislativo quanto na interpretação do Judiciário, é um processo dinâmico de evolução permanente. Conversas que tragam membros do Judiciário e analistas para discutir em campo neutro nos permitem enxergar com muito mais clareza as diversas posições envolvidas”.



Luiz Roberto Ayoub – “Discutimos aquilo que ainda está muito embrionário. Por isso é importante que todos ouçamos e haja uma reflexão. Ouvimos aqui opiniões diversas. Falei em determinado momento que estou pensando ‘à lápis’ sobre alguns pontos, alguns concordam, outros discordam, o que nos leva à conclusão de que temos que amadurecer. O amadurecimento acontece em eventos como esse, com artigos, etc. A proposta de criar um observatório jurídico do futebol é fantástica. Estou dentro! Pode me chamar que faço questão de participar”.

Deputado Hugo Leal – “Estamos há pouco mais de um ano da edição da lei, agora vamos para os debates, que são extremamente positivos, contribuem para a análise do cenário. Estivemos hoje com dois representantes das SAFs e a expansão deles será ainda maior. É bom trazer aqui para conversar o Judiciário, os empresários, o Legislativo, para entendermos melhor a lógica e o que é necessário para o aperfeiçoamento da lei e para a consolidação da jurisprudência”.



Gabriel Lima – “É muito importante começarmos a debater de forma mais ampla, direta e transparentes os *penpoints* que temos na legislação do SAF, o olhar do investidor e os desafios do Judiciário. Concordo e apoio 100% a ideia”.

A FUNÇÃO ECONÔMICA DO MERCADO DE SEGUROS

MAÍLSON DA NÓBREGA

Ex-Ministro da Fazenda

A função econômica do mercado de seguros

O mercado de seguros nasceu da necessidade de mitigar riscos. Em seu sentido econômico, o termo "risco" pode ser entendido como a probabilidade de ocorrência de eventos que causem perda financeira ou gerem custos a um agente, que pode ser estimada desde o início com base em dados de uma amostra ou população. Assim, quando um evento acontece (ou, no jargão, quando o risco se materializa), o agente exposto a essa probabilidade incorre em um custo financeiro.

O seguro é um instrumento que permite a um indivíduo ou a uma empresa, mediante pagamentos periódicos (prêmios), transferir determinados riscos para outra parte, a companhia seguradora. Na ocorrência de um sinistro (ou seja, quando um evento segurado se materializa), ela realiza um ressarcimento ao segurado.

Tal mecanismo funciona na medida em que as seguradoras possuem uma maior capacidade de absorver os custos financeiros inerentes a determinados riscos do que indivíduos, uma vez que elas gerenciam riscos por meio de sua dispersão. Ao agregar o risco de diversos agentes, é possível se valer de propriedades matemáticas e estatísticas para transformar o risco de diversos indivíduos em perdas previstas relacionadas aos riscos suportados.

Dessa forma, as seguradoras conseguem transformar o risco de um indivíduo (probabilidade de ocorrência de um evento) em uma fração previsível de segurados sob sinistro – ou seja, elas são capazes de prever com maior acurácia o número de ocorrências de eventos envolvendo os seus segurados. Embora a previsão para cada indivíduo mostre-se inviável separadamente, ela é factível ao se analisar o conjunto de uma população de riscos homogêneos.

Os mercados de seguros possibilitam, portanto, agregar riscos que seriam grandes demais para um único indivíduo e torná-los pequenos para uma elevada quantidade de agentes. Conforme Adam Smith, em sua obra mais famosa, "A riqueza das nações": "O negócio de seguros dá grande segurança ao patrimônio das pessoas. Ao dividir entre muitos a perda que arruinaria um indivíduo, este seguro permite que essa perda recaia de maneira simples e fácil por toda a sociedade. Para tanto, todavia, as seguradoras precisam ter um grande capital."¹

O funcionamento e a precificação dos seguros

Como indicado anteriormente, os seguros funcionam da seguinte forma: mediante o pagamento de um prêmio periódico a outro agente, transfere-se a ele o risco financeiro ao qual o indivíduo está exposto. Assim, caso algum risco coberto (e definido em contrato) se materialize, a seguradora assume os custos relativos ao evento. Em outras palavras, o segurado despense um pequeno valor presente certo (prêmio), enquanto a seguradora se compromete com o pagamento de uma indenização futura e incerta, a qual depende da ocorrência do sinistro.



Foto: Cleite Silveiro

“O crescimento do mercado brasileiro de seguros é altamente desejável do ponto de vista econômico e social, devido à sua capacidade de resguardar o patrimônio de indivíduos e empresas em caso de eventos capazes de destruir ou liquidar os bens segurados”

Para que riscos sejam considerados transferíveis e, portanto, seguráveis, é necessário que alguns requisitos sejam observados. Por exemplo, deve haver uma grande quantidade de agentes expostos; as perdas eventuais devem ser não intencionais; o custo de perdas deve ser mensurável e determinado *ex-ante*; e a probabilidade de perda deve ser calculável. Ademais, os riscos de diferentes agentes não devem ser correlacionados, evitando assim que choques agregados afetem toda a carteira de segurados.

Com relação às coberturas do seguro – ou seja, os riscos transferidos – elas são definidas entre as partes. É natural que o agente que transfere o risco deseje a maior cobertura possível pelo menor custo. A seguradora, por sua vez, prefere reduzir a cobertura e cobrar prêmios maiores. Em equilíbrio, chega-se às coberturas que uma apólice de seguros possuirá – ou seja, quais riscos são transferidos de um agente a outro a um determinado preço.

Ao definirem os prêmios que serão cobrados dos segurados, as seguradoras consideram os seguintes fatores: (i) a probabilidade de ocorrência dos riscos (coberturas contratadas); (ii) os valores estimados de indenização em caso de materialização de algum risco coberto; (iii) os custos administrativos e de gerenciamento de riscos, como vendas, elaboração de modelos estatísticos de previsão de eventos etc.; e (iv) a remuneração do capital investido pela seguradora. A relação entre tais fatores e o preço do seguro é diretamente proporcional. Por exemplo, quanto maior for a probabilidade da ocorrência de algum risco, maior será o preço do seguro.

Vale dizer que, além dos valores estimados dos sinistros, para os quais são feitas provisões técnicas a fim de garantir a segurança das operações e dos segurados, as seguradoras mantêm reservas para fazer frente a gastos futuros inesperados decorrentes de outros riscos aos quais estão expostas, como riscos de mercado, operacionais e regulatórios. Todas essas variáveis impactam o prêmio cobrado pela seguradora.

No início de um contrato entre o transferidor (segurado) e o tomador dos riscos (a seguradora) são estimados os fatores que afetam o prêmio cobrado. Ao longo do tempo, tais estimativas são atualizadas com base em novas informações e no perfil mais acurado do segurado, dada a observação de seu comportamento (utilização das coberturas). Assim, os prêmios são ajustados para cima ou para baixo.

Dessa forma, o prêmio inicial cobrado por uma seguradora para tomar o risco de eventos relacionados a um agente é definido com base em cálculos matemáticos e atuariais, que levam em consideração parâmetros estimados conforme o perfil do segurado, o que varia ao longo do tempo, principalmente quando novas informações são reveladas no decorrer do contrato. A cada período, os prêmios são reajustados de acordo com diversos fatores, principalmente os ligados ao risco tomado, às coberturas previstas e à ocorrência de sinistros.

Do ponto de vista de uma seguradora, ela somente ofertará um seguro se o valor arrecadado com os prêmios por assumir riscos de diversos segurados for suficiente para cobrir as estimativas de indenizações a serem pagas em caso de ocorrência de sinistros cobertos pelas apólices de seguro durante sua vigência e, também, para cobrir as despesas administrativas da empresa e remunerar o capital investido.

O mutualismo e a interdependência dos segurados

Um princípio fundamental para a sustentabilidade dos contratos de seguro diz respeito ao mutualismo, que permite a diluição do risco entre todos os segurados da carteira da seguradora ou, ao menos, de uma determinada apólice.

O mutualismo pode ser entendido como um esforço coletivo para a mitigação de riscos. Nesse sentido, sua origem remonta a muitos séculos, com as primeiras formas de organização entre grupos de pessoas que estavam sujeitas a riscos comuns, visando à proteção mútua de seus participantes. Efetivamente, existem diversos exemplos entre as civilizações antigas e ao longo da história de ações solidárias entre pessoas que se associavam com o objetivo de compartilhar riscos, através, por exemplo, da criação de fundos comuns de reservas para fazer frente a perdas futuras causadas por determinados eventos.

No mercado de seguros, o mutualismo permite a reunião de grupos de pessoas com riscos homogêneos e semelhantes para a formação de um fundo comum, do qual sairão os recursos para o pagamento das indenizações, em caso de materialização dos riscos previamente previstos. Com isso, as perdas econômicas decorrentes de certos eventos, que seriam grandes demais para um único indivíduo, podem ser divididas entre todo o grupo, de forma que cada um assume uma pequena parcela previamente conhecida.

Assim, os participantes do seguro, ao firmarem um contrato, estão sujeitos a sacrifícios mútuos relacionados à socialização das despesas com os sinistros. O mutualismo corresponde, assim, à solidariedade financeira entre os segurados: aqueles que não sofreram sinistro pagam pelos gastos com os usuários que sofreram sinistro. Em outras palavras, o custo financeiro dos sinistros é compensado pelo ganho com indivíduos que não sofreram sinistro.

Falhas de mercado: o problema da assimetria de informação

Os mercados de seguros caracterizam-se por algumas falhas de mercado relativas às informações disponíveis aos agentes. Como se trata de um setor em que a assimetria de informações entre os participantes está presente em diversos estágios de prestação dos serviços, podem surgir os problemas de seleção adversa e risco moral.

Na presença de assimetria de informação – situação em que um agente econômico possui mais informações do que o outro – é possível que potenciais segurados saibam mais sobre seus próprios riscos do que a seguradora. Ciente dessa situação, a seguradora eleva o preço cobrado pela cobertura (prêmio) como forma de compensar a insuficiência de informações.

Com preços altos, somente os agentes que possuem maior risco estarão dispostos a pagar o preço e transferir o risco à seguradora, que assim não contará, no pool de segurados, com aqueles para os quais o risco é baixo. Esta é a manifestação do que se chama de “seleção adversa” em economia.

Além deste problema, mercados de seguros podem apresentar o fenômeno denominado “risco moral”, que consiste na alteração do comportamento do agente econômico após a contratação do seguro. Como o risco foi transferido a outra parte (operadora) e o custo financeiro da ocorrência de algum evento está limitado ao valor do prêmio, o beneficiário pode apresentar comportamento mais arriscado do que aquele esperado quando ele mesmo deveria suportar o risco.

Regulação no mercado de seguros

Dadas essas falhas de mercado advindas de assimetrias de informação, existem órgãos públicos responsáveis por regular a interação entre segurados e seguradoras. No Brasil, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão que fixa as diretrizes e normas da política de seguros privados, enquanto a Superintendência de Seguros Privados (Susep) controla e fiscaliza os mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. No caso dos seguros de saúde, o órgão regulador é a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

São ainda objetivos da regulação no mercado de seguros estimular a concorrência, garantir a estabilidade e proteger os consumidores. Em relação a esses

últimos dois pontos, um conjunto de normas relevante para o bom funcionamento do mercado de seguros diz respeito à regulação prudencial, que busca garantir a liquidez e a solvência das seguradoras. Sob o contexto da regulação providencial, as seguradoras devem cumprir regras referentes, principalmente, à formação de provisões técnicas, a requerimentos de capital, à governança, à gestão de riscos e a controles internos. O intuito é reduzir a probabilidade de uma seguradora não ter recursos suficientes para fazer frente a suas obrigações, tornar-se insolvente e sair do mercado.

A insolvência de uma seguradora tem o potencial de abalar a confiança dos indivíduos também em outras seguradoras, sob o risco de gerar uma descrença generalizada nesse tipo de contrato no médio e longo prazo, reduzindo drasticamente sua demanda. Dessa forma, a regulação prudencial também tem como objetivo a sustentabilidade do sistema, por meio da mitigação dos riscos sistêmicos.

São de especial relevância as provisões técnicas que devem ser constituídas pelas seguradoras conforme as regras definidas pela Susep (e, no caso das operadoras de saúde, pela ANS). As provisões técnicas correspondem, de maneira simplificada, à diferença entre os prêmios arrecadados dos segurados e os riscos/custos assumidos pela seguradora, de forma a garantir que ela tenha recursos suficientes para cobrir seus compromissos futuros. Esses valores são estimados estatisticamente (e revistos ao longo do tempo) e contabilizados no passivo das seguradoras.

As provisões técnicas devem estar lastreadas em ativos garantidores (bens imóveis, ações, títulos ou valores mobiliários), que devem ser constituídos conforme a regulação vigente.

A fim de mitigar a possibilidade de insolvência das seguradoras, o regulador também determina o “Capital Mínimo Requerido – CMR”, que representa o capital total que a

segurada deve manter para operar, de forma a preservar sua viabilidade financeira. Assim, as seguradoras devem apresentar mensalmente patrimônio líquido ajustado igual ou superior ao capital mínimo requerido.

A "judicialização" no mercado de seguros

Um fator importante que pressiona a estrutura de custos do mercado brasileiro de seguros e, em particular, do segmento de seguros de saúde, é a crescente judicialização do setor.

“O desenvolvimento do mercado de seguros depende de um ambiente regulatório e institucional transparente e estável”

De forma geral, trata-se do aumento do número de segurados que acionam a Justiça para, por exemplo, obter indenizações pela materialização de riscos não previstos na cobertura do contrato ou para impedir um reajuste que era contratualmente previsto. Quando tais demandas são bem-sucedidas no Judiciário, gera-se um incentivo para que cada vez mais pessoas façam reivindicações semelhantes, por meio de recurso ao sistema judicial.

No entanto, decisões judiciais favoráveis aos segurados, quando ignoram os termos dos contratos e, com isso, os princípios básicos de funcionamento de um seguro, geram uma série de consequências indesejáveis.

Como visto ao longo desse artigo, ao precificar o prêmio pelos riscos assumidos em um contrato de seguro, a seguradora estima, com base em dados históricos e modelos estatísticos, a probabilidade de ocorrência dos eventos cobertos pela apólice e o valor que será

desembolsado caso os riscos se materializem. Dessa forma, o prêmio deve necessariamente guardar relação com os riscos assumidos e os parâmetros estabelecidos na sua contratação. Decisões judiciais que alterem esses parâmetros em momento posterior à definição do prêmio acarretarão desequilíbrio econômico-financeiro evidente nos contratos atingidos.

Riscos institucionais e o desequilíbrio dos contratos

Quando uma decisão judicial determina mudanças nas regras de precificação que impedem as seguradoras de realizar os reajustes que estavam previstos desde a contratação, isso faz com que elas recebam ao longo do tempo prêmios menores do que os previstos inicialmente, sem que haja qualquer contrapartida de redução de riscos.

Já decisões judiciais que resultam na inclusão *ex-post* de novas coberturas fazem com que as seguradoras estejam sujeitas a riscos – e ao pagamento de indenizações – que não foram contemplados no momento de elaboração e precificação dos contratos, elevando os seus custos de maneira inesperada.

Em ambas as situações descritas acima, o resultado esperado é o de desequilíbrios atuariais, com descasamento entre as expectativas de receitas e despesas ao longo do tempo. Nesse contexto, é possível que diversos contratos deixem de ser economicamente viáveis e que as seguradoras incorram em prejuízos e dificuldades financeiras.

Outro resultado esperado é um aumento generalizado dos preços a fim de compensar a frustração de receitas (no primeiro exemplo) ou maiores riscos e consequentes custos mais elevados (segundo exemplo).

O aumento dos custos das seguradoras devido à inclusão indevida de coberturas (não previamente contratadas) implica, também, a necessidade de elevar as provisões técnicas e o capital regulatório. Com isso, o equilíbrio econômico-financeiro da seguradora é afetado, o que contribui para pressionar o preço do seguro.

Com um aumento dos preços, exclui-se do mercado uma parcela da população, para a qual o seguro deixa de ser acessível. Ademais, a exigência de um prêmio cada vez mais caro pode potencializar o fenômeno de seleção adversa. Apenas indivíduos com risco elevado – ou seja, com maior probabilidade de sinistro – conseguirão arcar com os prêmios exigidos, que deixam de

ser viáveis para os indivíduos com menor risco. Dessa forma, compromete-se a própria lógica do mecanismo de seguros, segundo a qual segurados com menor risco garantem a sustentabilidade do sistema. No limite, o seguro deixa de ser oferecido, o que priva os indivíduos da possibilidade de transferência de riscos a uma terceira parte. Suas consequências são mais graves no caso de seguros de saúde.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a uma seguradora que se torne insolvente frente aos desequilíbrios gerados pelo crescimento inesperado de seus custos (ou pela queda de suas receitas) devido a uma decisão judicial, por exemplo. A insolvência de seguradoras, além de ocasionar perdas econômicas em função das consequentes demissões e quedas na geração de renda e arrecadação tributária, pode elevar o risco sistêmico e tem impactos negativos diretos sobre os segurados, que deixam de contar com a indenização que receberiam em caso de sinistro.

Diversos exemplos de seguradoras que foram liquidadas recentemente dão a real dimensão desses prejuízos para os consumidores. A Unimed Paulistana saiu do mercado de seguros de saúde em 2016, após a ANS decretar a sua liquidação extrajudicial. Com isso, mais de 740 mil beneficiários, de uma hora para outra, deixaram de contar com o plano de saúde e, consequentemente, com o atendimento médico em clínicas

e hospitais privados da rede. O processo de migração não foi simples e muitos tiveram que arcar com os custos integrais de procedimentos urgentes. Houve casos de beneficiários que não conseguiram migrar para outros planos e deixaram de ter acesso a esse tipo de seguro.

Outro exemplo é a quebra do Grupo Federal Seguros, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Susep em 2014. O Grupo atuava principalmente na área de seguros de vida e invalidez permanente e tinha uma carteira de 300 mil segurados. A falência da companhia representou um duplo prejuízo para os consumidores, que, além de perderem o acesso ao serviço, não conseguiram recuperar o dinheiro investido.

Em síntese, a alteração dos parâmetros base de precificação dos seguros modifica o valor dos prêmios. Dessa forma, intervenções regulatórias ou judiciais – por exemplo, na interpretação das coberturas – podem alterar os termos estabelecidos no contrato dos seguros, implicando em desequilíbrios no mercado, o que, no limite, podem levar à falência das seguradoras, com todas as consequências negativas que isso representa.



Relevância atual na economia

As seguradoras desempenham um papel importante na economia em decorrência do montante de prêmios que coletam, da escala de seus investimentos e, sobretudo, de seu papel fundamental como fornecedoras de proteção contra riscos econômicos e financeiros para empresas e indivíduos.

Dados divulgados pelo Banco Mundial² indicam que elas formam um grupo relevante de investidores institucionais, detendo, em 2020, cerca de 14% do total de ativos do mercado financeiro global. No Brasil, as seguradoras possuem participação menor como investidoras institucionais, embora também com proporção relevante. Em março de 2022³, esse grupo detinha R\$ 216,16 bilhões em títulos públicos federais, o equivalente a 4,05% do estoque total.

De acordo com o relatório mais recente divulgado pela Susep⁴, os principais segmentos de seguros no Brasil⁵ são os de seguros de automóveis e de pessoas, com participações de 28% e 36% no volume total de prêmios diretos em 2020, respectivamente. Naquele ano, o total de receitas geradas no setor atingiu R\$ 141 bilhões.

Com relação aos seguros de saúde, segundo dados da ANS⁶, o número de beneficiários era de 49,4 milhões em abril de 2022.

Apesar do crescimento apresentado pelo setor de seguros no Brasil ao longo das últimas duas décadas, ainda há espaço para uma ampliação desse mercado. Por exemplo, estimativas indicam que cerca de 70% da frota brasileira de veículos não é segurada⁷. A penetração do seguro de vida também é relativamente baixa no Brasil quando comparada à de países desenvolvidos. Segundo estudo da Mapfre, uma das maiores companhias globais do ramo de seguros, o Brasil é o 8º colocado, em termos de potencial para crescimento do setor segurador, em um ranking de 96 países⁸.

O crescimento do mercado brasileiro de seguros é altamente desejável do ponto de vista econômico e social, devido à sua capa-

cidade de resguardar o patrimônio de indivíduos e empresas em caso de eventos capazes de destruir ou liquidar os bens segurados. Seguros de vida podem contribuir para elevar a taxa de poupança privada. No caso de seguros de saúde, eles permitem que os usuários tenham acesso a redes de hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais de saúde, bem como a uma infinidade de procedimentos médicos cujos custos seriam inviáveis para a maioria dos beneficiários sem o mecanismo do seguro. Nesse sentido, os seguros contribuem também para aliviar as pressões de demanda e custos no já sobrecarregado sistema público de saúde.

O desenvolvimento do mercado de seguros depende de um ambiente regulatório e institucional transparente e estável. Por se tratar de modelos contratuais de longo prazo, a previsibilidade e a segurança jurídica são fatores fundamentais para garantir a atratividade do mercado e incentivar investimentos em melhoras e na expansão do setor, cuja importância para a economia é indiscutível.



NOTAS

1 Tradução livre de "The trade of insurance gives great security to the fortunes of private people, and by dividing among a great many that loss which would ruin an individual, makes it fall light and easy upon the whole society. In order to give this security, however, it is necessary that the insurers should have a large capital". Smith, A. "Wealth of nations", Livro V, Capítulo 1.

2 O ano mais recente de divulgação dos dados do Banco Mundial é 2020. Eles estão disponíveis em: <<https://data.worldbank.org/indicador/BX.GSR.INSF.ZS>>.

3 4Dados disponíveis em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43365.

4 Susep. 10º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menues-tatistica/SES/relat-acomp-mercado-2021.pdf>>.

5 A análise não considera o VGBL e seguros de saúde.

6 Dados gerais do número de beneficiários de planos privados de saúde divulgados pela ANS. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>>.

7 Ver: <<https://cnseg.org.br/noticias/regras-mais-flexiveis-do-seguro-auto-tendem-a-expandir-cardeiras.html>>.

8 Ver: <<https://www.mapfre.com/pt-br/actualidade/seguros-pt-br/indice-gip-mapfre-potencial-mercado-seguros/>>.



Contato

Brasília/DF

SHIS QI 01 Conjunto 04 Casa 25 Lago Sul - CEP 71.605-040

+55 61 3366-5000 | contato@willertomaz.adv.br

ESTUDO DOGMÁTICO SOBRE A CONFUSÃO NO DIREITO OBRIGACIONAL BRASILEIRO

CARLOS VIEIRA VON ADAMEK

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Membro do Conselho Nacional do Ministério Público

Introdução

A confusão é um dos institutos mais singelos em termos operativos e, paradoxalmente, mais obscuros do Direito das Obrigações, seja pela riqueza de sentidos que a palavra encerra na linguagem vulgar e mesmo na terminologia jurídica (como se verá na seção 1.1. do parágrafo primeiro deste capítulo), seja por um problema genético em sua construção normativa, relativo à sua eficácia.

A simplicidade do instituto está na fácil apreensão de seu suporte fático: a *confusão*, em uma mesma relação jurídico-obrigacional, das qualidades de credor e devedor, o que conduz ao desaparecimento da necessidade jurídica de conservação do vínculo entre as partes. De modo ainda mais objetivo: “Dá-se a confusão quando as qualidades de credor e de devedor se reúnem na mesma pessoa (...) A antítese imanente na ideia de direito obrigacional – poder de um lado e dever de outro – são quantidades contrárias que, dadas certas circunstâncias, se eliminam”.¹ Sendo certo que, no mundo dos fatos, ela geralmente ocorre por decorrência de sucessão (o devedor torna-se herdeiro do credor), por cessão creditória (o devedor converte-se em cessionário do valor devido), na fusão ou na incorporação de empresas (a credora funde-se com a devedora, ou a ela se incorpora).

A complexidade, contudo, está em sua extrapola-

ção do âmbito normativo obrigacional, em particular pela plurivocidade da palavra “confusão”, apreendida pelo Direito das Coisas (mistura entre dois líquidos) ou utilizada como sinônimo de consolidação (o que não é universalmente aceito na doutrina)². A essa complexidade une-se a obscuridade em torno da eficácia da confusão: ela é espécie de pagamento e, com isso, tem eficácia extintiva da relação obrigacional? Ou sua eficácia é apenas a de paralisar a pretensão dos credores?

O texto não se ocupa do Direito Romano, de aspectos históricos ou de Direito Comparado sobre a confusão. O estudo é exclusivamente dogmático. Isso implica dizer que suas bases serão o Direito positivo vigente, a posição da doutrina e da jurisprudência brasileiras sobre a confusão. Não haverá seções dedicadas ao Direito estrangeiro, ainda que sejam citados alguns textos de doutrina ou de acórdãos alemães. O Código Civil de 1916 só será mencionado de modo lateral, quando indispensável à compreensão de algum tópico atual.

Finalmente, qualquer pesquisa sobre a confusão encontra obstáculo no fato de haver um número inexpressivo de escritos especializados a seu respeito. Em pesquisa feita na Rede Virtual de Bibliotecas, coordenada pela Biblioteca do Senado Federal, foram encontrados apenas três capítulos de livro e um verbete sobre a confusão, ainda que, em alguns deles, estudada conjuntamente com outras figuras como, *v.g.*, a novação e a remissão.³ Não se identificou nenhuma monografia específica sobre confusão. Nesse mesmo levantamento, retornaram apenas dois artigos em periódicos científicos.⁴ Para além desse número tão reduzido de textos, é de se destacar seu baixo impacto, o que nada diz sobre sua qualidade, mas sobre o desinteresse dogmático pela matéria, o que é lamentável. Nas obras gerais (tratados, manu-

ais e cursos), a confusão é obrigatoriamente estudada e, tanto quanto possível, para esta pesquisa consultaram-se os principais livros dessa natureza, com ênfase nas edições posteriores ao Código Civil, ainda que se tenha reservado atenção às principais obras relativas ao Código de 1916.⁵ Quanto às citações dessas fontes, atualizou-se a grafia utilizada em obras mais antigas, como tem sido o padrão contemporâneo de uso desses textos. É um expediente destinado a tornar mais acessível sua leitura.

1. Conceito de confusão obrigacional

1.1. Sentidos ordinários e sentidos técnicos

O vocábulo “confusão” é plurívoco. Seu sentido vulgar não é mais associado à etimologia latina de “*confusio*, *onis* no sentido de ‘ação de juntar, reunir, misturar’⁶, do qual resultaram definições dicionarizadas tais como o “estado do que é ou se encontra confundido, misturado”⁷ ou o “ato ou efeito de identificar uma coisa com outra até torná-las indistintas”⁸. Diz-se também sobre a “confusão” que esta é o “ato ou efeito de tomar uma pessoa ou uma coisa por outra; equívoco, engano”;⁹ o “conflito entre duas ou mais pessoas por falta de concordância a respeito de algo; discórdia, desentendimento, briga”;¹⁰ a “brincadeira excessivamente barulhenta e agitada, que incomoda os demais; desordem, balbúrdia, baderna”;¹¹ ou ainda o “estado em que a pessoa não consegue raciocinar e decidir prontamente; hesitação, perplexidade, embaraço”¹². Persiste, desse modo, uma “confusão” entre o sentido jurídico e aquele empregado na linguagem comum, como já anotado pela doutrina¹³.

Em termos jurídicos, a confusão pode ser localizada como um conceito operativo no Direito das Obrigações, quando há a identificação, em sua só pessoa, das qualidades de credor e devedor. Mas ela também é encontrável nos Direitos Reais, em hipóteses que tais: (a) extinção do aforamento, quando o senhorio torna-se também o enfiteuta, ou no sentido inverso, por sucessão *inter vivos* ou *causa mortis*; (b) extinção da servidão predial, quando o titular do prédio dominante passa a ser o proprietário do prédio serviente, por idêntica causa entre vivos ou pela morte (art.1.389, inciso I, Código Civil)¹⁴; (c) extinção do penhor pela concentração na mesma pessoa das qualidades de credor e de proprietário¹⁵; (d) quando há mistura de substâncias na acessão e na confusão (coisas líquidas pertencen-



Carlos Vieira von Adamek

centes a diversos donos que se misturam sem o consentimento daqueles e fazem nascer espécie nova¹⁶, art.1.272, Código Civil). Como escreveu Lacerda de Almeida, “os romanos estendiam, e com razão, o conteúdo do termo *confusão* a toda e qualquer coincidência no mesmo sujeito de qualidades anteriormente separadas”, embora “esta reunião de qualidades distintas” tenha “efeitos vários”.¹⁷

Parte da doutrina resume essas hipóteses em três grupos de casos¹⁸: (a) confusão como mistura de matérias diversas que pertencem a pessoas diferentes (*confusão real*); (b) reunião, em uma mesma pessoa, de direitos reais sobre um bem (*consolidação*); (c) reunião em uma só pessoa das qualidades de credor e devedor, por causa *inter vivos* ou *causa mortis*, com a consequente extinção da dívida (*confusão obrigacional*).

No Direito Civil, usa-se ainda a expressão “confusão patrimonial” (art.50, Código Civil, com a redação dada pela Lei da Liberdade Econômica¹⁹) como requisito parcial para se caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Interessa a este trabalho o conceito de confusão no âmbito do Direito das Obrigações, especificamente aquele delimitado pelos artigos 381 a 384 do Código Civil. É a dita confusão obrigacional ou confusão de obrigações.



Otavio Luiz Rodrigues Jr.

Foto: Divulgação/CNMP

1.2. Confusão obrigacional: um conceito possível e sua natureza jurídica

Estabelecidos os limites materiais do conceito, tem-se que a confusão pode ser definida como a “causa de extinção de vínculos jurídicos em decorrência da reunião, em uma mesma pessoa, de qualidades contrapostas, toda vez que não haja razão juridicamente relevante para a manutenção deste vínculo”.²⁰

No Brasil, em termos legislativos, a confusão é identificada como causa extintiva da obrigação, “desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor” (art.381, Código Civil). Há quem critique o codificador por este não ter mencionado a circunstância de que a confusão necessariamente deverá-se referir “à mesma obrigação”.²¹

Orlando Gomes considera a confusão como um “modo satisfatório de extinção das obrigações”, embora conceda que “não se pode afirmar que o credor consiga a vantagem da prestação, nem que há satisfação quando é o devedor quem sucede no crédito”.²²

A confusão exige o que Pontes de Miranda denominada de “mesmidade do titular”²³ em relação ao débito e ao crédito, disso fazendo surgir a confusão. Embora não se limite a esses elementos – débito e crédito – dado que pode alcançar também obrigações

e pretensões ou ações e exceções²⁴. Entendida a confusão sob esses princípios, é de se concluir que ela é uma forma de extinção da obrigação, mas não uma espécie de pagamento. Dito de outro modo, uma vez confundindo-se em um mesmo titular o crédito e o débito, desaparece este último por uma consequência dessa união e, ainda, extingue-se a relação obrigacional. Pagamento efetivamente não houve, como afirma Pontes de Miranda: “Quem se faz credor na relação jurídica em que é devedor, ou devedor na relação jurídica em que é credor, não solve. Daí não terem razão os que consideram adimplemento a confusão”.²⁵ É conciliável com a natureza do instituto a tese de que a confusão é uma forma de extinção obrigacional embora não seja um pagamento em sentido próprio²⁶. Há pagamentos que não extinguem a obrigação e é possível que essa se extinga sem pagamento. São hipóteses excepcionais, mas sua existência não se põe em causa. Equiparam-se confusão e pagamento apenas quanto aos efeitos que geram.

Em síntese, a confusão é um meio de extinção das relações obrigacionais em decorrência da reunião, em uma só pessoa, das qualidades de credor e devedor, cujos efeitos equiparam-se ao pagamento.²⁷

1.3. O momento de aperfeiçoamento da confusão

A doutrina entende majoritariamente que a confusão é bastante em si para produzir os efeitos que lhes são inerentes. Como afirmou Lacerda de Almeida, “a confusão opera *ipso jure* quando há incompatibilidade entre as qualidades de credor e devedor na mesma pessoa”.²⁸ Ela não depende de um ato de vontade²⁹ ou de uma decisão judicial³⁰ para se aperfeiçoar.

Essa concepção faz sentido quando se compreende que a confusão extingue as relações obrigacionais pelo mero efeito da “mesmidade do titular” (Pontes de Miranda) e não de um ato próprio de pagamento. A dispensabilidade desses requisitos formais é associada à circunstância de que a confusão preenche seu suporte fático e admite a incidência do art. 381 do Código Civil (ou norma equivalente no direito anterior) pela simples reunião em uma só pessoa das qualidades de credor e devedor. Eventuais formalidades associadas a um tipo negocial não perturbam essa conclusão. Elas não negam a ocorrência da confusão, mas podem surgir como ônus para sua comprovação perante terceiros.

1.3. Pré-exclusões do suporte fático da confusão

A possibilidade de pré-exclusões do suporte fático da confusão abrange dois problemas: (a) hipóteses assim consideradas pela natureza das coisas ou do instituto; (b) pré-exclusões determinadas pela autonomia privada.

Em relação ao problema (a), poder-se-ia argumentar que a dívida de alimentos seria um exemplo, com base em antigo acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda baseado no Código Civil de 1916.³¹ Em julgado uniformizador da jurisprudência, de 2015, o STJ entendeu que “a obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada”.³² Não se encontra, portanto, exemplo simétrico a esse tipo de pré-exclusão.

Em doutrina, também se agrupam nas hipóteses (a) os títulos circuláveis, “porque a circularidade pré-exclui a confusão”.³³

Não se pré-excluirão, contudo, as obrigações naturais.³⁴

Quanto ao problema (b), essa é uma tese defendida por Carvalho de Mendonça, ainda em 1908, em ordem a que “a confusão pode ainda (...) deixar de produzir seus efeitos por convenção entre as partes”, mas isso “só em relação a elas; nunca em relação a terceiros, a respeito dos quais não podem fazer reviver as obrigações extintas”.³⁵

1.4. A questão da extinção obrigacional pela confusão

A literalidade do art. 381 do Código Civil parece não deixar dúvidas sobre o principal efeito da confusão: extinguir a obrigação, bem como seus acessórios³⁶ e suas garantias. Nesse grupo encontram-se: (a) a cláusula penal³⁷; (b) as arras; (c) o direito de retenção; (d) o direito de preferência; (e) as garantias reais ou pessoais³⁸. Evidentemente que a extinção da obrigação acessória por confusão não implica idêntico efeito em relação à principal.³⁹

Como se estudará neste trabalho, debate-se sobre se a extinção obrigacional, posto que expressamente mencionada no Código Civil, seria realmente um efeito técnico e definitivo da confusão.

Há quatro posições extremadas na doutrina:

(a) *Confusão como causa de extinção da obrigação.*

A maioria da doutrina defende a natureza jurídica da confusão como meio extintivo das obrigações: “Efeito básico da confusão é a extinção do crédito”, mas desde que não haja “possibilidade de se desfazer a confusão, pois que, se esta cessar, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior”.⁴⁰ Para os autores desta corrente é um erro adotar a ideia de que a confusão não possui caráter liberatório. Ela não paralisa a obrigação, mas extingue-a.⁴¹ Em reforço a essa tese, diz-se que a possibilidade de restabelecimento da obrigação, hipótese prevista no art. 384, também é possível na dação em pagamento (art. 359, Código Civil), “e nem por isso esta deixa de ser vista como modo de extinção”.⁴²

(b) *Confusão como causa neutralizante ou paralisante da obrigação.* Parte respeitável doutrina, embora aluda à extinção da obrigação, após interpretar o art. 384 do Código Civil (ou dispositivo equivalente do direito anterior, como o art. 1052 do Código de 1916), entende que, na realidade, a confusão paralisa ou neutraliza a obrigação. Em momento superveniente, superada essa causa, a obrigação torna-se eficaz e exigível.⁴³

(c) *Confusão como causa de ineficácia da obrigação.* Uma variante da posição (b) é a que considera que a confusão é “causa de ineficácia” e não “causa de extinção” das obrigações.⁴⁴

(d) *Confusão como causa de latência da obrigação.* Uma quarta e recente posição doutrinária sobre a interpretação do art. 381 em combinação com o art. 384, ambos do Código Civil, é a que à confusão o poder extintivo obrigacional, isso porque “a reunião estrutural das condições de credor e devedor em um mesmo titular pode ocorrer de modo provisório, conservando-se a utilidade da sobrevivência da relação obrigacional”. Assim, “recobrada a existência útil da obrigação (ou, como prefere o art. 384, ‘cessando a confusão’), a extinção não ocorre, mantendo-se a obrigação em estado latente até que venha a ser transferida a outro titular”. Se ocorrer “a mudança de titularidade, a obrigação não se ‘restabelece’ porque jamais se extinguiu, mas volta a produzir normalmente seus efeitos”.⁴⁵

2. Espécies de confusão

A confusão pode ser (a) *própria*, espécie por meio da qual a dívida é extinta. E ainda (b) *imprópria*, quando se

dá a extinção da garantia. Examinem-se mais detalhadamente essas espécies.

A doutrina também reconhece a (c) *confusão total*, que abrange a dívida por inteiro, e a (d) *confusão parcial*, que incide apenas sobre parte da dívida⁴⁶. Essas duas espécies são objeto do art. 382 do Código Civil: "A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela".

3. Confusão e obrigações solidárias

Nas obrigações solidárias ativas, qualquer um dos credores poderá receber a dívida de modo parcial ou total. Nas obrigações solidárias passivas, qualquer um dos devedores poderá ser demandado a pagar total ou parcialmente o quanto devido⁴⁷. Em havendo confusão nessas obrigações, a solução legislativa é no sentido de que a confusão "só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade" (art. 383, Código Civil).

O sentido da norma é que a confusão não extinguirá *ipso facto* a totalidade da dívida, dado que somente uma parte da quantia devida (ou objeto do crédito) é respectiva a cada credor ou devedor solidário. O credor ou o devedor alcançado pela confusão não transfere os efeitos que lhes são próprios aos demais cocredores ou codevedores. Em sendo assim, há uma assimetria entre as soluções do art. 383 e aquelas previstas no Código Civil sobre a solidariedade. A especialidade do art. 383 prevalece sobre as regras gerais do regime jurídico da solidariedade obrigacional⁴⁸, fazendo com que esta remanesça "quanto aos devedores ou credores alheios à confusão"⁴⁹.

4. A dita "cessação" da confusão

O Código Civil afirma que a obrigação é extinta pela confusão (art. 381). A expressão é peremptória e sobre ela não haveria maiores questionamentos não fosse a hipótese também prevista em lei de "cessação da confusão", que implicaria "para logo" o "restabelecimento" da "obrigação anterior", "com todos os seus acessórios" (art. 384, Código Civil, correspondente ao art. 1.052 do Código de 1916). Uma obrigação extinta pela confusão renasceria caso esta "cessasse" supervenientemente, na linguagem do código.

Para se compreender o art. 384 do Código Civil, é necessário lembrar das quatro posições na doutrina sobre as consequências da confusão, a saber: (a) extin-

gue a obrigação; (b) neutraliza ou paralisa a obrigação; (c) é causa de ineficácia da obrigação; (d) ela é causa de latência da obrigação.

Se a obrigação é extinta por efeito da confusão, como sua "cessação" poderia restabelecer a mesma obrigação? Uma pagamento anulado, hipótese absolutamente ordinária, implicará a necessidade de sua repetição. Se esse princípio for aplicado à confusão, não haveria maiores dificuldades para se aceitar o art. 384.

Ocorre, porém, que essa causa é geral e comum a qualquer espécie de pagamento. O que seria uma causa de cessação da confusão? Clóvis Beviláqua afirma que "a confusão cessa, ou porque a causa de que procede é uma relação jurídica transitória, ou porque é uma relação jurídica ineficaz"⁵⁰. Em doutrina, encontram-se alguns exemplos: (a) transitoriedade da causa da confusão, como se dá na extinção do fideicomisso⁵¹; (b) a confusão originou-se de causa ineficaz – o testamento do qual originou a confusão (confusão das qualidades de credor e devedor na pessoa do herdeiro) foi supervenientemente anulado, o que impõe o restabelecimento do *status quo ante*⁵².

Essa aparente contradição legislativa conduziu a doutrina a quatro grandes divisões quanto ao modo de se interpretar o art. 384 do Código Civil (ou seu equivalente no Código de 1916, o art. 1.052).

a) *A tese da pós-ineficacização*. Parte da doutrina⁵³ defende a tese de que se a confusão cessada implicaria tão-somente a pós-ineficacização da obrigação, ao estilo de Pontes de Miranda, para quem a dívida extinta pela confusão venha a renascer: "Sempre que se dá a pós-ineficacização, tudo só se passou como agora se estabelece: os direitos acessórios não se extinguíram; os interesses são devidos, por exemplo, ao substituído"⁵⁴.

b) *A tese da neutralização ou da paralisação*. Para outros autores, sob a influência francesa, a confusão não extinguiria a obrigação, mas implicaria sua neutralização ou paralisação, a qual poderia deixar de ocorrer na hipótese do art. 384 do Código Civil.⁵⁵

c) *A tese da condição resolutive*. Uma terceira corrente, basicamente representada no Brasil por Paulo Lôbo, adota uma posição intermediária ao afirmar que "a lei admite que a dívida se restaure quando cessar a confusão, hipótese em que torna a confusão assem-

lhada à condição resolutive dos efeitos operados pela extinção do débito e do crédito"⁵⁶.

d) *A tese da pura e simples extinção da obrigação com subsequente desconstituição dos efeitos gerados preteritamente à cessação da confusão*. Encontram-se ainda doutrinadores que negam ao art. 384 do Código Civil o poder de descaracterizar a extinção obrigacional operada pela confusão.⁵⁷ O maior representante deste grupo é Caio Mario da Silva Pereira para quem o art.384 do Código Civil tem por hipótese a invalidação ou mera transitoriedade do fato gerador da confusão, o que geraria sua cessação⁵⁸: "A consequência no nosso Direito, ao contrário de outros sistemas que oferecem solução mais restritiva, é o restabelecimento da obrigação", o que ocorre de modo retroativo, "com toda as suas consequências, inclusive as garantias, como se nunca tivesse havido confusão".

A tese (a) – pós-ineficacização – aproxima-se e muito quanto às consequências práticas desta tese (d) – extinção pura e simples – dado que, em relação a ambas, não se admite a "ressurreição do crédito". As duas teses, porém, distanciam-se por um aspecto teórico essencial: na tese (a) a questão localiza-se no plano da eficácia, enquanto que, na tese (d), ela se situa no plano da existência⁵⁹.

É igualmente controvertido na doutrina nacional o tema da extensão dos efeitos da norma do art.384 do Código Civil quanto às garantias constituídas sobre a obrigação principal. Podem ser reunidas as posições em dois grandes grupos:

a) *Restauram-se a obrigação principal e todas as garantias*. A restauração operada pela cessação da confusão abrange a obrigação principal e todos os respectivos acessórios⁶⁰, nele incluídas as garantias reais. Há uma vertente ainda mais radical, que admite poder essa restauração interferir no direitos de terceiros, que não seriam oponíveis aos termos genéricos do art. 384 do Código Civil (ou seu equivalente art. 1.052, do Código de 1916).⁶¹

b) *Restaura-se a obrigação principal, mas não as garantias*. Outra corrente doutrinária concede que se restaure a obrigação principal. Quanto às garantias, contudo, estas não são alcançadas pelo art. 384 do Código Civil (art. 1.052, Código de 1916), sejam reais,⁶² sejam fidejussórias⁶³.

Um variante dessa segunda posição está na distinção entre efeitos internos e externos do restabelecimento da obrigação. Em princípio, só haveria eficácia interna. Quanto aos terceiros, sua posição jurídica permaneceria inalterada, salvo se o restabelecimento proceder de uma causa anterior à confusão (*ex causa antique*) e de uma causa independente da vontade do credor (*ex causa necessária*). De tal modo, "se procede duma causa voluntária posterior, outra será a solução, por isso que ninguém pode com ato seu prejudicar a terceiros, tendo este adquirido o direito de não mais ver a ação extinta pela confusão recuperar vida e movimento", pois que, "em tais casos, a revogação, embora eficaz entre as partes, não pode reviver contra terceiros os acessórios do crédito"⁶⁴.

NOTAS

1 BEVILÁQUA, Clóvis. "Direito das Obrigações". Salvador: Livraria Magalhães, 1896. p.145.

2 Para Jorge Cesa Ferreira da Silva ("Adimplemento e extinção das obrigações: Comentários aos artigos. 304 a 388 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.514), "...a consolidação decorre historicamente da confusão e dela não se distingue em essência".

3 Os textos identificados foram os seguintes: BARROS, Diego José de Oliveira. "Da confusão e da remissão". In. CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (orgs). *Coletânea do Direito das Obrigações*. Recife: UFPE, 2011. p.245-253; NEVARES, Ana Luiza Maia. "Extinção das obrigações sem pagamento: Novação, compensação, confusão e remissão". In. TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.429-455 (esp. p.446-449); CARVALHO NETO, Inácio de. "Extinção indireta das obrigações". 4ª edição, totalmente atualizada de acordo com o Código Civil. Curitiba: Juruá, 2008. p.177-188. O verbete é o seguinte: AZEVEDO, Álvaro Villaça. "Confusão (Direito das Obrigações e das Coisas)". In. FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979. v.18. p.156-159.

4 PACHECO, José da Silva, "Da confusão no Código Civil de 2002". *ADV Advocacia Dinâmica: Informativo*, v. 24, nº 46, p. 705-703, 19/11/2004; MOTA, Marcel Moraes. "O instituto da confusão no Direito Comparado das Obrigações". *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 4, nº 5, p. 5. 1175-1231, 2018.

5 BEVILÁQUA, Clóvis. "Direito das Obrigações"...cit.; BEVILÁQUA, Clóvis. "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado". 5ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1938. v. 4. p. 210-214; CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. "Doutrina e prática das obrigações". Curitiba: Paranaense, 1908. p.489-497; LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. "Obrigações: Exposição sistemática desta parte do Direito Civil pátrio segundo o método dos 'Direitos de Família' e 'Direito das Cousas' do conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira". 2ª edição, posta em correlação com o Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1916. p.331-335; ALVES, João Luiz. "Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado". 3ª edição, revisada e atualizada por Ebert Chamoun. Rio de

Janeiro: Editor Borsoi, 1958. v. 4. p.148-150; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Tratado de Direito Privado: Direito das Obrigações (Direito das obrigações: Extinção das dívidas e obrigações. Dação em soluto. Confusão. Remissão de dívidas. Novação. Transação. Outros modos de extinção)". Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 25; SERPA LOPES, Miguel Maria de. "Curso de Direito Civil: Obrigações em geral". 5ª edição revisada e atualizada por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. v. 2. p.299-306; GOMES, Orlando. "Obrigações". 19ª edição atualizada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.121-122; PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações". 33ª edição revisada e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2. p.271-274; RODRIGUES, Silvio. "Direito Civil: Parte Geral das Obrigações". 30ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p.223-227; BARROS MONTEIRO, Washington de; DABUS MALUF, Carlos Alberto. "Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações". 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4, parte 1. p.354-357; DINIZ, Maria Helena. "Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações". 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p.348-354; MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil: do Direito das Obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações (artigos 304 a 388)". 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Volume 5, tomo 1. p.683-692; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. "Fundamentos do Direito Civil: Obrigações". 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 2. p.304-310; GONÇALVES, Carlos Roberto. "Direito Civil brasileiro: Teoria Geral das Obrigações". 19ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 2. p. 383-386; LÓBO, Paulo. Direito Civil: Obrigações. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v.2. p.104-105; NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.405-416; PELUSO, Cezar (coord.). "Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência". 16ª edição revisada e atualizada. Barueri: Manole, 2022. p.367-369; WALD, Arnoldo. "Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos". 22ª edição atualizada por Ana Elizabeth L. W. Cavalcanti e Lílina Minardi Paesani. 22. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. p. 56; VENOSA, Sílvio de Salvo. "Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil". 21ª edição, revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2021. v.2. p.294-296; MIRAGEM, Bruno. "Direito das Obrigações". 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021; TARTUCE, Flávio. "Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil". 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p.213-214; STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. "Novo curso de Direito Civil". 22ª edição, revisada, ampliada e atualizada, 3. tiragem. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v.2. p.273-275; SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil: Obrigações". 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2. p.534-538; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. "Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência". 4ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro : Forense, 2022.p.266-267; SILVA, Jorge Ferreira da. "Adimplemento e extinção das obrigações"...cit. p.512-524; OLIVEIRA, James Eduardo. "Código Civil anotado e comentado: Doutrina e jurisprudência". Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.382-384; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. "Direito Civil: volume único". Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.476-477.

6 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão". Em sentido aproximado: AZEVEDO, Álvaro Villaça. "Confusão (Direito das Obrigações e das Coisas)". In FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva de Direito*...cit. p.156.

7 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão".

8 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão".

9 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão".

10 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão".

11 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão".

12 Edição eletrônica do Dicionário Houaiss, verbete "confusão".

13 "O significado comum de confusão é mistura, desordem, aturdimiento, tumulto, dentre outros sinônimos" (CARVALHO NETO, Inácio de. "Extinção indireta das obrigações"...cit. p.178).

14 BARROS, Diego José de Oliveira. "Da confusão e da remissão". In CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (orgs). *Coletânea do Direito das Obrigações*...cit.p.246.

15 CARVALHO NETO, Inácio de. "Extinção indireta das obrigações"...cit. p.178.

16 CARVALHO NETO, Inácio de. "Extinção indireta das obrigações"...cit. p.178.

17 LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. "Obrigações"...cit.p.331, nota I.

18 DINIZ, Maria Helena. "Curso de Direito Civil"...p.349. No mesmo sentido: TARTUCE, Flávio. "Direito Civil"...cit.p.213. Essa distinção é simplificada por outros autores que se referem à confusão real (artigos 1272 a 1.274, Código Civil) e à confusão pessoal (artigos 381-384, Código Civil), ao estilo de: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. "Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência"...cit. p.266. Parcialmente neste sentido, com base em Pothier: SERPA LOPES, Miguel Maria de. "Curso de Direito Civil: Obrigações em geral"...cit. p.299.

19 Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

20 SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. "Adimplemento e extinção das obrigações"...cit. p.516.

21 CARVALHO NETO, Inácio de. "Extinção indireta das obrigações"...cit. p.178.

22 GOMES, Orlando. "Obrigações"...cit. p. 121 (baseado em antiga doutrina italiana de Barbero). Em sentido idêntico, quanto à natureza de meio extintivo da obrigação: PELUSO, Cezar (coord.). "Código Civil Comentado"...cit.p.367; STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. "Novo Curso de Direito Civil"...cit. p. 273; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. "Direito Civil"...p. 476. Embora não discrepante, há orientação mais assertiva no sentido de que a confusão é uma espécie de pagamento indireto: TARTUCE, Flávio. "Direito Civil"...cit. p.214.

23 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Tratado de Direito Privado"...v. 25. p. 87. No mesmo sentido: MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 684.

24 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Tratado de Direito Privado"...v. 25. p. 88.

25 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Tratado de Direito Privado"...v. 25. p. 95.

26 Identicamente: "Mas, caracterizando causa extintiva, mesmo assim não caracteriza o adimplemento, pois quem se faz credor na relação jurídica em que é devedor, ou o inverso, não solve, apenas extingue a dívida, que desaparece tanto jurídica quanto economicamente" (MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 685); "O pagamento tem como característico o fato positivo do adimplemento, de que é o tipo mais perfeito; a confusão, ao contrário, extingue a obrigação precisamente porque esse adimplemento tornou-se supérfluo, ou impossível de se realizar" (CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. "Doutrina e prática das obrigações"...cit. p. 491). No mesmo sentido: "Aqui não ocorre o adimplemento, pois o débito desaparece sem que se manifeste o ato de solver" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 535); "A confusão não se confunde com o pagamento, mas isso não tem a menor importância, visto que na renúncia e na remissão de dívida, também não há pagamento, e nem por isso deixa de ter efeito extintivo da obrigação" (PACHECO, José da Silva. "Da confusão no Código Civil de 2002"...cit. p. 703); "Embora se trate de modalidade peculiar de extinção, não há falar em pagamento, mesmo no sentido genérico, uma vez que o vínculo tipicamente desaparece sem a ocorrência de uma prestação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil"...p.272).

27 Na doutrina nacional, há respeitável corrente em sentido contrário à natureza jurídica da confusão como meio extintivo das obrigações. Para esses autores, a confusão paralisaria a pretensão incidente sobre a obrigação ou esta mesma: ALVES, João Luiz. "Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado"...cit. p. 148 (para quem a confusão pode paralisar ou extinguir a obrigação); "Em rigor, a relação jurídica não se devia extinguir, mas tão-só neutralizar-se, pois a obrigação não foi cumprida nem se resolveu. Ela apenas deixou de ser exigida, na prática, porque o credor há de reclamá-la d si mesmo" (RODRIGUES, Silvio. "Direito Civil: Parte Geral das Obrigações"...cit. p. 223).

28 LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. "Obrigações"...cit.p. 335.

29 "É causa de extinção de pleno direito (ipso iure), sendo desnecessário para que se produza qualquer ato judicial que a reconheça, ou manifestação de vontade dos interessados" (MIRAGEM, Bruno. "Direito das Obrigações"...cit. p.269). Nesse sentido: MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 685; BARROS, Diego José de Oliveira. "Da confusão e da remissão". In CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (orgs). "Coletânea do Direito das Obrigações"...cit. p. 248; PELUSO, Cezar (coord.). "Código Civil comentado"...cit. p.367; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 537.

30 LÓBO, Paulo. "Direito Civil"...p. 104; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. "Adimplemento e extinção das obrigações"...cit. p. 520.

31 "Alimentos. Ação julgada procedente. Morte do alimentante. I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6.515/1977, art. 23, e Código Civil, art. 1796. Aplicação. II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito. III - Falecido o alimentante após a sentença que o condenou a pagar prestação alimentar, deve o recurso de apelação ter prosseguimento, apreciando-se o *meritum causae*. IV - Recurso especial conhecido e provido" (STJ. REsp nº 64.112/SC. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2002, DJ de 17/6/2002, p. 254.)

32 STJ. REsp nº 1.354.693/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Relator para acórdão: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015. Posteriormente reafirmado em: STJ. REsp nº 1.835.983/PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021.

33 MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 686.

34 MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 686.

35 CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. "Doutrina e prática das obrigações"...cit. p. 496-497. Reproduzindo esse trecho e, aparentemente, com ele concordando: GONÇALVES, Carlos Roberto. "Direito Civil Brasileiro"...cit. p. 386.

36 BARROS, Diego José de Oliveira. "Da confusão e da remissão". In CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (orgs). "Coletânea do Direito das Obrigações"...cit. p. 251.

37 NADER, Paulo. "Direito Civil: Obrigações"...cit. p. 406.

38 A confusão "tem por efeito extinguir com a dívida os acessórios dela, como fianças, hipotecas, etc." (LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. "Obrigações"...cit.p.335); NADER, Paulo. "Direito Civil: Obrigações"...cit. p. 406.

39 CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. "Doutrina e prática das obrigações"...cit. p. 493; NADER, Paulo. "Direito Civil: Obrigações"...cit. p. 406; BARROS MONTEIRO, Washington de; DABUS MALUF, Carlos Alberto. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 357; DINIZ, Maria Helena. "Curso de Direito Civil"...p. 352; GONÇALVES, Carlos Roberto. "Direito Civil Brasileiro"...cit. p. 385; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 537.

40 GOMES, Orlando. "Obrigações"...cit. p. 121-122. Idem: "A confusão é uma autêntica e autônoma forma de extinção das obrigações" (MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 684); VENOSA, Sílvio de Salvo. "Direito Civil"...cit. p.294; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. "Direito Civil"...cit. p. 476-477; "Impertinente, pois, a lição daqueles autores que, invocando certos textos romanos, atribuem a confusão apenas o efeito de eximir o devedor como consequência da paralisação da ação, sem extinguir a obrigação" (PACHECO, José da Silva, "Da confusão no Código Civil de 2002"...cit. p. 703).

41 Com ênfase em tal argumento, veja-se: "Presos à noção romana, que não admitia neste caso a extinção da obrigação, mas simplesmente aceitava a liberação do devedor como consequência da paralisação da ação, alguns escritores ainda relutam em inscrever este fenômeno entre as causas extintivas, sustentando a sobrevivência da obrigação que, contudo, não pode ser exigida. A ideia é inexacta, contra a qual onda não menos prestigiosa e ponderável se levanta. Certa é, então, a posição do Direito brasileiro, onde dúvida não vinga, porque é expresso o efeito liberatório: quando na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor, extingue-se a obrigação (...)" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil"...p. 272).

42 BARROS, Diego José de Oliveira. "Da confusão e da remissão". In CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (Orgs). "Coletânea do Direito das Obrigações"...cit. p. 247. No mesmo sentido: "Não há, modernamente, como se sustentar que a dívida não se extinga. Os códigos modernos tratam do fenômeno como extinção da obrigação. A possibilidade de a obrigação restabelecer-se não inibe o efeito extintivo,

pois o mesmo fenômeno já ocorre na dação em pagamento (art. 359). O princípio que governa a extinção da obrigação não reside num pagamento, mas numa incompatibilidade lógica de persistência do vínculo" (VENOSA, Sílvio de Salvo. "Direito Civil"...cit. p. 294).

43 RODRIGUES, Sílvio. "Direito Civil: Parte Geral das Obrigações"...cit. p. 224. Idem: "É que, na realidade, em certos casos, não se opera extinção obrigacional pela confusão, mas mera neutralização ou paralisação do direito, como se ficasse dormindo a obrigação, paralisada, até o surgimento de uma causa que a viesse acordar, restabelecer, no mundo jurídico" (AZEVEDO, Álvaro Villaça. "Confusão [Direito das Obrigações e das Coisas]. In FRANÇA, R. Limongi. *Enciclopédia Saraiva de Direito*...cit. p.158), embora o autor não conceda que a neutralização seja universalizável para todas as hipóteses de fato. Aparentemente, nesse sentido: DINIZ, Maria Helena. "Curso de Direito Civil"...p. 353.

44 "Em suma, a confusão é causa de ineficácia e não de extinção da obrigação" (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. "Código Civil Comentado"...cit. p. 267).

45 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. "Fundamentos do Direito Civil"...cit. p. 308.

46 MIRAGEM, Bruno. "Direito das Obrigações"...cit. p. 268-269.

47 BEVILÁQUA, Clóvis. "Direito das Obrigações"...p. 146.

48 PELUSO, Cezar (Coord). "Código Civil Comentado"...cit. p. 369; SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. "Código Civil Comentado"...cit. p. 267.

49 OLIVEIRA, James Eduardo. "Código Civil anotado e comentado"...cit.p. 383.

50 BEVILÁQUA, Clóvis. "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado"...cit. p. 213. No mesmo sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. "Direito Civil brasileiro"...cit.p. 386.

51 BEVILÁQUA, Clóvis. "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado"...cit. p. 213; SERPA LOPES, Miguel Maria de. "Curso de Direito Civil: Obrigações em geral"...cit. p. 304; BARROS MONTEIRO, Washington de; DABUS MALUF, Carlos Alberto. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 356.

52 BEVILÁQUA, Clóvis. "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado"...cit. p. 213; SERPA LOPES, Miguel Maria de. "Curso de Direito Civil: Obrigações em geral"...cit. p. 304; BARROS MONTEIRO, Washington de; DABUS MALUF, Carlos Alberto. "Curso de Direito Civil"...cit. p.356.

53 SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. "Adimplemento e extinção das obrigações"...cit. p. 524 (embora, na página 520, este autor afirme que: "Por todos esses fatores, a melhor conclusão é a de que a confusão extingue realmente o crédito, sendo definitiva. A ideia de que ela, em verdade, apenas paralisaria a pretensão deve ser afastada"); MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 690; BARROS, Diego José de Oliveira. "Da confusão e da remissão". In CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia; CASTRO JR., Torquato da Silva (orgs). "Coletânea do Direito das Obrigações"...p. 252; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 538.

54 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Tratado de Direito Privado"...v. 25. p. 99-100.

55 RODRIGUES, Sílvio. "Direito Civil: Parte Geral das Obrigações"...cit. p. 223-224; AZEVEDO, Álvaro Villaça. "Confusão (Direito das Obrigações e das Coisas)". In FRANÇA, R. Limongi. "Enciclopédia Saraiva de Direito"...cit. p. 158 (...embora não admita a neutralização como uma causa universal. Ela não ocorreria na hipótese da morte de alguém). Neste sentido, Inácio de Carvalho Neto ("Extinção indireta das obrigações"...cit. p. 179-180), louvado em antiga doutrina francesa de Colin e Capitant, além de Baudry-Lacantinerie e Barde, com base em citação de Sílvio Rodrigues ("Direito Civil: Parte Geral das Obrigações"...cit. p. 223-224): "O direito, dentro de tal conceito, não se extingue pela confusão, apenas se neutraliza. Aliás, o próprio legislador brasileiro partiu de tal entendimento, ao editar a regra do art. 384 que determina o restabelecimento da obrigação anterior, com todos os seus acessórios". Em opinião simétrica: "Nesse caso, é de clareza meridiana o fato de que a obrigação não teria sido definitivamente extinta. Senão não poderia ressurgir, tal qual Fênix, das cinzas. Trata-se, na verdade, da ocorrência de causa que apenas suspende ou paralisa a eficácia jurídica do crédito, restabelecendo-se, posteriormente, a obrigação, com toda a sua força" (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. "Novo curso de Direito Civil"...cit. p. 274).

56 LÓBO, Paulo. "Direito civil"...p. 105.

57 VENOSA, Sílvio de Salvo. "Direito Civil"...cit. p. 294 e 296; NEVARES, Ana Luiza Maia. "Extinção das obrigações sem pagamento: Novação, compensação, confusão e remissão". In. TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*...cit. p. 447; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. "Direito Civil"...cit. p. 476-477.

58 PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil"...p. 274-275.

59 MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao novo Código Civil"...cit. p. 691.

60 "Os direitos acessórios não se extinguíram" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Tratado de Direito Privado"...v. 25. p. 100). Nesse sentido: "As garantias, reais ou pessoais, somente haviam deixado de vigorar como acessórios da obrigação que se extinguiu. E revivem com ela, desde o momento em que se invalidou a causa extintiva" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil"...p. 275); PACHECO, José da Silva, "Da confusão no Código Civil de 2002"...cit. p. 703.

61 PELUSO, Cezar (coord.). "Código Civil Comentado"...cit. p.366; VENOSA, Sílvio de Salvo. "Direito Civil"...cit. p. 296; WALD, Arnoldo. "Direito Civil"...cit. p. 56.

62 NEVARES, Ana Luiza Maia. "Extinção das obrigações sem pagamento: Novação, compensação, confusão e remissão". In. TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*...cit. p. 447; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 538 (admitindo a exceção para a hipótese do terceiro expressamente admitir a restauração).

63 "Se, porém, se trata de uma dívida garantida por hipoteca ou penhor, e aquela foi cancelada, ou este remido, é claro que se não restauram as garantias reais com o restabelecimento da dívida. O mesmo deve dizer-se da fiança" (BEVILÁQUA, Clóvis. "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado"...cit. p. 213). Em sentido parcial: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. "Curso de Direito Civil"...cit. p. 538 (com a exceção de haver o terceiro consentido com a restauração).

64 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. "Fundamentos do Direito Civil"...cit. p. 309.

MAPEAMENTO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

CAROLINE SOMESOM TAUKE

Juíza Federal no Rio de Janeiro



Foto: Arquivo Pessoal

Para quais tarefas o Poder Judiciário tem utilizado os sistemas de inteligência artificial? Quais são os benefícios deste uso para a sociedade e para a gestão dos conflitos? Os sistemas são desenvolvidos pelas equipes dos tribunais ou pela iniciativa privada? O objetivo de algum destes sistemas é criar robôs juizes?

Estas foram algumas das perguntas que motivaram a segunda edição da pesquisa realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ), da Fundação Getúlio Vargas (FVG Conhecimento), publicada em abril de 2022. A pesquisa, intitulada "Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário", fez um abrangente mapeamento das tecnologias de inteligência computacional/ inteligência artificial e *analytics/ business intelligence* no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), nos Tribunais de Justiça (TJs) e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). As informações mapeadas incluíram: equipe, aspectos técnicos, base de dados, avaliação e monitoramento.

A utilização de ferramentas tecnológicas tem uma importância significativa no contexto brasileiro, em especial se considerada a necessidade de racionalizar os recursos humanos e financeiros em razão da judicialização expressiva, refletida em mais de 75 milhões de processos em tramitação, dos quais aproximadamente 80% estão em meio eletrônico, segundo o Relatório Justiça em Números 2021, do CNJ.

Na prática, estes processos representam milhões de páginas de documentos de texto, em formato não estruturado, ou seja, desorganizados, e por isso demandam grande esforço humano para tarefas de triagem, análise e tomada de decisão. A inteligência artificial permite desenvolver soluções que organizem as informações presentes em documentos não estruturados e, uma

“No estado da técnica atual, não existe tecnologia capaz de substituir juízes por robôs na tomada de decisões jurisdicionais no Brasil”

vez feita a estruturação, os dados possam ser usados em sistemas de inteligência artificial de triagem de acervo, classificação de documentos ou suporte a decisões judiciais.

Nesta segunda edição da pesquisa foram identificadas 64 ferramentas de inteligência artificial espalhadas por 44 Tribunais (STJ, STJ, TST, os cinco TRFs, 23 Tribunais de Justiça e 13 TRTs), além da Plataforma Sinapses do CNJ. Estes modelos computacionais, nas suas diferentes fases - em ideação, em desenvolvimento ou já implementadas - podem ser divididos em quatro grupos principais.

Primeiro grupo: uma pequena parcela destina-se a auxiliar nas atividades-meio do Judiciário, relacionadas à administração, objetivando melhor gerir recursos financeiros e de pessoal, e não a auxiliar o magistrado na prestação jurisdicional. Citem-se, como exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o Chatbot Digep, que responde dúvidas dos servidores quanto aos assuntos relacionados à gestão de pessoas; no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o JUDI Chatbot, que fornece orientação ao cidadão para entrada de ações relacionadas ao Juizado Especial Cível; e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), o AMON, que faz o reconhecimento facial de quem ingressa no Tribunal, a partir de fotografias, visando aumentar a segurança do Fórum.

O segundo e o terceiro grupos englobam modelos computacionais que auxiliam na atividade-fim do Judiciário, ou seja, na prestação jurisdicional.

Segundo grupo: a grande maioria dos modelos destina-se à automação dos fluxos de movimentação do processo e das atividades executivas de auxílio aos juízes, por

meio da execução de tarefas pré-determinadas. Estes modelos computacionais dão apoio à gestão de secretarias e gabinetes, fazendo triagem e agrupamento de processos similares, classificação da petição inicial, transcrição de audiências, etc.

São alguns exemplos destes modelos: no STJ, há o Athos faz a identificação e o monitoramento de Temas Repetitivos, assim como há a ferramenta que otimiza a identificação e indexação das peças processuais dos autos originários; no TST, há o Bem-te-vi, que auxilia na triagem; no TRF da 3ª Região, o Julia (Jurisprudência Laborada com Inteligência Artificial), que auxilia na localização de processos sobrestados, cujas decisões devam ser reformadas em função do julgamento do tema de repercussão geral ou recurso repetitivo; no TRF da 4ª Região, há a ferramenta que faz o agrupamento de apelações por similaridade de sentença; no TJ do Amapá, o TIA auxilia na identificação de demandas repetitivas, assim como a ferramenta do TJ da Bahia; no TJ de Alagoas, o Hércules faz a triagem de petições em processos de execução fiscal; e, nos TJs do Acre, Rio de Janeiro e do Distrito Federal, neste nomeada TOTH, há ferramentas que auxiliam os advogados na classificação correta das petições.

Pode-se listar nesse grupo, ainda, o seguintes modelos: no TJDFT, o Horus digitaliza o acervo físico das varas de execução fiscal e faz o reconhecimento óptico dos caracteres da peça processual para identificar os tipos de documento; no TJ de Goiás, o Berna (Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural) analisa petições iniciais e verifica se há outros processos com pedidos semelhantes; no TJ do Pará, há a ferramenta que faz migração de processos físicos para o PJe; no TJ do Paraná, o Larry reconhece processos similares que ingressam no estado; no TJ do Rio Grande do Norte, o GPSMED busca identificar, a partir da análise de conteúdo de petições iniciais, o tipo de demanda de processos de saúde pública (tipo de tratamento, medicamento solicitado, tipo de cirurgia e tipo de doença); no TJ de Rondônia, o Peticionamento Inteligente auxilia as delegacias de polícia a enviarem documentos (termo circunstanciado, inquérito policial, etc.) ao PJe; no TJ de Roraima, o Mandamus utiliza inteligência artificial para o cumprimento e certificação de mandados judiciais; no TJ do Rio Grande do Sul, o Grafo transcreve os áudios das audiências e o IA Execução Fiscal auxilia na análise e classificação da petição

inicial, tarefa similar, embora não restrita à execução fiscal, à do Sistema de Classificação de Petições Judiciais, do TJ de Tocantins; no TJ de São Paulo, há ferramenta que analisa as guias de recolhimento das custas processuais; e, por fim, no TRT da 18ª Região (TRT18) há o Sistema Automatizado de Busca Patrimonial, que faz buscas automáticas nos principais convênios, como Infojud, Renajud, CNIB e Censec.

Terceiro grupo: em menor quantidade, há modelos computacionais de inteligência artificial que dão suporte para a elaboração de minutas de sentença, votos ou decisões interlocutórias. São exemplos destes modelos: no STF, o Victor auxilia na identificação da presença de temas de repercussão geral; no STJ e nos TRTs da 8ª e da 9ª Regiões, há ferramentas para auxiliar na admissibilidade dos recursos; no TRF1, o Alei (Análise Legal Inteligente), dentre outras tarefas, pretende associar ao processo judicial em análise julgados anteriores e buscar jurisprudência; no TJ do Espírito Santo, o Argos, e no TJ da Paraíba, o Midas, auxiliam nas decisões sobre o deferimento ou indeferimento da justiça gratuita; no TJ do Mato Grosso do Sul, a ferramenta de Jurimetria com Inteligência Artificial pretende apontar as tendências de julgamento do órgão baseado nos acórdãos e na jurisprudência; no TJ de Pernambuco, o ELIS realiza a triagem das petições iniciais dos processos de execução fiscal e, se não houver inconsistências, elabora automaticamente a minuta e a encaminha para a conferência do magistrado; e, por fim, no TJ de Santa Catarina e no TRT da 9ª Região (TRT9) há ferramentas para incrementar a busca de jurisprudência, como o Magus trabalhista.

Quarto grupo: finalmente, há iniciativas relacionadas a formas adequadas de resolução de conflitos, em que se usam informações de processos similares para auxiliar as partes na busca da melhor solução. Como exemplo, cite-se, no TRT da 4ª Região, o ICIA (Índice de Conciliabilidade por Inteligência Artificial), que estima a probabilidade de o processo ser conciliado no estágio em que se encontra, tarefa similar à desempenhada pelo Concilia JT, do TRT da 12ª Região.

Os dados da citada pesquisa deixam claro que nenhum dos sistemas de inteligência artificial é capaz de usar hermenêutica para a interpretação das palavras de textos legais, nem elabora argumentação jurídica ou faz a tomada de decisão. Mesmo nos modelos computacionais que auxiliam na elaboração de minu-

tas com conteúdo decisório, a tarefa da máquina se limita a identificar, com base na inteligência de dados, temas ou fundamentos presentes nas peças, buscar jurisprudência e sugerir decisões simples como de gratuidade de justiça, sendo todos os resultados sujeitos à supervisão do juiz. Em suma, as máquinas são capazes de utilizar a inteligência de dados, mas não a consciência hermenêutica própria do raciocínio humano².

Portanto, os projetos de inteligência artificial do Judiciário brasileiro, em ideação, em desenvolvimento ou já implementados estão voltados à administração do fórum, ao apoio à gestão de gabinetes e a dar suporte para a elaboração de despachos e decisões.

É assim que se pode afirmar que, no estado da técnica atual, não existe tecnologia capaz de substituir juízes por robôs na tomada de decisões jurisdicionais no Brasil. A definição de juízes robôs se refere a máquinas aptas a tomarem as principais decisões em processos judiciais, sem revisão por um juiz humano.

O levantamento revelou também que 91% das iniciativas de inteligência artificial no Judiciário é produzida por equipes internas, sem participação de universidades ou da iniciativa privada. Isto revela o crescente trabalho que vem sendo desenvolvido pelas áreas técnicas dos tribunais. Por outro lado, exige atenção à formação das equipes, diante da natureza multidisciplinar da inteligência artificial, bem como que juízes se qualifiquem no assunto.

A próxima etapa da pesquisa, já em andamento, vai aprofundar o estudo de aspectos práticos de diversos destes sistemas de inteligência artificial, verificando as etapas do funcionamento, efeitos, dificuldades e desafios de treinamento, detalhes sobre a avaliação e auditoria dos sistemas, interoperabilidade entre eles e propriedade intelectual.



NOTAS

1 O relatório da pesquisa está disponível para consulta pública no site do CIAPJ - FGV Conhecimento: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf

2 MARRAFON, Marco Aurélio. "Filosofia da linguagem e limites da IA na interpretação jurídica (parte II)". *Conjur*, 8/6/2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/constituicao-poder-filosofia-limites-ia-interpretacao-juridica-parte-ii>

BICENTENÁRIO DO JÚRI NO BRASIL

PETERSON BARROSO SIMÃO

Desembargador do TJRJ

Presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil



Foto: TJRJ

mal na Inglaterra e, posteriormente, na França, sendo difundido assim pelos demais países.

No Brasil, o Júri teve início em 18 de junho de 1822, por decreto do príncipe regente Dom Pedro I. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1824, foi estabelecida expressamente a instituição do Júri.

A Proclamação da República em 1889 não alterou a estrutura da instituição. Da mesma forma, a Constituição de 1891, manteve a soberania do Júri.

A previsão constitucional permaneceu com a promulgação da Carta de 1934, mas foi suprimida em 1937. Em 1946, há um retorno da figura do Tribunal do Júri na Constituição, que dispôs sobre o tema na parte relativa aos direitos e às garantias individuais.

A Carta de 1967 impôs uma nova ordem constitucional, no entanto, conservou a previsão do Júri, na forma da Constituição anterior. A Emenda Constitucional de 1969, embora tenha mantido o Júri, omitiu a referência de sua soberania.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XXXVIII, consagrou definitivamente o Tribunal do Júri como cláusula pétrea, prevendo a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a saber: homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

A consciência do dever de todos que militam no Tribunal do Júri é essencial à realização do evento. Portanto, juiz, promotor, advogado, defensor público, serventuários, oficiais de justiça e jurados precisam de uma dose especial de prudência, paciência e vontade sistemática e equilibrada de entregar o resultado penal no fim das sessões, cabendo a cada um fazer a sua parte com eficiência e respeito.

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental, popular, democrática, jurídica e constitucional a serviço da sociedade na distribuição de Justiça, e são os operadores do Direito, ao lado dos jurados, que dão vida e forma a esse trabalho.

Nesse sentido, o Júri conduz a Justiça para mais perto dos cidadãos, sobretudo daqueles oriundos do lugar onde ocorreu o fato, que proferem julgamentos soberanos. O exemplo da resposta penal é lançado à divulgação da sociedade para coibir os ilícitos penais, caso o réu não seja absolvido.

A origem vem das civilizações antigas, desde os primeiros agrupamentos humanos, passando pela Grécia e Roma até chegar de maneira for-

seria o caminho mais fácil e cômodo, mas o último a seguir, pois a resposta penal já havia sido adiada da outra vez. Além disso, haveria necessidade de aplicar as consequências legais, inclusive analisar o relaxamento da prisão.

Não é raro, às vezes, ter que improvisar e praticar atos legais não previstos, mas necessários. Certa vez, uma jurada grávida teve uma indisposição na parte final da sessão. A oficial de justiça comunicou a situação. O julgamento foi suspenso e um médico foi chamado para o atendimento. Felizmente, não foi nada grave. A Sessão Plenária recomeçou depois de uma hora, com resposta penal em seguida.

De outra vez, um parente de um jurado faleceu enquanto era realizada a sessão. O julgamento foi paralisado para que fosse comunicado o infortúnio. Como era algo já esperado de alguém muito doente, o próprio jurado pediu para reiniciar o ato, tudo com o objetivo comum, cumprir com o nosso dever.

Por isso, quem desejar trabalhar no Júri deve saber que é exigido algo mais de todos os operadores do Direito.

Quando um Júri ocorre na cidade, muitos ficam sabendo do resultado e do exemplo. Quando um caso de estupro ou sequestro é julgado com penas altíssimas, a divulgação para coibir atitudes ilegais semelhantes, em regra, possui pouquíssima repercussão.

Como já dito, é importante ter fé e acreditar. Muitas vezes improvisar, como no caso abaixo que é narrado como "Júri à luz de velas".

Aconteceu no antigo Fórum de Niterói, então pres-tes a completar 90 anos de importante existência e já deixando saudade, pois o Tribunal do Júri foi transferido para um moderno e estruturado prédio em frente. Tratava-se do segundo julgamento de dois réus presos, sendo que o primeiro não ocorreu na semana anterior por absoluta falta de energia elétrica, em virtude do estouro de um transformador.

Por volta das 17h30min, já havíamos colhido grande parte da prova consistente dos depoimentos de cinco testemunhas e de dois interrogatórios. Novamente faltou a energia elétrica. A comunicação com a Diretoria e a empresa responsável pelo fornecimento não surtiu efeito imediato. O que fazer? Estávamos naquela situação em que os pilotos de avião chamam de *no return*. Suspendemos o julgamento e esperamos por mais meia hora e nada. Fizemos a impressão dos últimos depoimentos com a ajuda do serviço de informática, que trouxe aparelho apropriado (adaptador para bateria).

Infelizmente, nada de energia e a luz do final da tarde se esvaía lentamente. O que fazer? Era a pergunta que não tinha resposta. Dissolver o Conselho de Sentença


seria o caminho mais fácil e cômodo, mas o último a seguir, pois a resposta penal já havia sido adiada da outra vez. Além disso, haveria necessidade de aplicar as consequências legais, inclusive analisar o relaxamento da prisão.

O céu escurecia aos poucos, o portão principal do plenário e as janelas que ficam próximas da rua já não traziam luz. Então, surgiu a ideia de acender seis ou sete velas para continuarmos o trabalho em harmonia e serenidade. Foi preservada a incomunicabilidade e afastado qualquer tormento que pudesse afetar a isenção dos jurados. Nenhum prejuízo foi constatado ou alegado em desfavor das partes.

Produzidas e encerradas as provas, restavam os debates. O promotor de justiça não se opôs ao prosseguimento, considerando que não faria leitura de peças. Sustentaria, como sustentou a acusação, oralmente, sem necessidade de manusear o processo. A penumbra de luz deu um toque de extrema responsabilidade a cada um e a todos. Ao término de suas razões de 1h30min, a energia elétrica foi restabelecida. A defesa por igual período também fez sua brilhante exposição. Por volta das 22h, a prestação jurisdicional foi cumprida com a leitura da sentença.

A instituição do Júri como importante instrumento constitucional e popular, mais uma vez mostrou que o compromisso de fazer Justiça está acima dos esforços comuns e normais. Os operadores do Direito que militam neste Tribunal do Povo – promotor, defensor, advogado, serventuários, oficiais, técnicos de informática e, principalmente, os jurados, têm a consciência inequívoca dos respectivos deveres perante a sociedade. Quando isso ocorre, não é impossível trabalhar sem a invenção de Thomas Edison, e assim os obstáculos do dia a dia podem ser superados.

Que Deus, de quem tudo dependemos, permita-nos transportar os frutos dos ensinamentos jurídicos e factuais adquiridos com o firme propósito de aperfeiçoar a distribuição de Justiça.

Enfim, a Instituição do Júri, que pertence ao Poder Judiciário especializado, é importante instrumento de efetivação da Justiça. E, por isso, não pode passar em branco, devendo ser prestigiada nos 200 anos de sua existência. 

A CARTA DA CONAMP AOS CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA E TAVARES

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

Neste mês de agosto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), entidade de classe de âmbito nacional, representando mais de 16.000 membros do Ministério Público brasileiro, por ocasião das eleições ao cargo de Presidente da República, emitiu uma carta aberta aos candidatos e candidatas, levando os anseios da entidade em relação ao que se espera do futuro Chefe do Executivo Federal.

No documento, que será entregue a todos os que se dispuserem a recebê-lo, a Conamp defende que um governo deve se guiar por três pilares básicos.

Respeito ao regime democrático e às instituições que o compõem: entende que a democracia é a base da construção de uma nação livre e soberana, sobre a qual as instituições exercem suas funções de modo respeitoso, independente e harmônico, cada qual com as suas missões constitucionalmente definidas.

Respeito aos direitos humanos: compreende que as pessoas devem ser respeitadas, independentemente de sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição, velando-se pela dignidade da pessoa humana, com a necessidade de especial proteção aos grupos mais vulneráveis.

Respeito ao diálogo e à tolerância: defende que a busca por uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe diálogo e tolerância, capaz de manter a coesão da população e das unidades federadas, visando a um projeto de bem comum como pressuposto ao desenvolvimento nacional.



Foto: Divulgação/Conamp

Sendo o Ministério Público, por determinação constitucional, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especificamente em relação às suas áreas de atuação, também entende essencial as seguintes premissas:

- Combate à corrupção: fortalecimento dos órgãos e do ordenamento legislativo de combate à corrupção, em todas as suas formas, atuando de modo preventivo e repressivo.
- Combate à criminalidade: enfrentamento permanente a todas as formas de delito, seja oriundo de organizações criminosas, sejam as infrações cotidianas que violam a população, devendo se dar especial atenção às vítimas.
- Proteção do meio ambiente: compromisso de observância dos princípios da vedação do retrocesso ecológico, a fim de manter os patamares normativos de proteção suficiente do bem ambiental, decorrente de seu caráter difuso. Também o cumprimento dos tratados internacionais e das normas relacionadas ao combate às mudanças climáticas.
- Proteção das crianças, adolescentes e idosos: defesa intransigente daqueles que, em razão da idade, detém prioridade absoluta de atendimento e de formulação de políticas públicas.
- Promoção da equidade de gênero: reconhecimento das diferenças, vulnerabilidades e necessidades particulares das pessoas, visando a conceder um tratamento justo entre homens e mulheres e eliminar os desequilíbrios.
- Defesa das pessoas com deficiência: destinação de cuidados especiais e direitos específicos, em razão das deficiências de natureza física ou mental, garantindo ambiente acessível e inclusivo e igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- Defesa do consumidor: fortalecimento das instituições do sistema e defesa do consumidor, tais como os Procons e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), e a orientação das agências reguladoras para suas relevantes missões de controle e fiscalização das atividades econômicas, protegendo o cidadão.

“O Ministério Público brasileiro estará, como sempre esteve, à disposição para somar forças a fim de construir um País justo, fraterno e solidário, que concilie o desenvolvimento com a redução das desigualdades”

- Proteção dos direitos dos povos indígenas: garantia de autodeterminação, de organização social, de cultura, de suas terras, colocando-os a salvo de qualquer tipo de violência ou discriminação.
- Fortalecimento de políticas públicas: formulação e implementação de ações e programas que são desenvolvidos pelo Poder Público para garantir e efetivar direitos básicos como saúde, educação, habitação, assistência social e segurança, visando ao completo bem-estar das pessoas.

Por fim, reafirma-se que o Ministério Público brasileiro estará, como sempre esteve, à disposição para somar forças a fim de construir um País justo, fraterno e solidário, que concilie o desenvolvimento com a redução das desigualdades, objetivos fundamentais da República.



A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA ELEITORAL



MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA

Defensor Público do Estado de Minas Gerais
Juiz Membro Substituto do TRE-MG

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), ao inaugurar a nova ordem democrática, adotou o sistema jurisdicional de verificação de poderes, prevendo a existência de um Poder Judiciário eleitoral especializado na organização das eleições e na solução dos conflitos relacionados ao processo eleitoral. Na ordem jurídica vigente, à Justiça Eleitoral coube a efetivação dos direitos políticos com o conhecimento das condições de elegibilidade e das inelegibilidades no registro das candidaturas, bem como com a supervisão do processo eleitoral de modo a garantir a liberdade do eleitor e a legitimidade e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico.

O mesmo legislador constituinte, inaugurando uma nova era para o acesso à Justiça, instituiu a Defensoria Pública como uma agência constitucional destinada à "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados", e que, com ainda mais intensidade após a Emenda Constitucional nº 80, de 2012, apresenta-se como "essencial à função jurisdicional do Estado" e, ainda, "expressão e instrumento do regime democrático".

É incumbência constitucional e legal da Defensoria Pública (art. 134, *caput*, CF/1988, e art. 1º, da Lei Complementar/ LC nº 80/1994) a defesa dos direitos humanos, cabendo zelar pela sua prevalência e efetividade (Art. 3º-A, da LC nº 80/1994) e, ainda, é sua função institucional "promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico" (Art. 4º, da nº LC 80/1994). Outrossim, como é cediço, "o Direito eleitoral, em razão de sua importância na garantia dos direitos políticos e do ambiente democrático, é reconhecido como uma categoria abarcada pela força expansiva da proteção internacional dos direitos humanos".

Na perspectiva da proteção aos direitos humanos por meio da efetivação dos direitos políticos, a atuação institucional da Defensoria Pública ganha especial relevo. Como instrumento do regime democrático na garantia do exercício de direitos pelos mais vulneráveis, a atuação defensorial tem especial papel preventivo em relação a condutas que podem afetar a liberdade do eleitor. Pelo exercício do poder de requisição ou mesmo, quando inevitável, pela judicialização, por exemplo, efetiva-se as tutelas de saúde na obtenção de medicamentos, insumos, fraldas, vagas de internação, transporte sanitário e obtenção de documentos. Da mesma forma, a tutela de educação como a obtenção de vagas em creche e escola, transporte escolar ou obtenção de atendimento especializado a crianças com

deficiência são assegurados pela intervenção da Defensoria Pública, que previne a atuação de intermediários, que muitas vezes se apropriam do serviço público para trocá-lo por votos. A efetivação dos direitos inerentes ao exercício da cidadania, portanto, apresenta-se como oportuna e desejável prevenção à captação ilícita de sufrágio e à prática de condutas vedadas pelos agentes públicos durante a campanha eleitoral.

A Defensoria Pública tem especial importância no combate à violência política e aos discursos de ódio na propaganda política e eleitoral. Recentemente, a Lei nº 14.192/2021 alterou o Código Eleitoral e criminalizou expressamente a violência política, vedando qualquer tipo de propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. O novel tipo penal do art. 326-B, por exemplo, criminalizou conduta com a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral da mulher ou o desempenho de seu mandato eletivo. O discurso de ódio e a violência política, além de vedados na campanha eleitoral, em tese podem dar ensejo a ação civil pública proposta pela Defensoria Pública, com pedido de dano moral coletivo na Justiça comum. Da mesma forma, a fraude às cotas de gênero pelos partidos políticos – prática que impede na prática a promoção da participação política das mulheres – a par da cassação dos eleitos em chapas em que constatada, poderá, em tese, também redundar em dano moral coletivo pedido em sede de ação civil pública. No âmbito dos núcleos de defesa dos direitos da mulher, portanto, é possível o combate à violência política de gênero.

Na seara socioeducativa e prisional, a Justiça Eleitoral tem se empenhado em garantir o direito ao voto para o preso provisório e para o adolescente em cumprimento de medida de internação. A instalação de seções eleitorais em unidades prisionais e socioeducativas possibilita o exercício dos direitos políticos por aqueles que se encontram com a liberdade cerceada, mas sem a suspensão dos seus direitos. O Brasil é um dos poucos países do mundo que garante o voto aos adolescentes que, assim, precisam ser informados de seus direitos políticos, pois, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem direito a "participar da vida política, na forma da lei" (art. 16, VI). A Defensoria Pública, como órgão da execução penal e como órgão com atuação no Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo (Sinase), tem o dever de ofício de garantir o exercício do voto àqueles provisoriamente segregados do convívio social.

Outro ponto de interseção da Defensoria Pública com a Justiça Eleitoral é a educação em direitos. Ambas as instituições se esforçam na promoção dos direitos humanos por meio de ações de comunicação e de interlocução com a sociedade para promoção dos direitos humanos e conseqüente fortalecimento da democracia. Aos defensores públicos, por exemplo, cabe a intervenção para que a pessoa idosa tenha a participação na vida política, na forma do Estatuto do Idoso, para que à pessoa com deficiência haja a "garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha", na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A atuação realizada pela Defensoria Pública em relação à efetivação dos direitos políticos e defesa do regime democrático evidenciam a sua essencialidade para o exercício da função jurisdicional da Justiça Eleitoral, ocupando espaço que não se confunde com a atuação fiscalizatória do Ministério Público e nem com o patrocínio de partidos e candidaturas pelos advogados privados. O novo Código Eleitoral – atualmente em tramitação no Senado, após aprovação pela Câmara dos Deputados – precisa incluir a Defensoria Pública Eleitoral e regulamentar a atuação dos defensores públicos nos órgãos da Justiça Eleitoral de modo a efetivar a defesa dos hipossuficientes e efetivar o exercício dos direitos políticos previstos na constituição com a promoção do pluralismo e da proteção dos mais vulnerabilizados que necessitam de defesa técnica, por exemplo, contra as graves consequências jurídicas advindas de eventuais processos por abuso de poder, conduta vedada, criminais ou de prestação de contas.

NOTA

1MONTEIRO, Vitor de Andrade. "Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendências do Direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos". In *Revista do Instituto Interamericano dos Direitos Humanos*, Vol. 61, p. 174.

AS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS QUE IMPACTAM O DIREITO E O VALOR DO PROFISSIONAL DA ÁREA

EDUARDO MANGE

Vice-Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo

A tecnologia é uma realidade no mundo do Direito. Hoje, já é possível controlar prazos e intimações dos processos, coletar e monitorar informações e realizar inúmeras outras atividades de maneira digital. De fato, o mercado é muito propício às inovações tecnológicas que possam de alguma forma facilitar a rotina jurídica e o atendimento ao jurisdicionado.

O processo de modernização no Brasil ainda é inicial, mas a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) tem em sua pauta a inovação desde sempre, com desenvolvimento de soluções para a advocacia e com projetos diferenciados, como a Missão ao Vale do Silício, o Hackathon AASP e, mais recentemente, o projeto inédito e pioneiro em parceria com a ACE Cortex, que selecionou startups para compor a primeira turma da Incubadora AASP.

Foram cinco meses de trabalho para escolher as selecionadas, que estão recebendo apoio administrativo, institucional e de inteligência de mercado da Associação. Rumo aos 80 anos de fundação e com aproximadamente 80 mil advogadas e advogados espalhados pelo Brasil, a maior Associação de Advogados da América Latina estará sempre ao lado de suas associadas e dos seus associados trabalhando para facilitar a rotina de trabalho e ampliar o conhecimento da advocacia brasileira.



Foto: Divulgação/AASP

A partir das adaptações provocadas pela pandemia de covid-19, o uso de ferramentas tecnológicas se tornou ainda mais difundido e necessário em todos os segmentos da sociedade, e o trabalho remoto exigiu comunicações mais próximas, dinâmicas e acessíveis. Nós, da AASP, percebemos os impactos das inovações desenvolvidas nos últimos anos, o Direito cada vez mais incorpora a tecnologia às suas rotinas. A área vem se modernizando, criando novos formatos de trabalho e prestando melhor serviço ao jurisdicionado.

Levando em conta este cenário, refletir sobre a relação entre Direito e tecnologia se torna pauta pertinente para profissionais de ambas as áreas. Estamos sempre nos perguntando: "Quais serão os impactos desses novos modelos para o mercado? Quais qualificações e habilidades serão exigidas dos profissionais?". E a pergunta que causa mais aflição tanto nos profissionais do Direito quanto na sociedade civil: "A tecnologia será capaz de substituir o valor humano?".

Há pouco mais de 30 anos, tecnologias muito presentes em nosso dia a dia, como computador ou Internet, eram de difícil acesso. Todavia, o desenvolvimento aprimorado possibilitou que chegássemos ao cenário de hoje, em que as soluções tecnológicas estão difundidas e muito mais acessíveis. Embora a passos mais lentos, temos de admitir que Direito e tecnologia seguem o mesmo caminho e estão cada vez mais próximos.

Não é necessário ir muito longe e pensar em soluções tecnológicas voltadas apenas ao Direito. Algo que teve significativa mudança no trabalho da advocacia foi o advento do processo eletrônico, regulado pela Lei nº 11.419/2006.

Porém, ainda há muitos processos em formato físico nos fóruns de todos o País. Pensando nisso, a Associação, desde maio do ano passado, oferece gratuitamente o serviço de digitalização, que no último mês de agosto atingiu a impressionante marca de dois milhões de páginas de processos digitalizadas apenas no Estado de São Paulo. Esse serviço é de extrema importância e mostra, mais uma vez, que a AASP está em sintonia com a tecnologia e comprometida a facilitar o dia a dia da advocacia.

No que diz respeito a busca por informações e conhecimento, acabamos de lançar uma versão da nossa Biblioteca da AASP com acervo totalmente digi-

tal. A atualização desse serviço é essencial para os profissionais do País que fazem parte da nossa Associação, principalmente para a jovem advocacia, sempre conectada às ferramentas eletrônicas.

Outro destaque é nosso serviço de Intimações. O que começou em um passado distante com recortes de intimações em jornais físicos foi se aprimorando ao longo do tempo e, com o avanço tecnológico, gerou a possibilidade de processarmos mais de 100 milhões de intimações por ano.

Mas as novas tecnologias vão substituir o valor do homem? Acreditamos que o valor humano é extremamente importante. Petições, contratos e sentenças, não podem ser simplesmente um texto com alternativas a serem assinadas eletronicamente. O advogado que escreve uma petição ou o juiz quando profere sua sentença precisam analisar o caso concreto. Ainda que o fundamento maior seja a lei, não podemos deixar o âmbito humanista de lado. Nesse sentido, apesar da cada vez maior associação entre Direito e tecnologia, entendemos que não é possível substituir o trabalho do operador do Direito.

Além de não substituir o trabalho do advogado, o surgimento de novas tecnologias resulta em novas perspectivas de trabalho, novos campos de pesquisas e novas demandas para a advocacia. Muitos profissionais se especializam, por exemplo, na área de Direito Digital, um ramo que vem ganhando forma e força no mercado, principalmente pela necessidade de resposta às questões que envolvem Direito e tecnologia.

Portanto, não há dúvida de que a tecnologia pode gerar novas oportunidades e novos campos de trabalho, mas, independentemente da área a ser seguida na advocacia, é fundamental estudar as inovações aplicadas ao Direito, com conhecimento jurídico para que possamos ajudar a construir uma sociedade mais justa para todos.



DA CREDIBILIDADE INFORMATIVA À DESINFORMAÇÃO: JORNALISMO, VIGILÂNCIA E COMBATE

ANA REGINA RÊGO

Jornalista

Professora da UFPI

Coordenadora da Rede Nacional de Combate à desinformação (RNCd Brasil)

O fenômeno da desinformação remonta aos primórdios de composição do campo jornalístico, que, como nos diz Bourdieu, nasceu do encontro entre o *news* e o *comments*, no raiar do jornalismo moderno, quando seus princípios éticos foram forjados, tendo a cientificidade e a veracidade como foco, o que deu origem a um *ethos* social diferenciado, cujos princípios direcionavam a prática jornalística para uma construção de uma determinada verdade social. Contudo, há que se ponderar, que desde suas raízes o jornalismo foi confrontado com seus limites nesse processo *asséptico* de construção de realidades, para alguns, ou de mediação, para outros. Mas não somente confrontado, o jornalismo foi explorado por zonas de poder que, cientes da potência do campo jornalístico frente ao ambiente social, trataram de utilizar suas páginas, antes impressas, para trazer não apenas versões de verdades, mas mentiras e manipulações diversas. O jornalismo praticado na Primeira Guerra, tanto na Inglaterra, na França e na Alemanha, quanto no Brasil, por exemplo, era recheado de peças com desinformação.

É possível pensar em uma consciência histórica que acione para o campo jornalístico uma suspeição que nasce junto com o próprio campo, assim como nasceu para o cientificismo. Nietzsche colocou a própria filosofia em suspeição, já em Heidegger as suspeitas vão da filosofia à história. A credibilidade forjada em um contexto de modernidade pujante e mercadológico através de métodos, técnicas e práticas de construção de versões de verdade foi desvelada e a suspeição do jornalismo foi absorvida pelos negacionistas e pelos mal-intencionados na política, na religião, no meio ambiente e na ciência.

O historiador Robert Proctor em seu livro "Agnotologia" nos fala dos mercadores da mentira (cientistas cooptados pela indústria do tabaco), que teriam criado um manual de como confrontar as verdades factuais e científicas e que, para tanto, somente seria necessário utilizar o mesmo princípio usado por Descartes em seu *cogito*, a saber: a dúvida – que movimenta as inquietações na ciência e que nos leva às investigações em busca de respostas. A dúvida deveria, portanto, ser plantada por meio de narrativas que con-



frontassem a história, a ciência e o jornalismo, e que pudessem alcançar o processo educacional, com versões de realidades paralelas.

Logo, a suspeição do jornalismo que já vinha de longe, encontra-se potencializada, assim como a dúvida levantada em todas as áreas que hoje atingem os diversos movimentos negacionistas, desde o *terra-planismo*, tema que incrivelmente tem a adesão de 11 milhões de brasileiros, ao movimento antivacina, que no Estados Unidos possui uma lucratividade anual de cerca de US\$ 36 milhões, computando somente o lucro dos 12 principais empresários do movimento, isto de acordo com pesquisa do *Center for Countering Digital Hate*. O negacionismo histórico em relação ao *Shoah*, o holocausto, e à ditadura civil-militar no Brasil, dentre outras temáticas, são alvos da cadeia produtiva da desinformação e que compõe o denominado fenômeno.

Dito isto, vale ponderar que diferentemente do passado ao qual nos referimos, a desinformação hoje não é tão simples e possui dimensões complexas, sem querer aqui minimizar as consequências da desinformação para cada sociedade em suas contextualidades e temporalidades.

“...e a suspeição do jornalismo foi absorvida pelos negacionistas e pelos mal-intencionados na política, na religião, no meio ambiente e na ciência”

Atualmente, as narrativas com desinformação possuem uma potência de fruição/circulação 70% maior do que uma informação, de acordo com uma pesquisa do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, que também revela que uma desinformação pode alcançar nas redes sociais cerca de 100 mil pessoas, enquanto que uma informação, sem impulsionamento, chega a alcançar somente mil pessoas.

Os constantes aprimoramentos no modelo de negócios das *big techs*, sobretudo nos últimos dez anos, têm possibilitado que tal potência para fruição se torne mais e mais lucrativa, tanto para a cadeia produtiva das informações falsas, quanto para as próprias plataformas. Embora aleguem não ser sua intenção, nem seu produto, e neguem que exista tal privilégio ao ambiente desinformativo, essas plataformas terminam se beneficiando com tal uso por parte dos usuários, visto que deste modo alimentam mais rapidamente seu principal capital que, segundo Shoshana Zuboff, professora na Harvard Business School, é o capital de predição, adquirido na vigilância do nosso comportamento imediato, que revela nosso comportamento futuro, motivo pelo

qual nossa atenção é mais e mais disputada e também vendida.

Nesse sentido, uma composição de modelos econômicos termina por conformar o atual modelo neocapitalista, que extrapola a exploração do já antigo novo petróleo, os dados, mas que alcança, para além da mineração de dados, a própria predição comportamental de cada usuário, que possui um *bios virtual* e se mantém conectado diuturnamente. Economia da atenção, que nos transforma em produtores intensivos, disputando a atenção de outros usuários, e em consumidores eternos, cuja atenção é cooptada e vendida, quando não escravizada pelo sistema. Economia da ação, executada pelas plataformas, com suas estratégias de atração para atenção, que nos transforma em marionetes do capitalismo neoliberal de plataformas.

Em outro viés, há que se pensar ainda que a desinformação extrapola a simples

fake news e se coloca como um produto híbrido, que mescla morfologicamente na composição das narrativas: fatos, mentiras, descontextualizações temporais e espaciais.

Há ainda uma outra dimensão a ser posta aqui, que alguns pesquisadores britânicos (Wardle e Derkashian) denominam de caos informativo conformado pela intencionalidade do autor da desinformação, a saber: *desinformation*, a desinformação intencional criada com o intuito de confundir, provocar dúvidas ou certezas, alavancar discurso de ódio, etc.; *misinformation*, que seria uma desinformação não intencional, mas que terminaria provocando mal entendidos no tecido social; e, por último, *mal-information*, que seria uma informação factual descontextualizada, de alguma forma, com a intenção de desinformar. Para nós, no entanto, a desinformação se conforma como um fenômeno social coletivo de grande pujança.

É preciso ainda chamar a atenção para a tensionalidade estabelecida entre os regimes de verdade, numa perspectiva *foucaultiana*, a partir do que já colocamos e que foi potencializada pelos *mercadores da mentira*, segundo Proctor, ou pelos *engenheiros do caos*, conforme Giuliano Da Empoli. Tensionalidade esta, em que a veracidade pautada na evidência entra em confronto com a verdade que tem como lastro a experiência, e que veio à tona com grande potência durante os dois primeiros anos da pandemia de covid-19. Tal disputa pela verdade termina atuando em favor de uma construção da ignorância, como nos reportamos em nosso último livro, ou ainda, em favor da manutenção da ignorância, conforme nos explicou Peter Burke em entrevista recente.

Para além de todas essas dimensões, temos que ter em mente que o combate à desinformação não pode ser somente uma tarefa do jornalismo. O alcance social do jornalismo de verificação/checagem é infinitamente menor do que o alcance da desinformação.

O combate à desinformação, a nosso ver, passa pela união da sociedade civil, que nas diversas áreas das ciências da vida e humanas está preocupada e agindo contra a desinformação. Foi assim que no Brasil criamos a Rede Nacional de Combate à desinformação (RNCd.org), que hoje conta com mais de 150 parceiros e engloba todas as regiões do País, unindo diversas áreas. Mas o combate à desinformação passa também pela regulação das plataformas, em negociação com a sociedade civil, visto que a autorregulação tem provocado muitos problemas e, embora resolva pontualmente algumas questões, como aquelas relativas a Trump e a Bolsonaro, não tem sido proativa no que concerne ao grosso da desinformação que circula no ambiente social. Passa, portanto, pela adoção de uma legislação que possa ser acionada rapidamente e que seja construída a partir de um debate com a sociedade civil e em sua defesa.

Em termos de legislação, no Brasil, temos no Congresso o Projeto de Lei nº 2630/2020, que ficou conhecido como PL das *fake news*, e que deve englobar a regulação das plataformas, mas que embora até o presente momento apresente avanços na defesa da sociedade no ambiente virtual, ainda possui pontos polêmicos, como o não combate aos conglomerados e não prever restrições nas obrigações e penalidades para agentes e instituições públicas.

Por fim, se por um lado temos um fenômeno complexo que atinge o jornalismo e a sociedade, vislumbramos que o seu combate também deve se dar de modo completo, abrangendo o maior número de projetos e visões. Um trabalho que, mais do que sinérgico, possa ser empático, no sentido de trabalho conjunto, no qual, reconhecendo as diferenças, as singularidades e a diversidade, possamos criar laços simbólicos e atuar em prol de um desejo comum, qual seja: um mundo livre de desinformação e de mentiras, que servem para manter a ignorância coletiva, levando populações a escolher o opressor em seu próprio detrimento.

Temos ciência de que é utópico, mas acreditamos na potência das utopias para mover o mundo e temos alguma esperança, considerando que o Digital News Report, do Instituto Reuters/ Universidade de Oxford, já apontava, em 2021, que 82% dos brasileiros estavam preocupados com a desinformação.



OAB, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES

BETO SIMONETTI

Presidente Nacional da OAB

É motivo de orgulho para a advocacia ter contribuído de forma substancial com os debates de elaboração da Constituição Federal, documento que fortaleceu princípios humanos e liberdades básicas, inclusive o voto direto, universal, secreto e periódico. A Carta Cidadã, como ficou conhecida, é também a concretização

da luta da advocacia em defesa do modelo federativo, da divisão entre os Poderes, dos direitos e garantias fundamentais e da defesa do voto.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) continuará seguindo esses valores ao desempenhar suas obrigações de representante da sociedade civil, como definido em

lei, no acompanhamento sistemático das eleições. Nos importa verificar a legalidade e a legitimidade de cada passo do processo eleitoral, desde seu início até a posse dos eleitos pelo voto popular. E assim tem sido a cada eleição: um processo limpo, seguro e muito bem conduzido pela Justiça Eleitoral.

Maior entidade civil do País, com 1,3 milhão de inscritos, a OAB reconhece a excelência e a segurança do modelo eletrônico, que é bem-sucedido desde 1996 e se tornou uma referência mundial. Confiamos na condução do processo eleitoral pelos ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, presidente e vice do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Eles nos dão a segurança de contar com o rigor e o equilíbrio necessários para fazer valer os ritos e os preceitos constitucionais e das leis.

Seremos, mais uma vez, fiscais das eleições. Atuaremos em favor de um ambiente eleitoral sadio, que traduza os princípios da democracia brasileira, sem *fake news*, com a proposição de projetos e o livre debate de propostas consistentes.

Nesse sentido, firmamos compromissos com o Supremo Tribunal Federal (STF) e o TSE para trabalharmos em conjunto contra a desinformação. O trabalho contínuo durante as eleições fez com a OAB testemunhasse os excelentes resultados alcançados pelos ministros e servidores do TSE, sempre aprimorando e tornando o sistema de votação ainda melhor a cada ano. Foram adotadas todas as providências necessárias para manter atualizadas as resoluções eleitorais e as tecnologias empregadas nos pleitos. Trata-se de um processo de amadurecimento que promove a continuidade do modelo brasileiro, seguindo padrões científicos e de segurança comprovados.

Em agosto, a OAB publicou seu "Manifesto à nação em defesa da democracia brasileira". O texto é assinado por toda a diretoria nacional, por conselheiras e conselheiros federais, presidentes seccionais e ex-presidentes nacionais e elenca os pilares da atu-

“O Brasil conta com a OAB para zelar pelo respeito à Constituição, afastando riscos de rupturas com a democracia e atuando em defesa das instituições e dos Poderes da República”

ação da entidade em favor da advocacia e do Estado Democrático de Direito, expondo a relevância da OAB nos processos eleitorais democráticos.

A OAB se mantém equidistante dos projetos que disputam as eleições. Não somos apoiadores nem opositores de governantes ou de candidatos. Nosso papel é acompanhar e fiscalizar o processo. Cabe à OAB, ainda, defender as prerrogativas dos advogados dos candidatos. Todos os colegas que atuam na Justiça Eleitoral devem poder apresentar seus pleitos, tendo asseguradas as garantias que a Constituição e o Estatuto da Advocacia estabelecem para que a democracia se faça valer.


O compromisso de fé da advocacia brasileira e de sua entidade, a OAB, é com a democracia, único regime capaz de governar as nações civilizadas. Nosso norte está na Constituição e no Estado Democrático de Direito – que não existe sem a advocacia. O Brasil conta com a OAB para zelar pelo respeito à Constituição, afastando riscos de rupturas com a democracia e atuando em defesa das instituições e dos Poderes da República. 



Foto: Divulgação/OAB



Foto: Divulgação/CBMA

ARBITRAGEM NA BERLINDA

Projeto de Lei que propõe limitar procedimentos por árbitro e dar publicidade total às arbitragens vira o foco das atenções no V Congresso Internacional do CBMA

DA REDAÇÃO

Durante os dias 11 e 12 de agosto, expoentes da comunidade arbitral brasileira reuniram-se no icônico Museu do Amanhã, no Rio de Janeiro (RJ), para a quinta edição do Congresso Internacional de Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA).

Mais de 40 palestrantes e “provocadores” de diversas nacionalidades participaram dos 12 painéis temáticos, que proporcionaram intensa troca de experiências entre os mais de 500 participantes inscritos. Vários foram os temas debatidos, mais um deles esteve presente em todos os painéis: a discussão sobre a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 3.293/2021, de autoria da Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI) e de outros seis parlamentares, que foi apelidado pelos especialistas de “PL antiarbitragem”.

Dentre as principais mudanças propostas pelo projeto de lei estão a limitação do número de procedimentos simultâneos para cada árbitro, a ampliação das hipóteses passíveis de “revelação” pelos árbitros e coárbitros e a publicidade de todas as decisões arbitrais, incluindo a divulgação dos valores envolvidos – considerada uma alteração sensível, por atingir em cheio a confidencialidade, um dos principais diferenciais dos procedimentos arbitrais em relação ao processo judicial.

Em geral, os palestrantes do Congresso criticam o fato do projeto de lei buscar alterar a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) sem debate prévio com as entidades do setor. Lembram que se trata de uma lei produzida à luz das recomendações da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) e que já foi reformada, em 2015, após meses de amplos debates pela Comissão de juristas reunida pelo Senado Federal, sob a coordenação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão. Críticas que são compartilhadas por várias seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e por câmaras de arbitragem de todo o País, como o próprio CBMA, que já se manifestaram publicamente contra o PL.

“Ninguém chuta cachorro morto” – O PL nº 3.293/2021 foi múltiplas vezes citado, por exemplo, no painel que reuniu os experientes árbitros Eleonora Coelho, Hermes Marcelo Huck e Rodrigo Fonseca. Foi escalado para provocar o debate o árbitro Marcelo Ferro, que fez duras críticas ao PL após apresentar a definição dos dicionários para a expressão “estar na berlinda”, que possui, dentre outros possíveis significados, ser objeto de comentários, atenção ou curiosidade, ou ver-se em evidência por motivos não lisonjeiros.



Fotos: Divulgação/ CBMA

Hermes Huck: "Ninguém chuta cachorro morto"



Eleonora Coêlho: "Não há pesquisa que mostre o aumento das ações de anulação".

"Os árbitros estariam na berlinda? Parece que sim. Os árbitros são postos na berlinda por atos das partes, quando fazem impugnações frívolas no curso do procedimento arbitral ou impugnações vergonhosas após seu encerramento. Os árbitros são postos na berlinda por atos específicos do Poder Judiciário, que muitas vezes anula sentenças arbitrais sem levar em conta as peculiaridades do caso concreto e as peculiaridades do processo arbitral. E os árbitros são postos na berlinda quando se veem diante de atos como esse malfadado projeto de lei nº 3.293/2021", alfinetou Ferro, para quem o PL "é impertinente, arbitrário e completamente dissociado dos interesses da arbitragem brasileira e internacional".

Ferro passou então a palavra aos participantes, indagando se os árbitros estão de fato na berlinda, por quem eles são postos na berlinda e o que podem fazer para sair de lá.

Para o Professor Titular Sênior de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Hermes Marcelo Huck, os árbitros são os primeiros a "receber as pedradas", mas quem está na berlinda é a arbitragem. "Está na berlinda porque a despeito de ser milenar, no Direito brasileiro ela é inovadora. (...) Como bom advogado, para dar um pouco de seriedade à minha participação, vou recorrer a Justiniano, que nas suas Institutas dizia, o que também vale para a arbitragem: 'Ninguém chuta cachorro morto'", resumiu Huck.

Campanhas de mídia – Em sua crítica à proposta do PL nº 3.293/2021 de limitar o número de procedimentos, Rodrigo Fonseca, que compõe as listas de várias câmaras brasileiras de arbitragem, avaliou que o número de arbitragens não é o critério adequado para avaliar a disponibilidade dos árbitros: "Várias vezes tive problemas em tribunais arbitrais com coárbitros que não se mostravam disponíveis, mas que tinham muito menos arbitragens do que eu tinha. Depende da diligência de cada um, o sujeito pode ter duas arbitra-

gens e fazer 500 outras coisas. (...) Um professor no início da faculdade me disse que se você tiver um problema grande, deve procurar um advogado que seja bem ocupado, porque o advogado que não tem ninguém, nunca tem tempo para o seu caso".

Já a Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Eleonora Coelho, devolveu a provocação: "Há motivos não lisonjeiros para que a arbitragem e o árbitro estejam na berlinda?".

Ela disse desconhecer pesquisas sérias que tenham identificado o aumento no número de ações de anulação de sentenças arbitrais, impugnações ou remoções de árbitros. "No ano passado, o Comitê Brasileiro de Arbitragem conduziu pesquisas acadêmicas que concluíram justamente em sentido oposto, que o Judiciário controla a arbitragem nos estritos limites legais, o que é salutar. Portanto, não consigo enxergar a existência de motivos não lisonjeiros que nos coloquem na berlinda. Ao contrário, há pesquisas que mostram o aumento do número de casos e dos valores envolvidos, mas não há nenhuma pesquisa equivalente que mostre o aumento das ações de anulação. O que vejo, sim, são campanhas de mídia, com pouca expressão e credibilidade, que querem fazer crer que existiam motivos não lisonjeiros que nos colocariam a todos, árbitros e arbitragem, na berlinda", pontuou Eleonora Coelho.

Audiência pública – Em um dos painéis mais aguardados do Congresso, o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão e o Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União (AGU), Bruno Bianco, posicionaram-se contra o PL nº 3293/2021. "Vou me manifestar sobre o PL ainda sem qualquer tipo de posicionamento político do Governo Federal, mas não tenho dúvidas de que certamente o parecer da Advocacia-Geral da União será muito ouvido. (...) O posicionamento da AGU hoje é contrário ao PL", pontuou o Ministro Bianco, arrancando demorados aplausos da audiência.



Ministro Bruno Bianco: "O posicionamento da AGU hoje é contrário ao PL"



Rodrigo Fonseca: "Número de arbitragens não é critério adequado para avaliar disponibilidade"




Foto: Divulgação/CBMA

Gustavo Schmidt: "PL é remédio que vai matar o paciente"

Segundo Bianco, um requerimento para a realização de audiência pública sobre o PL, ainda sem data marcada para acontecer, já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara. "Eu me dispus a participar da audiência pública e o Gustavo Schmidt (Presidente do CBMA) vai comigo. (...) Já temos dois pareceres específicos em relação a isso na AGU, apontando inconstitucionalidades em alguns pontos e inconvenientes em outros, além de sugestões. Quero deixar a AGU absolutamente à disposição e aprofundar em público que participaremos dessas discussões. O Ministro Salomão certamente não é um ator, mas o ator dessa questão, que se fará presente e nos brindará com o espírito público, jurídico e técnico que lhe é peculiar nessa discussão. Não tenho dúvidas de que, em conjunto com o parlamento, traremos uma melhoria fundamental que não ultraje o sistema; que não faça com que o País passe por retrocessos; que permita que o mundo continue acreditando e investindo no Brasil, usando nosso sistema; que estejamos em linha com as experiências internacionais, especialmente da OCDE. Estou absolutamente tranquilo de que teremos a maturidade para, juntamente com o parlamento, melhorar esse projeto", acrescentou o Ministro.

Em sua participação, o Ministro Luis Felipe Salomão disse ter verificado nos anais da Comissão de juristas que todos os temas que estão no PL nº 3.292/2021 já teriam sido amplamente discutidos. "Na Comissão se discutiu com grande aprofundamento se deveria haver limites para a atuação do mesmo árbitro em casos simultâneos. Lá também discutimos a amplitude do dever de revelação, com comparações com o cenário mundial, nos países nos quais há essas questões. Discutimos a publicidade e a jurisprudência arbitral. Foi um dos únicos projetos de lei que conheço que entrou e saiu do Congresso do mesmo jeito. Estamos falando de 2015, não faz tanto tempo", relatou o Ministro Salomão.

"É claro que podem ter surgido temas relevantes nesse período que desafiam algum debate. Mas a matéria foi debatida pelo Parlamento. Certa ou errada, se a cada solução tivermos que voltar atrás, vamos gerar absoluta insegurança jurídica para todo o sistema. Não vejo como rever agora, em tão pouco tempo, sem nenhum fundamento razoável, o que já foi amplamente discutido", acrescentou Salomão, arrancando nova salva de palmas da plateia.

Avaliação – " Fizemos uma escolha corajosa. O tema do evento 'Arbitragem na Berlinda' não poderia ser mais atual. De fato, tem surgido alguns questionamentos em relação ao emprego da arbitragem como método de solução de conflitos e os palestrantes não se furtaram a enfrentá-los. A verdade é que a arbitragem funciona muito bem no Brasil. Eventuais problemas devem ser enfrentados com parcimônia, com a dosagem adequada, sem desnaturar o instituto. Este PL nº 3.293/2021, da autoria da Deputada Margarete Coelho, é o típico remédio que, ao invés de curar a enfermidade, vai matar o paciente. Não é à toa que o Ministro-Chefe da AGU, Bruno Bianco, foi tão enfático em se manifestar contrariamente a ele, no que foi seguido pelo Ministro Salomão na sua exposição", avaliou o Presidente do CBMA, Gustavo Schmidt. 

NOTAS SOBRE A MORAL NO JUSPOSITIVISMO

JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR

Procurador do Estado do Tocantins



Foto: Divulgação/Anape

Algumas decisões do Poder Judiciário inquietam a pessoa comum (e mesmo os *experts*) em razão de, aparentemente, estarem divorciadas da previsão do texto legal. Em boa medida, esse descompasso entre a previsão do texto escrito e o decidido pode ser explicado pela forma de raciocínio desenvolvido pelo aplicador. Outras vezes, decorre do grau de vagueza ou abertura que o texto normativo permite por suas próprias características. Mas um ensaio de resposta que mais causa palpitação é a relativa a utilização de argumentos ou critérios morais como parâmetro de validade para determinada conduta.

Essa hipótese atrai uma discussão que ocupa o espaço jusfilosófico de há muito no tocante à necessidade ou não da inclusão da moralidade como um elemento inerente ao reconhecimento do Direito válido. O presente artigo visa esboçar brevemente a respeito da celeuma relativa à inclusão de critérios ou argumentos morais na regra de reconhecimento do Direito.

Positivistas, antipositivistas e leis injustas – As teorias conceituais do Direito podem ser reunidas em duas grandes categorias: positivistas e antipositivistas. Os positivistas asseguram que o conteúdo do Direito é um artefato que é inteiramente manufaturado através de certas atividades sociais (Himma, 2019, p. 9). Assim, o conteúdo do critério de validade é determinado inteiramente pelas atividades sociais daqueles que fazem, julgam, e aplicam o que eles caracterizam como Direito.

Por sua vez, os antipositivistas são tradicionalmente interpretados por negar que o conteúdo do cri-

tério de validade é determinado por nossas práticas (Himma, 2019, p. 10). Para esta perspectiva, é condição conceitualmente necessária para uma norma contar como um Direito válido que o conteúdo dela se conforme com algum padrão moral objetivo estabelecido.

No grupo antipositivista, destaca-se a teoria clássica do Direito natural que afirma que uma “lei injusta não é lei”. Numa interpretação possível, Himma sugere que a alegação será de que uma norma positivada injusta não é “moralmente” vinculativa, e não que uma norma positivada injusta não é “legalmente” vinculativa. Himma cita Brian Bix, para quem a afirmação “uma lei injusta não é uma lei” “no sentido mais completo” do termo. Isto é, ela não carrega a mesma força moral ou oferece as mesmas razões para ação que vem de leis consistentes com o Direito no mais alto sentido.

A aparente convergência no tocante a resolução afirmativa da questão se leis injustas são leis, não diminui a relevância da visão antipositivista (Direito natural e intepretativismo *dworkiano*), indicativa da necessidade de considerá-la como uma verdade conceitual que uma lei injusta não pode ser lei.

Positivismo inclusivo e exclusivo – Há diferentes formas de se traduzir o que rotulado por positivismo jurídico; mas, por óbvio, radicadas na tentativa de afastar as formas do Direito de fundamentos morais. Devendo-se destacar três teses núcleos (Himma, 2019, p. 15).

A tese da separabilidade, que postula ser possível conceber um sistema jurídico no qual o critério de validade não inclui restrições morais no conteúdo da lei. A tese do artefato, que aduz que o Direito é, por natureza, um artefato no sentido que o conteúdo de toda norma que conta como Direito é inteiramente determinado por certas atividades sociais. E, por fim, a tese da convencionalidade, que informa que em todo sistema jurídico conceitualmente possível, o conteúdo do critério de validade é determinado plenamente por uma regra de reconhecimento que é convencional no caráter. Expressa a visão de Hart (2009, p. 132) para quem a regra de reconhecimento é uma regra convencional do sistema na medida em que os funcionários tem o ponto de vista interno em direção a ela e geralmente conformam seus atos legislativos e judiciais para seus requerimentos.

Essas teses são agnósticas com respeito a questionar se é possível conceitualmente para um sistema jurídico ter critério moral de validade. Emergindo,

dessa questão, duas posições principais. A primeira posição é ocupada pelo positivismo inclusivo que admite ser possível conceitualmente para um sistema jurídico incorporar critério de validade moral. Outra posição, mais radical, é rotulada de positivismo exclusivo, na qual o critério de validade é esgotado pelo critério baseado na fonte que tem a ver com a maneira pela qual uma norma é promulgada como Direito.

Em geral, as discursões a respeito da inclusão ou não de razões ou argumentos de cunho moral no critério de validade jurídica podem ser agrupadas nas duas posições inclusiva e exclusiva, vistas acima.

A separação positivista entre Direito e moral: um mito? – Gardner (2001, p. 34-35) questiona e chama de mito a crença de que o positivismo jurídico endossa a afirmação de que não haveria nenhuma conexão necessária entre o direito e a moralidade.

O autor considera a tese absurda e esclarece que o mito da desconexão parece que surgiu da obra inicial de Hart. Em uma muito citada nota de rodapé, Hart confundiu o aval

“Algumas decisões do Poder Judiciário inquietam a pessoa comum (e mesmo os experts) em razão de, aparentemente, estarem divorciadas da previsão do texto legal”

de Bentham e Austin do positivismo jurídico – notadamente a observação de Austin de que “a existência da lei é uma coisa; seu mérito ou demérito é outra” – como um endosso de que não há conexão necessária entre Direito e moralidade. No entanto, páginas depois Hart esclarece que não quer endossar a tese do “nenhuma conexão necessária” ao falar que toda lei exige necessariamente um mérito moral redentor, um traço de justiça que vem do mero fato de que a lei é uma norma geral que deve tratar os casos de forma parecida. Assim, para Hart, este traço de mérito moral embutido em toda lei claramente forja uma necessária conexão entre Direito e moralidade.

Apesar desse esclarecimento e da negativa de Gardner quanto à tese do “nenhuma conexão necessária”, é importante pontuar a tese da separação sob a perspectiva do positivismo jurídico exclusivo, visto que sob tal ótica a tese refutada ganharia fôlego e reforço.


A tese da separação sob o ângulo do positivismo jurídico exclusivo preconiza que não há uma relação necessária entre o direito e a moralidade. Mas essa afirmação deve ser vista com temperamentos, pois levada a extremo se tornaria a tese do “nenhuma conexão necessária”.

O Direito, no positivismo jurídico exclusivo, é separado da moral num nível específico. Ele é autônomo em relação a moral no nível da validade jurídica, não existindo a afirmação que o Direito é separado da moral no nível do conteúdo ou da aplicação do Direito. Portanto, não se está dizendo no positivismo jurídico exclusivo que nenhuma norma jurídica jamais coincide com uma norma moral. Isso seria um absurdo, como disse Gardner, e claramente falso.

Conclusão – Na tentativa de compreensão da aparente imprevisibilidade do Direito, percebe-se, na verdade, que a inquietação dos leigos, e até de alguns profissionais, diz respeito à segurança jurídica, previsibilidade, que o Direito (positivo) aparentemente prometeu e, na prática, não fornece.

O compromisso do positivismo jurídico é primordialmente com a identificação do Direito válido e não necessariamente com a defesa da segurança jurídica. Ainda mais quando ela, segurança jurídica, é apontada como um valor em si mesmo, cuja carga de subjetividade e a falta de uma positivação geral não permitem sua prevalência em relação a outros valores igualmente garantidos pelo sistema jurídico.

Devemos admitir, ainda, que o Direito positivo prima por evitar um fundo de desacordo e incerteza moral (Alexander; Schauer, 2007, p. 1583) que visam evitar o prolongamento das controvérsias. Por isso, Alexander e Schauer advogam (2007, pp. 1583-1584) que uma das principais funções do Direito, senão a única principal, é função resolução (liquidação). Sendo logicamente razoável que o Direito consulte um domínio (campo) limitado de razões.

Nesse contexto, concordamos com a análise e conclusão de Alexander e Schauer (2007, p. 1586) que a conexão do Direito com a moralidade é por isso uma relação complexa, cuja complexidade é diretamente uma função do papel que o Direito serve em uma sociedade não ideal na qual a incerteza e o desacordo são penetrantes. Por isso, determinação jurídica é certo núcleo da função moral, e o Direito serve à função moral de reduzir custos morais do erro, do conflito, da falta de coordenação e de tomada de decisões que consomem tempo e recursos, alegando autoridade prática para seus comandos mais determinados. 

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Larry; SCHAUER, Frederick. “Law’s limited domain confronts morality’s universal empire”, 48 Wm. & Mary L. Rev. 1579 (2007). Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol48/iss5/4>
- GARDNER, John. “Legal positivism: 5 ½ myths”. University of Oxford, 2001.
- HART, H. L. A. “O conceito de Direito. 1ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- HIMMA, Kenneth Einar. “Morality and the nature of law”. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- SHECAIRA, Fábio P. & STRUCHINER, Noel. “Teoria da argumentação jurídica”. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Contraponto, 2016.

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

www.bcalfat.adv.br

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br